



RELAÇÕES DE TRABALHO

SUPLEMENTO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre a Direcção Regional de Aeroportos e o SITAVA —
- Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CLAUSULADO GERAL

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1

Área e Âmbito

1 — O presente Acordo aplica-se entre o Governo Regional da Madeira e todos os trabalhadores que prestam serviços nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira abrangidos pelo regime de contrato individual de trabalho, com exclusão dos que prestam serviço no sector da navegação aérea.

2 — Fica expressamente ressalvada a não aplicação do presente Acordo aos trabalhadores da DRA sujeitos ao regime do funcionalismo público.

3 — Este Acordo aplica-se no arquipélago da

Madeira e ainda quando os trabalhadores se encontram deslocados no continente e no estrangeiro considerando-se, neste caso, como válido para todos os efeitos e derogando a matéria correspondente deste Acordo, tudo o que de específico for livremente estabelecido entre a DRA e o trabalhador para vigorar durante a deslocação, salvo se contrariar normas imperativas do direito laboral geral ou fixar condições menos favoráveis do que as estabelecidas no presente Acordo.

Cláusula 2

Vigência

1. Este Acordo entrará em vigor a partir de 01.01.86 e aplicar-se-á até 31 de Dezembro de 1987.

2. A matéria do Anexo I (tabela salarial) produz efeitos a 01.06.85 e vigorará por doze meses.

3. A matéria do Anexo II (tabela salarial dos TOE'S) entrará em vigor a 01.01.86.

4. As tabelas dos Anexos I e II serão substituídas por outras com um acréscimo de 6% e com vigência entre 01.06.86 e 31.12.86.

Cláusula 3

Denúncia

1. A denúncia da Tabela Salarial e de todas as cláusulas de expressão pecuniária poderá ocorrer, para efeitos internos, em Novembro de 1986, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A denúncia das cláusulas sem expressão pecuniária pode ocorrer a todo o tempo e por iniciativa de qualquer das partes, passados vinte meses, sobre o início da sua vigência, sendo simultânea, neste caso, a denúncia da Tabela.

3. A proposta de revisão, devidamente fundamentada, revestirá a forma escrita, devendo a outra responder, também fundamentadamente e por escrito, nos trinta dias imediatos, contados da data da sua recepção.

4. As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias seguintes à recepção da resposta.

5. Os prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 poderão ser alterados por acordo das partes.

Cláusula 4

Anexos

Constituem Anexos ao presente Acordo os seguintes:

Anexo I — Tabela salarial

Anexo II — Tabela salarial dos TOE'S

Anexo III — Enquadramentos salariais

Anexo IV — Grupos de qualificação e carreiras profissionais

Anexo V — Estatuto profissional dos TOE'S

Anexo VI — Descrição de Funções

CAPÍTULO II

Cláusula 5

Categorias profissionais

Todo o trabalhador da Direcção Regional de Aeroportos adiante designada por DRA abrangido por este Acordo deverá encontrar-se enquadrado numa das categorias profissionais cujo elenco integra o Anexo IV deste Acordo, e de acordo com *as funções efectivamente desempenhadas*.

Cláusula 6

Novas categorias profissionais

1 — Poderão ser constituídas novas categorias profissionais quando tal se justifique quer pelas necessidades funcionais da DRA quer pela especialização e evolução tecnológica das funções.

2 — Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pe'os seus titulares dentro da DRA.

3 — A iniciativa de propor a criação de novas categorias profissionais cabe tanto à DRA como ao sindicato, mesmo durante a vigência do presente Acordo.

4 — As categorias criadas nos termos dos números anteriores consideram-se para todos os efeitos parte integrante deste Acordo, após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Cláusula 7

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do Contrato de Trabalho

1 — O trabalhador deve exercer uma actividade correspondente à categoria profissional que lhe é atribuída nos termos da cláusula 5.ª sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Salvo estipulação em contrário, a DRA pode, quando o interesse da mesma exija, encarregar temporariamente o trabalhador e apenas por um prazo inferior a um ano, de serviços não compreendidos na sua categoria profissional, desde que não haja diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — A DRA fica obrigado a dar conhecimento directo ao sindicato das situações previstas no número anterior.

4 — O exercício de funções diferentes da categoria profissional do trabalhador não poderá ultrapassar um ano, tendo este o direito de regressar às suas funções habituais, decorrido esse período.

5 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do n.º 2 antecedente, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento durante o período de exercício dessas tarefas, percebendo *uma remuneração complementar igual à diferença*

entre a sua remuneração mensal e a que perceberia se lhe fosse atribuída essa categoria.

6 — Em caso de substituição, a DRA não poderá obrigar o trabalhador a acumular as suas funções com as do trabalhador substituído, salvo acordo expresso do primeiro.

7 — O exercício de funções superiores à categoria do trabalhador, nomeadamente por substituição, não confere direito à categoria, não podendo o trabalhador opor-se a retomar a sua anterior categoria logo que cesse a necessidade da sua permanência naquelas funções sem prejuízo do disposto no n.º 4.

8 — A substituição temporária no desempenho efectivo de funções de chefia, cometidas a um trabalhador, só poderá ser feita mediante designação por escrito.

9 — A acumulação de funções só será obrigatória caso seja necessário para evitar prejuízos graves para o funcionamento da DRA e não seja possível, devido à especificidade de funções em causa, suprir essas necessidades doutro modo.

Cláusula 8

Reconversão profissional

1 — A DRA promoverá a reconversão profissional dos trabalhadores com capacidade diminuída decorrente da incapacidade definitiva, total ou parcial, para o exercício da profissão habitual, ocasionada por acidente de trabalho ou doença profissional.

2 — Caso a capacidade não resulte das causas referidas no número anterior, a DRA procurará, dentro das suas possibilidades, a reconversão profissional dos trabalhadores.

Cláusula 9

Cargos de chefia

A forma de preenchimento de lugares de chefia obedece ao regime estabelecido no Estatuto Profissional dos TOE'S constantes do Anexo V.

CAPÍTULO III

Direitos, Deveres e Garantias

Cláusula 10

Deveres da DRA

São deveres da DRA

a) cumprir as disposições do presente acordo,

bem como as leis do trabalho e os regulamentos internos vigentes;

b) indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos da lei geral sem prejuízo do n.º 2 da cláusula 141.ª;

c) instalar os trabalhadores em boas condições de higiene, conforto e segurança;

d) não exigir de nenhum trabalhador qualquer serviço manifestamente incompatível com a sua categoria e deontologia profissionais;

e) exigir do pessoal que trate com correcção os restantes profissionais e, designadamente, daquele investido em funções de chefia;

f) passar certificados de trabalho aos trabalhadores, onde conste a antiguidade, funções ou cargos desempenhados e/ou outras referências eventualmente solicitadas pelo interessado;

g) facultar a consulta do processo individual ao trabalhador ou ao seu representante indicado por escrito, sempre que estes o solicitem;

h) promover o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, através de adequados serviços de formação, desenvolvendo as suas capacidades profissionais e pessoais;

i) tratar os trabalhadores com urbanidade e respeitá-los como seus colaboradores;

j) pagar aos trabalhadores pontualmente as retribuições convencionadas;

l) cumprir as disposições legais em vigor relativamente ao exercício de cargos em organismos sindicais, comissões de trabalhadores e associações profissionais e não opor obstáculos à prática, nos locais de trabalho, das respectivas actividades nos termos legais aplicáveis;

m) enviar nos termos da lei e do presente Acordo ao sindicato em numerário, cheque ou vale de correio, até 10 do mês seguinte a que respeitar, o produto das quotizações, acompanhadas dos respectivos mapas devidamente preenchidos;

n) prestar ao sindicato e delegados sindicais, quando solicitadas, todas as informações respeitantes às relações de trabalho na DRA e ao cumprimento das leis do trabalho e deste Acordo;

o) Decidir sobre qualquer reclamação ou queixa formulada por escrito pelo trabalhador, por si ou por intermédio dos seus representantes sindi-

cais, comunicando-lhe a sua posição por escrito num prazo máximo de 20 dias, considerando-se aquela indeferida se não for dada resposta por escrito no prazo de 90 dias;

p) dar conhecimento aos sindicatos directamente outorgantes dos textos normativos genéricos relativos a relações e condições de trabalho;

q) facultar aos trabalhadores os manuais bem como toda a documentação considerada indispensável à sua formação e ao desempenho das suas funções;

r) tomar as medidas adequadas para evitar a diminuição de aptidão física dos trabalhadores;

s) Manter em vigor, caso já existam, salas de convívio adequadas em condições de higiene e conforto, e instalações destinadas ao repouso que possibilitem o descanso nos períodos nocturnos e, sempre que possível promover a sua criação onde as condições de trabalho o justifiquem.

Cláusula 11

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores

a) executar as funções que lhes foram confiadas com zelo e diligência, de harmonia com as suas aptidões, categoria e deontologia profissionais;

b) desempenhar com pontualidade e assiduidade o serviço que lhes estiver confiado;

c) tratar com urbanidade e lealdade a DRA, os companheiros de trabalho, os superiores hierárquicos e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a DRA;

d) cumprir as normas de segurança e higiene no trabalho;

e) participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;

f) zelar pela boa conservação e utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes foram confiados pela DRA;

g) cumprir as disposições deste Acordo e as leis do trabalho em vigor;

h) não divulgar informações internas da DRA nem outras das quais tenham tido conhecimento no exercício ou por causa das suas funções;

i) obedecer aos superiores hierárquicos em

tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daqueles se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

j) informar a DRA dos dados necessários à actualização do seu cadastro individual;

l) frequentar as acções de formação necessárias ao desempenho das funções que lhes correspondem nos termos deste Acordo, ou para as quais sejam designados, salvo disposições em contrário.

Cláusula 12

Garantias e Direitos dos trabalhadores

1 — É proibido à DRA:

a) opor-se por qualquer forma a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;

b) diminuir a retribuição dos trabalhadores ou baixar a sua categoria por qualquer forma directa ou indirecta, salvo se houver acordo do trabalhador, precedendo autorização da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

c) transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 120.ª e seguintes;

d) obrigar os trabalhadores a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela DRA ou por empresas por ela indicadas;

e) explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, economatos e refeitórios, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

f) despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e regalias decorrentes da antiguidade;

g) adoptar conduta intencional de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;

h) exercer pressões sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

i) utilizar os trabalhadores em actividades diferentes daquelas a que estão vinculados por força deste Acordo e a que correspondem a sua aptidão e categoria profissional, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.ª.

2 — A prática pela DRA de qualquer acto em contração do disposto no número anterior considera-se ilícita e constitui justa causa de rescisão pela parte do trabalhador com as consequências previstas neste Acordo e na lei.

3 — O trabalhador pode sempre, para salvar a sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas por escrito, quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade, ou quando haja fundadas dúvidas quanto à sua legitimidade.

4 — O trabalhador deverá invocar e fundamentar expressamente os motivos aludidos no número anterior.

5 — O pedido de confirmação por escrito das instruções recebidas não tem efeito suspensivo quanto ao cumprimento das mesmas.

Cláusula 13

Protecção em caso de terrorismo ou pirataria

1 — Em caso de alerta de existência de engenho explosivo ou acção armada em instalações da DRA, nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar serviço dentro da área de segurança sem prejuízo das suas remunerações enquanto ali se mantiver o estado de alerta, devendo manter-se à disposição da DRA dentro do seu horário de trabalho até ordem em contrário.

2 — Uma vez ponderada a gravidade da situação, o estado de alerta relativo à existência de engenho explosivo deverá ser reconhecido e divulgado no âmbito do serviço pelo respectivo responsável, ou por quem no momento o substituir.

3 — Qualquer acidente pessoal sofrido por trabalhadores da DRA na circunstância prevista nesta cláusula será considerado acidente de trabalho.

CAPÍTULO IV

Disciplina

SECÇÃO I

Princípios fundamentais

Cláusula 14

Poder disciplinar

1 — A DRA detém o poder disciplinar sobre os trabalhadores ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar será exercido pelo Director Regional de Aeroportos, salvo quanto à

competência para aplicar a sanção de despedimento com justa causa, a qual compete ao Secretário Regional do Plano ou, por delegação expressa deste, ao Director Regional de Aeroportos.

Cláusula 15

Infracção disciplinar

1 — Constitui infracção disciplinar todo o acto ou omissão do trabalhador com dolo ou culpa em violação de algum dos deveres consignados no presente Acordo.

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 16

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve passados 6 meses sobre a data em que o facto ou ocorrência se tenham verificado.

2. O procedimento disciplinar devido prescreverá igualmente se conhecidos o facto ou ocorrência pela DRA, o procedimento disciplinar não for insturado no prazo máximo de 45 dias.

SECÇÃO II

Penas disciplinares

Cláusula 17

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

a) repreensão simples;

b) repreensão registada;

c) suspensão de prestação de trabalho com perda de retribuição;

d) despedimento ou demissão.

2 — A pena de suspensão não pode exceder, por cada infracção, doze dias consecutivos e, em cada ano civil, o total de trinta dias.

3 — As penas a que alude o número anterior poderão ser elevadas para o dobro nos termos da cláusula 18.^a

4 — As penas de despedimento ou de demissão previstas na alínea d) do n.º 1 antecedente só serão aplicadas aos casos em que, atentas a gravidade e consequências do comportamento do tra-

balhador, não haja lugar à aplicação de outra sanção disciplinar.

Cláusula 18

Graduação das sanções

Para efeitos de graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, ao grau de culpa, ao comportamento do agente, à sua personalidade e às condições particulares de serviço em que o trabalhador possa ter-se encontrado no momento da infracção, às demais circunstâncias relevantes do caso e às previstas nas cláusulas subsequentes.

Cláusula 19

Circunstâncias atenuantes

São, nomeadamente, circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- a) a confissão espontânea;
- b) o bom comportamento anterior;
- c) a dedicação e zelo pelo serviço;
- d) a provocação;
- e) o imperfeito conhecimento do mal da infracção;
- f) a intenção de evitar um mal maior;
- g) a espontânea reparação do dano ou a sua diminuta gravidade.

Cláusula 20

Atenuação extraordinária

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, a pena poderá ser atenuada extraordinariamente, aplicando-se a do escalão inferior.

Cláusula 21

Circunstâncias agravantes

1 — São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- a) premeditação;
- b) a reincidência;
- c) o aliciamento ou conluio de terceiros para a sua prática;
- d) a acumulação de infracções;
- e) resultar da infracção outro mal para além do mal da infracção, desde que o trabalhador pudesse prever essa consequência como resultado necessário da sua conduta.

2 — A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

3 — A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da sanção imposta por virtude da infracção anterior.

4 — A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Cláusula 22

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) a coacção física;
- b) a privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) a legítima defesa própria ou alheia;
- d) a não exigibilidade de conduta diversa;
- e) o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Cláusula 23

Sanções abusivas

1. Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
- b) se recusar a prestar trabalho extraordinário, em dias de descanso semanal ou feriado sem prejuízo do disposto na cláusula 62.^a;
- c) se recusar a cumprir ordens que exorbitem os poderes de direcção da DRA;
- d) ter prestado ao Sindicato informações respeitantes às condições de trabalho na DRA, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- e) ter posto os sindicatos ao corrente de transgressões às leis do trabalho cometidas pela DRA sobre si ou sobre os companheiros;
- f) ter prestado informações a quaisquer organismos legalmente competentes para a vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho ou nos termos previstos na lei para a prática do controlo de gestão da DRA;

g) ter declarado ou testemunhado com verdade, contra a DRA em processo disciplinar, perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes de instrução ou fiscalização;

h) ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato de trabalho;

i) exercer ou ter exercido ou ter-se candidato ao exercício das funções de dirigente sindical e membro das Comissões de Trabalhadores ou Comissão Intersindical;

j) haver reclamado legitimamente por forma individual ou colectiva contra as condições de trabalho;

l) em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistem.

2. Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição por outra falta, quando tenha lugar até um ano após os factos referidos no número anterior.

3. A aplicação de qualquer sanção abusiva constitui a DRA no dever de indemnizar o trabalhador de acordo com os critérios fixados na lei.

Cláusula 24

Suspensão da pena

1 — As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 17.^a podem ser suspensas, ponderados o grau de culpabilidade, o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias em que ocorreu a infracção.

2 — O tempo de suspensão não será inferior a um ano, nem superior a dois, contando-se estes prazos desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.

3 — Em relação à sanção de repreensão por escrito, poder-se-á, atentos os elementos referidos no n.º 1 desta cláusula, suspender o registo respectivo.

4 — A suspensão ficará sem efeito se o trabalhador punido vier a ser, no seu decurso, condenado novamente em virtude de processo disciplinar.

Cláusula 25

Prescrição de sanções

As sanções disciplinares só podem ser executadas nos noventa dias subsequentes às decisões que as determinaram.

Cláusula 26

Comunicação das sanções

Com excepção da repreensão simples, as sanções disciplinares devidamente fundamentadas serão obrigatoriamente comunicadas à comissão de trabalhadores da DRA e ao sindicato.

Cláusula 27

Meios de defesa

Os trabalhadores que não se conformarem com as sanções disciplinares podem impugná-las pelas vias competentes.

SECÇÃO III

Processo disciplinar

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 28

Apuramento da responsabilidadae disciplinar

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e sem possibilitar a este os mais amplos meios de defesa.

Cláusula 29

Formas de processo

1 — Exceptuando o caso de repreensão simples, o processo disciplinar assumirá sempre a forma escrita, e o seu início terá de ser imediatamente comunicado ao arguido e à Comissão de Trabalhadores da DRA e ao respectivo sindicato outorgante.

2 — O processo disciplinar pode ter a forma comum ou especial.

3 — Seguem forma especial os processos por falta de assiduidade e de revisão de processo disciplinar.

4 — Os processos especiais regulam-se pelas disposições que, lhe são próprias e nas partes nelas não previstas pelo processo comum.

5 — Nos casos omissos o instrutor poderá adoptar as providências que julgar convenientes para a descoberta da verdade em conformidade com os pressupostos gerais de direito processual penal.

Cláusula 30**Nulidades**

Constitui nulidade insuprível a resultante da falta de audiência do arguido em artigos de acusação nos quais as infracções sejam suficientemente individualizadas e referidas aos correspondentes preceitos legais, bem como a que resulta da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.

SUBSECÇÃO II**Processo comum****Cláusula 31****Instauração do processo**

1 — Recebido o auto, participação ou queixa, deve a entidade competente para instaurar processo disciplinar decidir se há lugar ou não a procedimento disciplinar, o que poderá ser apurado mediante inquérito preliminar.

2 — Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa.

3 — Caso contrário, a entidade referida no n.º 1 instaurará ou determinará que se instaure processo disciplinar.

Cláusula 32**Prazo**

1 — O processo disciplinar inicia-se com o despacho de instauração proferido pelo superior hierárquico com competência disciplinar e deverá ser conclusivo para decisão final no prazo máximo de sessenta dias a contar da apresentação da nota de culpa.

2 — Tal prazo poderá, no entanto, ser prorrogado uma só vez por mais trinta dias, sempre que haja necessidade de executar diligências essenciais devidamente fundamentadas para o total apuramento da verdade, sem prejuízo de o poder ser por sessenta dias se se verificar o caso do n.º 4 da Cláusula 37.ª do presente Acordo.

Cláusula 33**Apensação do processo**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da Cláusula 36.ª para todas as infracções cometidas por um trabalhador deverá haver lugar a um só processo, mas, havendo lugar a mais do que um, serão apen-

sados ao da infracção mais grave, e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Cláusula 34**Suspensão preventiva**

1 — O trabalhador pode ser preventivamente suspenso do exercício das suas funções mantendo no entanto o direito à retribuição.

2 — A suspensão a que alude o número anterior só poderá verificar-se quando se revelar inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade a presença do trabalhador e é decidida por quem detém o poder disciplinar em qualquer um dos seguintes casos:

- a) No despacho de instauração do processo;
- b) Sob proposta do instrutor em qualquer momento da instrução.

3 — Em qualquer caso, estando o trabalhador investido em funções sindicais ou de membros da Comissão de Trabalhadores, nunca poderá ser afastado do livre exercício dessas funções representativas.

Cláusula 35**Testemunhas na fase de instrução**

Na fase de instrução do processo, para além do arguido poder requerer a sua audição ou do seu representante ao instrutor, o número de testemunhas é ilimitado.

Cláusula 36**Conclusão ou prosseguimento da fase de instrução**

1 — Concluída a instrução, se o instrutor entender que os elementos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará imediatamente o seu relatório remetendo-o com o respectivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo o seu arquivamento.

2 — No caso contrário, deduzirá a acusação articulando com a maior discriminação as faltas que reputar averiguadas, bem como as respectivas circunstâncias de tempo, local e modo, com referência aos correspondentes preceitos legais e à pena aplicável.

Cláusula 37**Notificação da acusação**

1 — Da acusação será extraída cópia, a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou, não sendo possível por carta registada com aviso de recepção, concedendo-se um prazo de 10 a 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.

2 — Da acusação a que se refere o n.º anterior será enviada cópia ao respectivo Sindicato.

3 — A acusação deverá conter a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção, e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referência aos textos legais respectivos e às penas aplicáveis.

4 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções, ou por abranger vários arguidos, o prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado até ao limite de sessenta dias.

5 — Da nota de culpa deverá constar sempre a menção da delegação do poder de punir e quando exista e seja do conhecimento do instrutor.

Cláusula 38**Impossibilidade de defesa**

1 — Se, por razões de doença ou outras igualmente ponderadas e devidamente justificadas, o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, poderá nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2 — No caso do arguido estar impedido de exercer o direito referido no número anterior, poderá o instrutor nomear um curador, preferindo a pessoa a quem competirá a tutela no caso de interdição nos termos da lei civil.

3 — A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o representante usar todos os meios de defesa facultados ao arguido.

Cláusula 39**Exame do processo a apresentação da defesa**

1 — Durante o prazo para apresentação da defesa pode o arguido, o seu representante ou curador, referidos na cláusula anterior, ou advogado por qualquer deles constituído, examinar o processo a qualquer hora de expediente.

2 — A resposta à acusação pode ser assinada

pelo próprio ou por qualquer um dos representantes referidos no n.º anterior, e será apresentada no local onde o processo estiver a correr os seus termos.

3 — Com a resposta deve o arguido apresentar o rol das testemunhas e juntar documentos requerendo também, querendo, quaisquer diligências, nomeadamente, a audição do seu delegado sindical e da comissão de trabalhadores e a presença do seu advogado no processo aquando da recolha dos depoimentos das testemunhas.

4 — Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto.

5 — O instrutor só poderá recusar a inquirição de testemunhas para além do número global de 20, quando considerar já suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

6 — O instrutor só poderá recusar o cumprimento de quaisquer diligências requeridas pelo arguido, quando revista carácter dilatatório ou quando manifestamente impertinentes e desnecessárias, devendo sempre fazê-lo em despacho fundamentado.

7 — O conteúdo da defesa, tal como o da acusação, terá de ser expresso em termos precisos, não podendo exceder o âmbito desta.

Cláusula 40**Factos supervenientes**

Até à conclusão do processo poderá o trabalhador apresentar documentos, requerer a audição de outras testemunhas ou solicitar outras diligências, desde que se destinem a comprovar factos úteis à descoberta da verdade, que se tenham produzido ou que se tenha tido conhecimento já depois de apresentada a resposta à acusação.

Cláusula 41**Falta de resposta**

A falta de resposta dentro do prazo estipulado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Cláusula 42**Confiança do processo**

Concluído o processo, será ele facultado por cópia à Comissão de Trabalhadores e ao Sindicato em que o arguido estiver filiado, que disporão do prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da

data da sua recepção para efeitos de parecer fundamentado.

Cláusula 43

Decisão disciplinar

A decisão disciplinar será comunicada ao infractor por carta registada com aviso de recepção, devendo ser acompanhada da respectiva fundamentação.

SUBSECÇÃO III

Processos especiais

Cláusula 44

Falta de assiduidade

1 — Sempre que um trabalhador deixe de comparecer ao serviço durante 5 dias seguidos ou 10 interpolados sem qualquer justificação será mandado levantar auto por falta de assiduidade.

2 — O disposto no n.º 1 não prejudica que, do ponto de vista disciplinar, possam as ausências vir a ser posteriormente justificadas.

3 — Lavrado o auto servirá este de base ao processo disciplinar para demissão ou pena de despedimento seguindo-se as especificidades para esta forma de processo.

SUBSECÇÃO IV

Disposições finais

Cláusula 45

Revisão dos processos disciplinares

1 — É admitida a revisão dos processos disciplinares a todo o tempo, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

2 — A revisão poderá originar a revogação ou alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo contudo a pena ser agravada.

3 — A simples alegação de ilegalidade formal ou substancial do processo e da decisão não constitui fundamento para a revisão.

4 — Recebido o requerimento, a DRA decidirá em trinta dias se concede ou não a revisão solicitada, cabendo do despacho proferido recurso nos termos gerais de direito.

5 — Se for concedida a revisão será esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado um prazo entre 10 a 20 dias para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os demais termos do processo comum.

6 — A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena e julgando-se procedente será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

7 — A revogação produzirá como efeitos o cancelamento da pena no processo individual do trabalhador e a anulação dos seus efeitos.

Cláusula 46

Lacunas

Em todos os aspectos não regulamentados será aplicado o regime da lei geral.

CAPÍTULO V

Da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 47

Regulamentação do trabalho

1 — Dentro dos limites decorrentes do contrato de trabalho e de normas que o regem, tal como o presente Acordo, compete à DRA fixar os tempos em que deve ser prestado o trabalho.

2 — A DRA dará publicidade ao conteúdo dos regulamentos internos acordados promovendo a sua publicação e distribuição por todos os locais de trabalho, de forma a que os trabalhadores tomem deles conhecimento e a todo o tempo os possam consultar.

Cláusula 48

Despesas com documentação

As despesas com a obtenção de passaportes, vistos, licenças militares, aeronáuticas e outros documentos, bem como os transportes para a sua obtenção, directamente impostas pela prestação de trabalho, designadamente as ocorridas em função de transferência ou deslocações determinadas pela DRA, são suportadas por esta.

Cláusula 49**Fardas e fatos de trabalho**

1 — O uso de fardas e fatos de trabalho para o exercício de quaisquer funções será objecto de regulamentação específica.

2 — As fardas e fatos de trabalho previstos no número anterior serão sempre fornecidos a expensas da DRA e de sua propriedade bem como todas as ferramentas e equipamentos de uso pessoal utilizados pelos trabalhadores durante o serviço.

Cláusula 50**Definições**

1 — O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar em cada dia, nos termos do respectivo horário previamente fixado nos termos da Cláusula 57.^a denomina-se «período normal de trabalho».

2 — Considera-se «período intercalar de descanso» o intervalo entre dois períodos normais de trabalho consecutivos que, em nenhum caso, poderá ser inferior a dez horas, à excepção de casos acordados com o conjunto de trabalhadores interessados.

3 — No regime de turnos considera-se:

a) «ciclo de horário», o número de semanas necessário ao retorno à sequência inicial do horário;

b) «período semanal de trabalho», o número máximo de horas que o trabalhador está obrigado a prestar em cada semana de trabalho;

c) «período de descanso semanal», o dia ou dias que, no respectivo horário de trabalho, sejam reservados a folgas ou descansos, e que se contam desde as 24.00 horas do último dia de uma semana de trabalho até às 00.00 horas do primeiro dia de trabalho da semana seguinte;

d) «semana de trabalho», o período compreendido entre dois períodos de descanso semanal;

e) «período alargado de descanso», conjunto compreendido por um período de descanso semanal e o período intercalar de descanso previsto no n.º 2 desta cláusula e que não pode ser inferior a 60 horas consecutivas.

4 — considera-se «sobreposição de serviço» o período de trabalho indispensável para que o serviço seja transferido para os trabalhadores que rendem um turno.

SECÇÃO II**Duração do trabalho****Cláusula 51****Tipos de horários**

1 — Na DRA praticar-se-ão, conforme as características dos serviços, os seguintes tipos de horário: regulares e de turnos.

2 — Salvo casos especiais previstos neste Acordo, a mudança de tipo de horário só será possível mediante acordo entre a DRA e os trabalhadores envolvidos, expresso por escrito.

3 — A mudança de tipo de horário só poderá processar-se após o descanso semanal do trabalhador.

Cláusula 52**Alteração de horários**

1 — A fixação ou estabelecimento de novos horários de trabalho será feita com audição prévia dos órgãos representativos dos trabalhadores na DRA.

2 — A alteração de horários de turnos para regulares e vice-versa carece de parecer favorável do Sindicato outorgante representativo aos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo, que deve ser dado no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data de recepção.

Cláusula 53**Horários regulares**

1 — Consideram-se horários regulares aqueles que são constituídos por cinco dias consecutivos de trabalho, com descanso ao sábado e domingo e com início e termo uniformes.

2 — Só será admissível o estabelecimento deste tipo de horário no período compreendido entre as 08.00 e as 20.00 horas.

Cláusula 54**Horário por turnos**

1 — Considera-se horário por turnos aquele em que existem para o mesmo posto de trabalho dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, segundo uma escala pré-estabelecida.

2 — Na organização dos turnos deverão ser tidos em conta, sempre que possível, os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

3 — Na elaboração dos horários de turnos deverá ser considerada, na medida do possível, a distribuição equitativa pelos trabalhadores em iguais condições de prestação de trabalho, dos períodos de serviço diurno e nocturno.

4 — Mediante recomendação dos serviços de saúde ocupacional, a DRA desobrigará do regime de turnos qualquer trabalhador que o solicite.

5 — Num período de quatro semanas consecutivas, o número máximo tolerado de turnos de trabalho em período nocturno é de 8, sendo de considerar em condições justificáveis de serviço até 10.

6 — No horário por turnos não poderá em caso algum ser prestado trabalho normal em mais do que cinco dias consecutivos.

Cláusula 55

Trabalhos em alta tensão

Os trabalhos executados em alta tensão devem ser efectuados por uma equipa constituída no mínimo por dois trabalhadores um dos quais devidamente qualificado para a função.

Cláusula 56

Horário flexível

1 — Nos serviços que praticam horários regulares poderão ser praticados horários flexíveis os quais deverão obedecer aos seguintes princípios:

a) o trabalhador deverá completar quinzenalmente o número de horas que couber ao seu horário normal de trabalho;

b) o período fixo, durante o qual é obrigatória a permanência do trabalhador, será no primeiro período, das dez horas às doze e trinta minutos e no segundo das catorze e trinta minutos às dezassete horas;

c) as flexibilidades nas entradas e saídas serão de uma hora e trinta minutos na entrada do primeiro período e de duas horas na saída do segundo período;

d) o intervalo de refeição poderá ser de meia hora mas a flexibilidade situar-se-á entre os pe-

ríodos fixadas da saída do primeiro período e da entrada do segundo;

e) o limite máximo de prestação consecutiva de trabalho em cada período diário não poderá ultrapassar cinco horas.

2 — Para que o trabalhador possa utilizar a regalia que lhe é conferida na alínea d) do n.º 1 antecedente, deverá requerê-lo por escrito, com menção de que a utilização deste período de trinta minutos é efectuada no seu interesse pessoal.

3 — O disposto nesta cláusula não prejudica que fique assegurado o funcionamento dos serviços no período compreendido entre as 9.00 e as 17.30 horas.

Cláusula 57

Duração do trabalho

1 — A DRA procurará uniformizar as durações de trabalho actualmente existentes, caso o funcionamento dos serviços assim o justifique e possibilite passando, a partir do início da vigência deste Acordo, as categorias profissionais de AIA e Telefonista a terem uma duração de trabalho de 36 horas.

2 — O período normal de trabalho não será superior a 8 horas por dia e a 40 horas por semana, sem prejuízo dos períodos de menor duração já estabelecidos pelas normas em vigor à data de aprovação deste Acordo.

3 — O período de 8 horas por dia referido no número anterior poderá, porém, ser superior, e até ao máximo de uma hora, quando no respectivo horário esteja previsto um dia de descanso para além do dia de descanso semanal.

4 — No desempenho de funções de instrução os trabalhadores prestarão trabalho com um máximo de 22 horas semanais de aulas.

Cláusula 58

Escalas de serviço

1 — As escalas de serviço serão afixadas em todos os locais de trabalho com uma antecedência mínima de 20 dias, para um período de três meses.

2 — O disposto no número anterior será implementado progressivamente.

3 — Das escalas de serviço constarão obrigatoriamente:

a) horas de início e termo de trabalho, incluin-

do nestas os períodos de sobreposição de serviço, quando existam;

b) períodos de descanso semanal.

4 — Nos horários por turnos serão considerados intervalos de descanso e refeição nos termos e para os efeitos do n.º 2 da cláusula 67.ª.

5 — Qualquer alteração aos horários afixados só poderão ser feita por necessidade imperiosa de serviço e será divulgada com uma antecedência, em princípio de 8 dias, nunca inferior a 3 dias, sem prejuízo do trabalhador só mudar de turno após o período de descanso semanal.

6 — A elaboração da escala de serviço procurará distribuir equitativamente pelos trabalhadores em iguais condições de prestação de trabalho os períodos de serviço diurno e nocturno.

7 — Aos cônjuges integrados no mesmo serviço e sujeitos ao mesmo tipo de horário, serão concedidas, na medida do possível, idênticas condições de prestação de trabalho, relativamente a descanso semanal e outros períodos de descanso.

Cláusula 59

Trocas de serviço

1 — As trocas de serviço poderão ser permitidas quando não originem encargos adicionais para a DRA, designadamente a prestação de trabalho extraordinário, desde que:

a) digam respeito a pessoal com igual nível de habilitação profissional, e/ou qualificado, ou em caso contrário tenha sido obtida informação favorável dos respectivos chefes de equipa ou supervisor operacional;

b) respeitem os intervalos mínimos de descanso entre turnos de serviço;

c) quando abranjam dias de descanso fique assegurado no âmbito das próprias trocas o gozo do mesmo número de dias de descanso.

2 — Em decorrência das trocas de serviço, os trabalhadores poderão eventualmente não perfazer o número de horas de trabalho semanal para que estão escalados e inversamente ultrapassar o referido número.

Cláusula 60

Trabalho a tempo parcial

Os trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo podem optar pelo regime de trabalho a

tempo parcial, nos termos previstos por lei para os trabalhadores da função pública.

Cláusula 61

Isenção de horário de trabalho

1 — Só poderá ser atribuída isenção de horário de trabalho aos trabalhadores que manifestem a sua concordância por escrito.

2 — O acordo dos trabalhadores previsto no número anterior é válido por um ano.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a subsídio mensal não superior a duas horas extraordinárias por dia.

4 — A isenção não abrange em caso algum os dias de descanso semanal, complementar e feriados.

Cláusula 62

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se extraordinário o trabalho excepcional prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando a DRA:

a) tenha de fazer face a acréscimos de trabalho não previsíveis;

b) esteja na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

3 — Nos casos específicos das categorias profissionais sujeitas a regimes especiais constantes dos respectivos estatutos, observar-se-á o que neles estiver disposto nesta matéria.

4 — Em regra, cada trabalhador não poderá prestar mais do que:

a) duas horas de trabalho extraordinário por dia;

b) cento e sessenta horas por ano.

5 — Os limites fixados no número anterior só poderão ser ultrapassados:

a) quando se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea b) do n.º 2 desta cláusula;

b) quando, ocorrendo outros motivos ponderosos devidamente justificados, a DRA tenha obtido autorização prévia da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

e) quando os estatutos a que se refere o n.º 3 desta cláusula o permitirem.

6 — Sem prejuízo da segurança operacional inerente ao funcionamento da DRA, o trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando expressamente o solicite, por motivo atendível.

7 — Os menores em caso algum poderão prestar trabalho extraordinário.

8 — Na prestação de trabalho extraordinário, a DRA procurará distribuí-lo equitativamente pelos trabalhadores em iguais condições de prestação de trabalho.

9 — É legítima a recusa a prestar trabalho extraordinário por antecipação ou prolongamento se não se verificarem as condições previstas no n.º 2.

Cláusula 63

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno aquele que é prestado entre as 20.00 horas de um dia e as 07.00 horas do dia seguinte.

Cláusula 64

Registo de entradas e saídas

A DRA procederá aos registos de entrada e saída do pessoal, podendo, para o efeito, utilizar os meios que entender mais adequados à eficiência dos serviços, os quais deverão ser uniformemente aplicados em toda a DRA.

Cláusula 65

Tolerâncias

1 — Aos trabalhadores serão concedidas tolerâncias com duração de quinze minutos nas horas de entrada até ao limite de uma hora por mês.

2 — As tolerâncias para os trabalhadores que optem por horário flexível serão consideradas nos períodos fixos.

3 — No caso de apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se a mesma se verificar com atraso injustificado inferior a 30 minutos ou 60 minutos, respectivamente, para meios períodos ou períodos inteiros de trabalho, não pode a DRA recusar a aceitação da prestação de trabalho durante os respectivos períodos.

CAPÍTULO VI

Da suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 66

Descanso semanal

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um dia de descanso semanal, o qual será normalmente o Domingo.

2 — Além do dia de descanso semanal estabelecido no número anterior, os trabalhadores terão direito a um dia de descanso semanal complementar, o qual será normalmente o Sábado.

3 — Os trabalhadores abrangidos pelo horário de turnos, terão dois dias de descanso semanal normalmente consecutivos, os quais poderão não coincidir sempre com o Sábado e o Domingo, considerando-se neste caso o primeiro dia de descanso como dia de descanso complementar.

4 — O dia de descanso semanal terá sempre lugar num período de 7 dias consecutivos.

5 — Para os trabalhadores abrangidos pelo horário de turnos, o período de descanso semanal abrangerá, sempre que possível, um Sábado e um Domingo consecutivo, de cinco em cinco semanas.

6 — Os dias de descanso estabelecidos nesta cláusula não prejudicam o período intercalar de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 50.ª o qual, no entanto, poderá proceder ou suceder, total ou parcialmente ao período de descanso semanal.

7 — O trabalho prestado nos dias de descanso semanal dá direito a um dia completo de descanso, a gozar num dos três dias úteis imediatos aos da prestação, sem prejuízo da retribuição especial prevista neste A.T.

8 — Quando por impossibilidade decorrente do serviço, o dia de descanso referido no número anterior não puder ser gozado nesse prazo, sê-lo-á noutro por acordo entre o trabalhador e a DRA.

9 — O trabalhador tem direito a acumular o gozo dos dias compensatórios.

Cláusula 67

Intervalos de descanso

1 — O período normal de trabalho deverá ser interrompido por um intervalo de duração não in-

ferior a uma hora, nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

2 — Para os trabalhadores em regime de turnos o intervalo previsto no número anterior será de meia hora, contando para todos os efeitos como tempo de trabalho, sem que tal implique qualquer alteração nas horas de entrada e saída ao serviço, de acordo com os períodos normais de trabalho em vigor ou a estabelecer.

3 — No caso dos turnos serem compostos por um só elemento, o período referido no número anterior é utilizado sem prejuízo do funcionamento do serviço.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica os períodos de descanso específicos estabelecidos.

5 — Não haverá lugar à aplicação da regra constante do número antecedente desde que acordado com os trabalhadores interessados e autorizado pelos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

6 — Quando exista recomendação expressa dos serviços médicos da DRA, nesse sentido, poderá ser aplicado um dos seguintes regimes:

a) interrupção de dez minutos, a situar de forma desfazada, a meio de cada um dos períodos de trabalho, nas situações de sobrecarga visual, auditiva ou postural ou ainda nas situações de laboração que envolvam a utilização de matérias tóxicas ou corrosivas;

b) redução da duração normal de trabalho.

7 — Os regimes referidos no número anterior nunca serão acumuláveis entre si.

Cláusula 68

Horas de refeição

São considerados períodos de refeição os compreendidos entre:

ALMOÇO: 12.00/14.00H

JANTAR: 19.00/21.00H

Cláusula 60

Feriados

1 — Na DRA observar-se-ão os seguintes feriados:

1 de Janeiro
Sexta-Feira Santa

25 de Abril
1 de Maio
Corpo de Deus (festa móvel)
10 de Junho
1 de Julho
15 de Agosto
5 de Outubro
1 de Novembro
1 de Dezembro
8 de Dezembro
24 de Dezembro
25 de Dezembro

Feriado municipal da localidade onde a DRA exerce actividade.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 70

Direito a férias

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo têm direito em cada ano civil a 30 dias de férias.

2 — Durante esse período, a retribuição não poderá ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.

3 — Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de valor igual ao da sua retribuição mensal.

4 — A retribuição e o subsídio de férias serão pagos de uma só vez e no mês anterior ao início daquelas.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4 da Cláusula 75.ª, o trabalhador que, por acordo e a solicitação da DRA, gozar a integralidade do seu período de férias entre 31 de Outubro e 1 de Maio, terá ainda direito a um subsídio de férias complementar equivalente à remuneração base mensal.

Cláusula 71

Vencimento do direito a férias

1 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 84.ª.

2 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de

férias correspondente ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.

3 — O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 72

Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 73

Fixação e acumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no primeiro trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra estabelecida causar grave prejuízo à DRA ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

3 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

a) os trabalhadores que pretendem gozar férias no continente ou nos Açores;

b) os trabalhadores que pretendem gozar férias com familiares emigrantes no estrangeiro.

4 — Os trabalhadores que, no âmbito da sua actividade em associações sindicais ou comissões de trabalhadores, não possam gozar a totalidade das suas férias no decurso do ano civil em que se vencem, poderão fazê-lo no primeiro trimestre do ano civil imediato até metade daquele período.

5 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 74

Férias seguidas ou interpoladas

1 — As férias devem ser gozadas seguidamente.

2 — Todavia, a DRA e o trabalhador podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente, devendo, neste caso observar-se o seguinte:

a) Metade do período de férias previsto no n.º 1 da cláusula 70.ª terá de ser gozado seguidamente;

b) A outra parte poderá ser gozada no máximo em dois períodos parcelares, desde que acordado entre a DRA e o trabalhador.

3 — Os períodos de férias terão início num dia útil da semana e na respectiva contagem serão incluídos os dias de descanso semanal e feriados que nela tiverem lugar; para os trabalhadores em regime de turnos o início será imediatamente após o período de descanso semanal.

Cláusula 75

Escolha da época de férias

1 — A época de férias será escolhida de comum acordo entre a DRA e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, a DRA fixará a época de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

3 — Para os serviços permanentes será elaborada uma escala rotativa de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

4 — A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio a 31 de Outubro.

5 — Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na DRA, será concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente; consideram-se que pertencem ao mesmo agregado familiar os trabalhadores que vivam em comunhão de vida e habitação.

6 — A DRA remeterá ao sindicato, obrigatoriamente até 30 de Abril de cada ano, o mapa donde constem os períodos de férias de todos os trabalhadores; todas as alterações posteriormente registadas serão, de imediato, comunicadas ao referido sindicato.

Cláusula 76

Processamento de marcação de férias

1 — Para os trabalhadores que laborem em regime de turnos e a fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os trabalhadores, os diversos meses do ano serão valorizados como segue, e nos termos do n.º 3 desta cláusula.

MESES	1.ª QUINZENA	2.ª QUINZENA
Julho e Agosto	12 (por dia útil)	12 (por dia útil)
Setembro	12 » » »	8 » » »
Junho	6 » » »	8 » » »
Maior a Outubro	4 » » »	4 » » »
Dezembro	2 » » »	8 » » »
Jan, Fev, Mar, Abr, Nov.	1 » » »	1 » » »

2 — Na marcação das férias dos trabalhadores ter-se-ão em conta as seguintes normas:

a) a marcação das férias será feita nos moldes deste Acordo; a cada escolha corresponderá a pontuação da tabela anterior;

b) a acumulação dos pontos do ano anterior determinará por unidade funcional e respectivas subdivisões internas a ordenação por categorias profissionais dos trabalhadores, com direito preferencial à escolha de férias, por ordem crescente de pontuação; em caso de igualdade, terá direito à escolha o de menor pontuação no ano anterior;

c) os trabalhadores que ingressarem na DRA adquirirão uma pontuação inicial igual à do trabalhador da sua especialidade que tiver pontuação mais alta;

d) ao passar de uma secção ou serviço para outro, cada trabalhador manterá a pontuação adquirida e será colocado na nova escala de pessoal, logo a seguir ao trabalhador que tenha pontuado imediatamente anterior;

e) aos trabalhadores que venham a gozar um período de férias de menor duração pelo exercício do direito de opção previsto no n.º 1 da cláusula 84.ª será aplicada a pontuação correspondente à quinzena em que se verificou a falta;

f) anualmente e antes de 10 de Janeiro, a DRA publicará a lista de pontuação e de ordem de direito de preferência de todos os trabalhadores em relação a esse ano. As escolhas deverão ser completadas até ao dia 10 de Fevereiro;

g) até 10 de Março será publicado um mapa provisório com a distribuição das férias de cada trabalhador, de acordo com os pedidos dos mesmos, atento o direito de preferência referido na alínea f);

h) Os pedidos de alteração ao mapa provisório apresentados pelos trabalhadores, devem ser feitos até 01 de Abril;

i) O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano;

j) os trabalhadores que desejem gozar férias nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março deverão requerê-lo com 30 dias de antecedência.

3 — A pontuação referente a cada trabalhador e relativa ao ano seguinte será sempre a que resultar do mapa de férias e nunca a decorrente de troca ou alteração, exceptuando os casos em que a alteração e/ou interrupção do período de férias ocorre por conveniência da DRA, devendo, neste caso, ser considerada a pontuação da quinzena que não prejudique o trabalhador.

Cláusula 77

Alteração da época de férias

1 — As alterações de períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só serão permitidas por comum acordo entre a DRA e o trabalhador e de acordo com o estabelecido nos números seguintes, sem prejuízo dos outros trabalhadores.

2 — A alteração ou interrupção do período de férias por motivo de interesse da DRA, constitui esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, ou desde que este requeira com trinta dias de antecedência, sem prejuízo do disposto no número 1, salvo casos devidamente comprovados em que este prazo poderá ser inferior.

Cláusula 78

Interrupção por doença

1 — Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão

adiadas, sendo fixada nova data por comum acordo.

2 — No caso de interrupção de férias por doença comprovada nos termos legais, considerar-se-ão como não gozadas os dias do período de férias coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador deverá dar conhecimento à DRA da data do início da doença e do termo da mesma, nos termos da lei.

4 — No caso do n.º 2, os dias de férias por gozar que excedam o número de dias contados entre o reinício das férias e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

5 — Se a situação que determina a interrupção de férias se prolongar para além do primeiro trimestre do ano civil subsequente, observar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 79

Violação do direito a férias

No caso de a DRA obstar ao gozo de férias nos termos previstos no presente Acordo, o trabalhador receberá a título de indemnização o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente e o triplo do respectivo subsídio.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 80

Faltas — Definição

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Sem prejuízo da perda da retribuição, não são qualificados de falta ou dias ou meios dias imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta e em que o trabalhador, nos termos do respectivo horário, não está obrigado à prestação do trabalho.

3 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de tra-

balho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos de trabalho diário em falta.

4 — Quando se pratica o horário flexível, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal de trabalho a que está obrigado.

5 — No regime de turnos, a ausência ao período completo de trabalho considera-se falta.

6 — Nos casos a que se reporta o número anterior, se durante um dia (das 0 horas às 24 horas) existirem dois períodos completos de trabalho, a ausência aos mesmos considera-se apenas uma falta na proporção do tempo efectivo que integra esses períodos.

7 — As ausências às acções de formação determinada pela DRA, são consideradas faltas nos termos constantes nesta cláusula.

Cláusula 81

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

b) As motivadas pelo falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, parentes ou afins do primeiro grau da linha recta (pais, sogros, filhos, adoptantes, adoptados, padrasto, madrastra, enteados, genros e noras), até cinco dias consecutivos;

c) As motivadas por falecimento de outro parente ou afins da linha recta ou 2.º ou 3.º grau da linha colateral (avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos ou cunhados, tios e sobrinhos), ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;

d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais, associações profissionais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membros de comissões de trabalhadores;

e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;

f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente que não seja de serviço, ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

g) As que prévia ou posteriormente forem autorizadas pela DRA;

h) A de um motivada pelo nascimento de um filho;

i) As que decorram da aplicação do regime jurídico da protecção da maternidade e paternidade.

3 — A DRA pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação das faltas previstas no número anterior.

4 — Se no dia do conhecimento dos eventos previstos nas alíneas b), c) e h) do número 2, o trabalhador estiver ao serviço, esse dia não conta para o cômputo do número de dias a que o trabalhador tiver direito a faltar.

5 — O regime do artigo 4.º do Dec. 19478 de 18.03.31 não é aplicável aos trabalhadores da DRA abrangidos pelo presente Acordo.

6 — São consideradas injustificadas todas as faltas não referidas no n.º 2 desta cláusula e ainda quando houver incumprimento do previsto no número 3, devendo a DRA comunicar o mais rapidamente possível tal qualificação ao trabalhador.

7 — A DRA reserva-se o direito de verificar as situações de ausência, independentemente dos títulos justificativos através dos procedimentos para o efeito julgados mais adequados.

Cláusula 82

Comunicação de faltas

1 — Os factos determinantes de falta, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicados à DRA com antecedência mínima de três dias.

2 — Quando os factos determinantes da falta não sejam previsíveis, serão obrigatoriamente comunicados à DRA nos 3 dias seguintes.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores poderá levar à injustificação das faltas.

4 — As faltas referidas nas alíneas b), c)

e h) do n.º 2 da cláusula 81.ª não se aplica o disposto nos números anteriores.

Cláusula 83

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente na retribuição, salvo o disposto no n.º 2.

2 — determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula 81.ª, caso excedam o crédito de horas que lhes é reconhecido nos termos da lei e deste Acordo;

b) dadas por motivo de doença desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo, nos termos do disposto na cláusula 139.ª.

3 — Nos casos previstos na primeira parte da alínea f) do número 2 da cláusula 81.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês aplica-se o regime de suspensão de prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 84

Consequências das faltas não justificadas

1 — A DRA tem o direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas não justificadas, ou diminuir de igual número de dias o período de férias imediato, se o trabalhador expressamente assim o preferir, até ao limite de 1/3 do período de férias a que o trabalhador tiver direito, e sem prejuízo do pagamento por inteiro do subsídio de férias.

2 — O trabalhador também poderá tomar a mesma opção, nos termos da parte final do número 2 da cláusula anterior.

3 — As faltas não justificadas, quando ultrapassam o limite anual de 3, serão descontadas na antiguidade do trabalhador.

4 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que faltar injustificadamente 5 dias seguidos ou 10 interpolados, por ano, ou com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 85**Dispensas**

1 — Desde que o deferimento da dispensa não prejudique o normal funcionamento do Serviço ou acarrete trabalho extraordinário ou em condições especiais, todos os trabalhadores serão dispensados durante um dia ou dois meios dias por mês, para tratar de assunto da sua vida particular que não possa tratar-se fora do tempo de trabalho, sem perda de retribuição, da antiguidade, de dias de férias ou de qualquer outro direito.

2 — Os pedidos de dispensa deverão ser formulados com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo caso da impossibilidade fundamentada, hipótese em que a dispensa poderá ser concedida com menor antecedência.

SECÇÃO IV**Suspensão da prestação de trabalho****Cláusula 86****Suspensão do Contrato de Trabalho**

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeito da antiguidade mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria e as regalias de que era titular.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 — O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido na cláusula 8.ª.

Cláusula 87**Efeitos da suspensão do Contrato de Trabalho por impedimento prolongado**

1 — No ano da suspensão do contrato de

trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito de férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se estivesse ininterruptamente ao serviço.

3 — Os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no primeiro trimestre do ano imediato.

Cláusula 88**Regresso do trabalhador**

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve dentro de quinze dias apresentar-se na DRA para retomar o serviço sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — Para os efeitos do número anterior, a DRA poderá exigir do trabalhador, quando este se apresente para retomar o serviço, prova da data em que ocorreu o termo do impedimento.

Cláusula 89**Justa causa de rescisão durante a suspensão e caducidade dos contratos a prazo**

1 — A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

2 — Sendo o contrato sujeito a prazo, a suspensão não impede a sua caducidade no termo do prazo.

SECÇÃO V**Licença sem retribuição****Cláusula 90****Licença sem retribuição**

1 — A DRA pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem vencimento até um ano, renovável mediante acordo.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade na DRA.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida

em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — O acordo para a concessão de licença a que se refere a presente cláusula assumirá sempre a forma escrita.

5 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

Cláusula 91

Direito a férias e a subsídio de Natal

1 — No caso de cessação de licença sem retribuição o trabalhador só terá direito aos dias de férias na proporção de 2,5 dias por cada mês completo de serviço que presumivelmente deva prestar até ao final do ano civil em que tal facto ocorrer.

2 — O critério referido no número anterior é aplicável para o cômputo do valor do subsídio de Natal previsto na cláusula 106.ª.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 92

Retribuição — Definição

1 — Considera-se retribuição a contrapartida a que o trabalhador tem direito, nos termos do presente acordo, pela prestação do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração base mensal e todas as outras prestações regulares ou periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou espécie.

3 — Para efeitos deste Acordo entende-se por:

a) A remuneração mensal mínima prevista no Anexo I para cada nível salarial;

b) Remuneração base mensal é a remuneração mensal mínima acrescida da remuneração operacional de compensação ou de qualificação a que o trabalhador tenha direito.

4 — Todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo deverão auferir remunerações líquidas idênticas quando no desempenho efectivo das mesmas funções, quer sejam ou não agentes do Estado.

5 — As tabelas salariais da DRA serão as constantes dos Anexos I e II a este Acordo.

Cláusula 93

Remuneração dos titulares de órgão de estrutura

1 — As remunerações dos TOE'S em exercício efectivo de funções orgânicas em 1.685, são as constantes da Tabela Salarial que constitui o Anexo II deste Acordo, sobre as quais acresce um subsídio específico a partir de 1.186 nos seguintes montantes:

a) De 10% sobre a remuneração base em relação aos TOE'S integrados nos níveis 10, 9 e 8.

b) de 5% sobre a remuneração base em relação aos TOE'S integrados nos restantes níveis.

2 — No entanto, sempre que por razões conjunturais o titular do órgão afigure retribuição igual ou inferior a qualquer subordinado, será atribuído um diferencial compreendido entre 7,1% e 35,6% do salário médio, o qual acresce à retribuição correspondente à sua categoria.

3 — Este diferencial apenas é devido enquanto o titular de órgão de estrutura se encontrar no exercício efectivo de funções.

4 — Aos restantes será aplicada o Anexo I de acordo com os enquadramentos constantes do Anexo III.

Cláusula 94

Pagamento da retribuição

1 — A retribuição vence-se no fim do mês a que respeite, e será paga por inteiro, no decurso do mesmo mês, em numerário, por cheque ou transferência bancária.

2 — A remuneração do trabalho extraordinário, nocturno ou em condições especiais será processada, em regra, por ocasião do pagamento da retribuição mensal do mês seguinte àquele a que se refere.

Cláusula 95

Cálculo do valor hora

O valor da remuneração horária é calculado pela seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times N}$$

em que RM é o valor da remuneração mínima mensal e N o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 96**Salário médio**

O salário médio é o constante da tabela salarial (Anexo I).

Cláusula 97**Remuneração do trabalho nocturno**

Para além da remuneração a que o trabalhador tenha direito nos termos da Lei e deste Acordo, o trabalho nocturno prestado nos termos da cláusula 63.ª será pago com o acréscimo de 50% do valor/hora da remuneração mensal mínima.

Cláusula 98**Remuneração por trabalho extraordinário**

A primeira hora de trabalho extraordinário será remunerada com um aumento correspondente a 25% do valor/hora da remuneração mensal mínima e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 50%.

Cláusula 99**Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado**

O trabalho prestado no período de descanso semanal, complementar ou feriado será retribuído nos termos seguintes:

a) A primeira hora será acrescida de 100% sobre o valor/hora da remuneração mensal mínima.

b) A segunda hora e seguintes serão acrescidas de 125% sobre o valor/hora da remuneração mensal mínima.

Cláusula 100**Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar que coincida com feriado**

Nos casos em que o trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar coincida com feriado, será pago pelo critério estabelecido na cláusula anterior, mas o total de horas será calculado em dobro.

Cláusula 101**Subsídio de turno**

1 — Os trabalhadores sujeitos ao horário previsto na cláusula 54.ª terão direito a um subsídio de turno mensal nos termos seguintes:

— Horários cujas horas de início e termo tenham as seguintes amplitudes:

a) Superior a 16 horas:

— 21% de remuneração mensal mínima quando a média das HN for igual ou superior a 40 horas;

— 16% da remuneração mensal mínima quando a média das HN for inferior a 40 horas;

b) Igual a 16 horas: 15% da remuneração mensal mínima.

c) Inferior a 16 horas: 8% da remuneração mensal mínima.

2 — Em qualquer das situações referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior, a DRA garante respectivamente o valor mínimo de 11 003\$00, 5 501\$00 e 3 524\$00 resultantes da aplicação do regime anteriormente em vigor, através da atribuição de um valor fixo que acresce ao subsídio de turno até sua total absorção. Estes valores serão actualizados aquando da revisão da Tabela Salarial que vigorará a partir de 1.1.87.

3 — Os subsídios previstos nos números anteriores absorvem a remuneração por trabalho normal, nocturno, e não poderá ultrapassar os montantes que resultam da sua aplicação ao nível 6 da Tabela Salarial.

4 — Aos trabalhadores que laboram em regime de turnos e que por doença comprovadamente impeditiva da prestação de trabalho por turnos passem a prestar serviço fora daquelas condições, será mantido o respectivo subsídio durante um período de seis meses.

5 — No seu próprio interesse a DRA não poderá retirar qualquer trabalhador do regime de turnos por período superior a seis meses, renovável por idêntico prazo, mantendo-se, neste caso, o direito ao respectivo subsídio ou se mais favorável, a média da respectiva retribuição por trabalho nocturno nos últimos seis meses.

6 — Os trabalhadores que tenham estado sujeitos por um período de 10, 15 ou 20 anos, respectivamente, no regime de horário das alíneas a), b) e c) do n.º 1 manterão o direito ao subsídio de turno, caso deixem de trabalhar no referido regime por razões de saúde, certificado pela junta médica oficial.

7 — No caso de incapacidade definitiva de prestação de trabalho nocturno ou em regime de turnos resultante de acidente em serviço ou doen-

ça profissional, o trabalhador manterá o direito ao subsídio no montante que vencia à data do acidente ou da doença, independentemente dos prazos referidos no número anterior.

8 — Os trabalhadores que tenham estado sujeitos ao regime de turnos, e que por qualquer razão deixem de o estar, manterão o direito ao respectivo subsídio nas seguintes condições:

a) 20 anos de serviço naquele regime — 50% do subsídio auferido nessa data;

b) com mais de 20 anos de serviço naquele regime — acresce 2,5% do valor da alínea anterior, por cada ano e até ao limite de 100%.

9 — O subsídio previsto nesta cláusula vence no fim de cada mês e é devido em relação e proporcionalmente ao serviço prestado em regime de turnos no decurso do mês.

10 — Os trabalhadores que beneficiem do subsídio de turno fixo previsto pelo n.º 9 da cláusula 91.ª do A.T./83 mantêm-no nos mesmos termos.

Cláusula 102

Subsídio por condições especiais

1 — A DRA apresentará ao sindicato outorgante, para apreciação, até 90 dias contados da data da publicação do presente Acordo, o resultado do estudo que levará a efeito sobre especiais condições de gravosidade de trabalho que sejam detectadas na DRA.

2 — O estudo referido no número anterior conterà parecer fundamentado dos serviços de saúde ocupacional e das relações de trabalho da DRA e uma listagem dos postos de trabalho que foram detectados como sujeitos a condições de especial gravosidade.

3 — A definição dos postos de trabalho com especial gravosidade e a determinação dos montantes dos subsídios que, a havê-los, não serão inferiores a 1 000\$00 mensais e bem assim das condições da sua cessação, serão objecto de negociação entre as partes interessadas.

4 — O processo referido nos números anteriores estará concluído e entrará em vigor no prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação deste Acordo.

Cláusula 103

Subsídio de insularidade

1 — Aos trabalhadores da DRA é atribuído

um subsídio de valor igual a um terço do vencimento base mensal, não podendo em caso algum exceder os 9 366\$00 mensais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1980 recebiam um subsídio de residência de montante superior ao referido no número anterior mantê-lo-ão a título permanente com o valor existente naquela data.

Cláusula 104

Subsídio de chefia de equipa

Aos trabalhadores exercendo as funções de chefe de equipa, de acordo com a regulamentação interna da DRA, será atribuído um subsídio mensal correspondente a 6% do salário médio.

Cláusula 105

Retribuição das funções de instrução

As funções de instrução serão remuneradas com um subsídio que acresce à remuneração do trabalhador de valor igual a 20% do salário médio.

Cláusula 106

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de Natal ou 13.º mês.

2 — O 13.º mês ou subsídio de Natal é de valor igual à remuneração base, acrescida das diuturnidades.

3 — No ano da admissão e da cessação do contrato de trabalho o subsídio de Natal será calculado na proporção do tempo de trabalho prestado.

4 — O subsídio de Natal será pago juntamente com a remuneração referente ao mês de Novembro, salvo no caso de cessação do contrato em que o pagamento terá lugar na data da cessação.

5 — No caso de falecimento do trabalhador o subsídio de Natal será abonado por inteiro com base na remuneração base mensal que tiver no mês do falecimento.

Cláusula 107

Refeições e subsídio de refeição

1 — A DRA manterá em funcionamento, sem deterioração da respectiva qualidade e sem carácter lucrativo, serviços de refeição, em que

será fornecida uma refeição a todos os trabalhadores em serviço, por valor nunca superior ao fixado no n.º 6 desta cláusula.

2 — A refeição será constituída por pão, sopa, um prato de peixe ou carne, ou dieta, uma salada, uma sobremesa e uma bebida.

3 — Os refeitórios poderão ser geridos por cooperativas ou outra forma de associação dos trabalhadores interessados sendo o seu fornecimento e a qualidade dos produtos e das refeições controlados pela DRA e pelos órgãos que o estatuto daqueles preveja.

4 — A DRA fornecerá aos trabalhadores um subsídio diário de refeição durante 20 dias em cada mês de 0,516% do salário médio, nos termos do regulamento em vigor.

5 — Os trabalhadores cujo turno abarca 2 períodos de refeição terão direito nesse período apenas ao subsídio correspondente a um período de refeição.

6 — É atribuído um subsídio de refeição complementar por cada dia de trabalho prestado em folga, descanso semanal, complementar ou feriado de valor idêntico ou fixado no n.º 4 desde que o mesmo tenha a duração igual ou superior a 60 minutos, e abranja, ainda que parcialmente, o período da hora habitual de refeição.

7 — O disposto no número anterior não é aplicável a trabalho efectuado em feriados para o pessoal que labore nesse dia normalmente por força do seu horário de trabalho.

8 — Haverá igualmente lugar à atribuição de um subsídio de refeição por cada dia ou turno em que seja prestado trabalho extraordinário por antecipação ou prolongamento do seu horário normal de trabalho, desde que essa antecipação ou prolongamento seja igual ou superior a 60 minutos contados desde o termo do referido horário e abranja, ainda que parcialmente, os períodos referidos na cláusula 68.ª.

Cláusula 108

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que, tendo à sua guarda os valores pecuniários, exerçam funções de pagamento, e enquanto as exercerem, têm direito a um abono mensal para falhas adequado à responsabilidade pelos valores manipulados o qual será fixado entre 3,7% e 5,5% do salário médio e fará parte integrante da retribuição enquanto o

trabalhador se mantiver na profissão a que correspondem essas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

3 — A atribuição do subsídio referido nesta cláusula será objecto de regulamento a acordar entre a DRA e a organização sindical outorgante.

Cláusula 109

Diuturnidades por antiguidade na DRA

Os trabalhadores ao serviço na DRA têm direito a uma diuturnidade de 1 650\$00 por cada 5 anos de serviço até ao limite de 5 diuturnidades.

CAPÍTULO VIII

Trabalho fora do local habitual

SECÇÃO I

Local de trabalho

Cláusula 110

Local habitual de trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, considera-se local habitual de trabalho não apenas aquele em que este é materialmente executado, como toda a zona de exploração a ele ligada por necessidade de serviço, entendendo-se qua cada localidade integra uma zona de exploração.

2 — Para efeitos de exercício e fruição por parte dos membros das organizações representativas dos trabalhadores dos direitos que lhe são reconhecidos pela lei e/ou pelo presente Acordo, considera-se local habitual de trabalho aquele em que o trabalhador exerce, por norma, as suas funções.

SECÇÃO II

Deslocações

Cláusula 111

Natureza das deslocações

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — As deslocações em serviço classificam-se em deslocações de curta e longa duração e deslocações ao estrangeiro.

3 — Consideram-se deslocações de curta duração as que permitem aos trabalhadores regressarem no próprio dia ao local habitual de trabalho.

4 — Presume-se que permitem o regresso, nos termos referidos no número anterior, as deslocações que consistem num percurso de raio igual ou inferior a 100 Km.

5 — Consideram-se de longa duração as deslocações que consistem em percurso superior a 100 Km, desde que se não verifique o regresso no próprio dia, ou ainda aquelas em que, embora inferiores, o regresso do trabalhador se mostrar impossível no próprio dia ou comprovadamente desaconselhável, atendendo ao transporte e demais condições das mesmas.

6 — A deslocação de longa duração só poderá ter início após o período de descanso semanal, salvo acordo com o trabalhador.

Cláusula 112

Remuneração do tempo de transporte em deslocações

1 — As horas de transporte são remuneradas segundo a fórmula $\frac{Rm \times 12}{52 \times HS}$ e nos termos dos números seguintes, desde que efectuadas fora dos limites do trabalho normal, ainda que a deslocação se processe em dias de descanso semanal ou feriados e ocorra em períodos diurnos ou nocturnos.

2 — Para efeitos do apuramento dos limites do trabalho normal para os trabalhadores que laborem em horário flexível considerar-se-ão os limites dos períodos fixos.

3 — O cômputo das horas de transporte é calculado pela forma seguinte:

a) nas partidas, quer se processem no início de cada deslocação quer nas várias etapas da mesma, quer ainda no regresso ao local do trabalho de onde a mesma se iniciou, o cálculo é efectuado, considerando-se conforme os casos a hora do «check-in» se a mesma for de avião ou a hora que antecede a que estiver fixada para a partida no caso de esta se efectuar noutro transporte público;

b) nas chegadas será considerado o período de uma hora após a chegada efectiva do transporte utilizado.

4 — No caso de utilização de meio de transporte diverso dos referidos no número anterior não haverá lugar a pagamento de transporte.

5 — Nas deslocações de longa duração que incluam uma ou mais escalas contar-se-á unicamente o tempo relativo a cada percurso e nos termos do n.º 2.

6 — Caso a hora de chegada se verifique mais tarde que a prevista no horário, a mesma deverá ser documentalmente provada pelo trabalhador para efeitos do número anterior.

7 — O não cumprimento do disposto no número anterior levará a que apenas seja considerado como tempo de transporte a hora estabelecida no horário normal do meio de transporte utilizado.

8 — Nos casos em que, por motivo de força maior devidamente comprovado, o trabalhador deva permanecer no local de partida onde se encontra deslocado por período superior a seis horas, terá direito a uma ajuda de custo correspondente a meio dia ou a um dia inteiro de trabalho conforme tenha de permanecer, respectivamente, até 12 horas ou um período superior a este.

Cláusula 113

Transporte em deslocações

1 — A DRA definirá o meio de transporte, podendo acordar com o trabalhador a utilização de viatura própria.

2 — Quando o trabalhador utilizar os transportes públicos a DRA pagará todas as despesas, incluindo as realizadas no local da deslocação desde que comprovadamente relacionadas com o objectivo desta.

3 — As despesas de transporte serão suportadas nas condições seguintes:

a) na viagem de avião será utilizada a classe turística;

b) nas viagens por via marítima será utilizada a 1.ª classe.

4 — A pedido do trabalhador ser-lhe-ão adiantadas como abono as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula.

5 — Compete à DRA proceder directamente à reserva e aquisição das passagens.

Cláusula 114

Deslocações de longa duração

1 — Os trabalhadores em regime de deslocação de longa duração têm direito ao pagamento de despesas com:

a) o alojamento em condições de comodidade e conforto;

b) lavagem de roupa, quando a deslocação tem duração superior a 5 dias úteis, mediante comprovação documental das despesas efectuadas.

2 — Independentemente do disposto nas alíneas do número anterior, têm ainda direito ao pagamento de uma ajuda de custo diária, que será actualizada pelo Governo Regional ouvido o sindicato, ponderadas as alterações que forem fixadas para as ajudas de custo da função pública.

3 — Os trabalhadores sujeitos a deslocações de longa duração, sendo esta igual ou superior a 30 dias, terão direito a pagamento de uma viagem ou local da sua residência habitual com o objectivo de gozarem um período de descanso semanal, desde que não tenham sido acompanhados pela sua família.

4 — Sempre que durante as deslocações de longa duração ocorram os dias de Natal ou Páscoa, os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das passagens para passarem aqueles dias no local habitual.

5 — Se por vontade do trabalhador ou por necessidade do serviço não houver possibilidade de deslocar o trabalhador conforme o referido no número anterior, a DRA obriga-se a fornecer passagem de ida e volta para o cônjuge, desde que tal não implique aumento de encargo ou quaisquer responsabilidades para a DRA.

6 — A pedido do trabalhador ser-lhe-ão adiantadas como abonos as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula bem como ao quantitativo previsível da ajuda de custo.

7 — Compete à DRA proceder directamente à reserva do respectivo alojamento.

8 — Sempre que o trabalhador deslocado o desejar poderá requerer à DRA que a retribuição ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa por ele designada por escrito.

9 — Será concedido aos trabalhadores deslocados por um período superior a sete dias, um período de descanso de um dia no termo da deslocação, a gozar nos três dias úteis imediatos ou noutra data por acordo entre o trabalhador e a DRA.

Cláusula 115

Deslocações ao estrangeiro

1 — Os trabalhadores em regime de deslo-

cação ao estrangeiro poderão optar por um regime de uma ajuda de custo diária de valor igual ao máximo legalmente estabelecido para os funcionários do Estado ou pelo regime referido na cláusula anterior acrescido de uma ajuda de custo diário de 50% do valor fixado na primeira parte deste número.

2 — Na primeira hipótese referida no número anterior, a importância de ajuda de custo será actualizada pelo Governo Regional, ponderadas as alterações que forem fixadas para as ajudas de custo da função pública.

3 — Os trabalhadores em deslocação ao estrangeiro terão ainda direito ao pagamento das despesas que tenham sido feitas por exigência da deslocação, designadamente as referentes à preparação da viagem (passaportes, vistos, vacinas, etc.), bem como as que surjam durante a deslocação e relacionadas com esta, nomeadamente telefonemas, taxas de portagem e de aeroportos e transportes.

4 — A pedido do trabalhador ser-lhe-ão adiantadas como abonos as importâncias relativas às despesas previstas bem como ao quantitativo previsível da ajuda de custo.

5 — O disposto nos números 4, 6, 8 e 9 da cláusula anterior, aplica-se aos trabalhadores em regime de deslocação ao estrangeiro.

Cláusula 116

Deslocações especiais

1 — Quando as deslocações em serviço forem feitas a convite de qualquer entidade com todas ou parte das despesas por conta desta, poderá haver lugar ao estabelecimento, pela DRA, de uma ajuda de custo diária adequada às circunstâncias de cada caso, mas sempre inferior aos valores previstos neste Acordo.

2 — Tratando-se de deslocações destinadas a possibilitar a frequência de cursos ou meras actividades de formação promovidas pela DRA, deverá o valor da ajuda de custo ser previamente estabelecido considerando, designadamente, as facilidades que casuisticamente venham a ser obtidas.

Cláusula 117

Cobertura de risco durante as deslocações

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado e por facto não imputável

ao trabalhador, deixem eventualmente de lhe ser assegurados pela respectiva instituição de previdência ou não lhe sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora, deverão ser cobertos pela DRA que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquelas entidades se os trabalhadores não estivessem deslocados.

2 — Se o trabalhador for acometido de doença que aconselhe o seu regresso, prescrito pelo médico ou por falta comprovada de assistência no local de deslocação, tem a faculdade de o fazer com o direito ao pagamento das respectivas passagens, devendo a DRA exigir as respectivas provas, e bem assim proceder às diligências que se mostrem necessárias ao mesmo fim.

3 — Em caso de absoluta necessidade e só quando requerida, como condição necessária para o tratamento pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, a DRA pagará as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

4 — Em caso de falecimento ou doença grave devidamente comprovada do cônjuge, filhos ou pais do trabalhador deslocado é reconhecido a este o direito de regresso ao local habitual de trabalho, custeando a DRA as despesas com as respectivas passagens, devendo contudo o interessado, antes do regresso, comunicar a ocorrência à DRA.

5 — Se o trabalhador falecer durante o período de deslocação, a DRA custeará as despesas com o transporte e demais trâmites legais para o local da residência habitual.

6 — Para aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador deve designar o possível beneficiário.

Cláusula 118

Transportes

1 — A DRA manterá em funcionamento um esquema de transportes racionalizados, complementar dos transportes públicos urbanos, satisfazendo os locais e horários de trabalho sem prejuízo de soluções alternativas que venham a ser acordadas.

2 — Todos os transportes em serviço serão pagos pela DRA.

Cláusula 119

Deslocações de curta duração

1 — O trabalhador em regime de deslocação de curta duração tem direito ao pagamento despe-

sas de alimentação se ficar impossibilitado de as tomar nas condições em que normalmente o faz, no valor do subsídio respectivo, acrescido de 100% por refeição.

2 — Para efeitos do número anterior receberá o pagamento pelas seguintes refeições.

a) almoço, se partir antes das 13.30 horas ou chegar depois das 13.30 horas;

b) jantar, se partir antes das 20.00 horas ou chegar depois das 20.00 horas.

SECÇÃO III

Transferências

Cláusula 120

Transferência para outro local de trabalho por iniciativa da DRA

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a DRA só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço, secção ou departamento.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização de rescisão com justa causa nos termos legais aplicáveis, se a DRA não provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A DRA custeará sempre as despesas com a transferência do trabalhador designadamente com o seu transporte, do seu agregado familiar e mobiliário.

4 — Não se consideram transferências:

a) deslocação de trabalhadores de um local ou serviço para outro dentro da mesma localidade;

b) as deslocações em serviço, bem como as necessárias aos objectivos de formação profissional.

5 — A DRA deve comunicar a transferência logo que possível e em qualquer caso sempre com uma antecedência mínima de um mês.

Cláusula 121

Transferência para outro local de trabalho por iniciativa do trabalhador

1 — Os trabalhadores poderão por sua iniciativa solicitar à DRA a sua transferência do aerc-

porto do Funchal para o Aeroporto do Porto Santo ou vice-versa desde que haja lugar a vagas ou venham a ser criados novos postos de trabalho e os interessados reunam todas as condições previstas para o desempenho das funções a que se candidatam.

2 — São condições de preferência as seguintes:

- a) razões de saúde devidamente comprovadas por junta médica e pelo SSO;
- b) cônjuge que exerça uma profissão na localidade solicitada sem possibilidade de transferência devidamente comprovada;
- c) antiguidade do trabalhador.

Cláusula 122

Seguros

1 — Sempre que a DRA esteja obrigada ao pagamento do transporte nos termos deste Acordo ou da lei, garantirá aos trabalhadores um seguro relativamente aos haveres transportados.

2 — A DRA garantirá ainda aos trabalhadores um seguro de viagem nos termos previstos no Dec. Regional n.º 8/78/M e Dec. Regulamentar Regional n.º 5/80/M.

CAPÍTULO IX

Cessaça do contrato de trabalho

Cláusula 123

Modos de cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) mútuo acordo das partes;
- b) caducidade;
- c) despedimento promovido pela DRA com justa causa;
- d) rescisão do trabalhador.

SECÇÃO I

Cessaça por mútuo acordo

Cláusula 124

Cessaça por mútuo acordo

É sempre lícito à DRA e ao trabalhador fazerem cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho quer este tenha prazo, quer não, com observância das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas seguintes.

Cláusula 125

Necessidade de documento escrito

1 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve constar de documento escrito, assinado por ambas as partes em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

2 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho e as normas do presente Acordo.

3 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório em que as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

Cláusula 126

Revogação unilateral do acordo revogatório

1 — No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido na cláusula anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente reassumindo o exercício do seu cargo.

2 — No caso de exercer o direito referido no número anterior o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou a coacção da outra parte.

SECÇÃO II

Cessaça por caducidade

Cláusula 127

Caducidade

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de Direito, nomeadamente:

- a) expirando o prazo para que foi estabelecido;
- b) verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a DRA o receber.
- c) Com a reforma do Trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

SECÇÃO III

Cessaça com justa causa

Cláusula 128

Rescisão com justa causa

1 — É proibido à DRA efectuar despedimentos sem justa causa.

2 — O exercício, pela DRA, da faculdade de despedir o trabalhador invocando justa causa está sempre condicionado à realização de processo disciplinar nos termos do Capítulo IV e à Lei 68/79 de 9 de Outubro para os casos previstos no seu artigo 1.º.

3 — Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à DRA a prova da existência de justa causa invocada.

Cláusula 129

Justa causa de rescisão por iniciativa da DRA

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) desobediência ilegítima às ordens dadas pelos responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) violação de direitos e garantias de trabalhadores da DRA;
- c) desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
- d) lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da DRA;
- e) prática intencional, no âmbito da DRA, de actos lesivos da economia nacional;
- f) faltas não justificadas ao trabalho que determinem comprovada e directamente prejuízos ou riscos graves para a DRA ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- g) falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- h) incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- i) falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- j) práticas, no âmbito da DRA, de violências físicas, de injúrias ou de outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da DRA ou que a ela

prestam serviços ou a elementos das hierarquias administrativas;

l) sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

m) reduções anormais da produtividade do trabalho;

n) provocação repetida de conflitos, no âmbito do serviço aeroportuário, com outros trabalhadores da DRA ou demais serviços aeroportuários ou de outras entidades que exerçam actividades nos aeroportos.

Cláusula 130

Nulidade do despedimento

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado, de acordo com o disposto na cláusula 15.ª ou a nulidade ou a inexistência de processo disciplinar de acordo com o estipulado no Capítulo IV, determinam a nulidade insuprível do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença bem como à reintegração da DRA no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista na cláusula 137.ª contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4 — O despedimento de trabalhadores candidatos a corpos gerentes de associações sindicais ou comissões de trabalhadores, bem como dos que exercem ou hajam exercido há menos de cinco anos funções naqueles corpos gerentes ou ainda funções de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores, observará o disposto na Lei n.º 68/79.

Cláusula 131

Ausência de justa causa

Embora os factos alegados correspondam objectivamente a algumas das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-los como justa causa:

a) quando houver revelado pela sua conduta posterior não os considerar perturbadores da relação do trabalho;

b) quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

2 — Presume-se não constituírem os factos alegados justa causa quando, entre o momento em que a DRA tomou conhecimento deles e o início do procedimento disciplinar, tiver decorrido um período de tempo superior a trinta dias.

Cláusula 132

Denúncia do contrato por parte do trabalhador

1 — O contrato de trabalho pode ser denunciado pelo trabalhador desde que a DRA seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 2 meses no caso de ter dois ou mais anos completos de serviço, ou de um mês nos outros casos.

Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 133

Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) a necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) transferência do local de trabalho contra o disposto na cláusula 120.ª.
- d) violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- e) aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo do direito às indemnizações estabelecidas neste Acordo.
- f) a falta culposa de condições de higiene, salubridade, segurança, moralidade, e disciplina no trabalho;
- g) a lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador;
- h) a ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte do superior hierárquico ou da entidade patronal;
- i) a conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos para levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.

2 — A cessação do contrato de trabalho nos termos da alínea b) e i) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 137.ª.

3 — Nos casos previstos nesta cláusula, ocorrendo justa causa, o trabalhador poderá pôr termo ao contrato comunicando à DRA essa vontade por forma inequívoca que não poderá deixar de ser escrita.

Cláusula 134

Garantia dos direitos do trabalhador que se despediu

O uso da faculdade conferida ao trabalhador no número 1 da cláusula anterior de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 da mesma cláusula, não exoneram a DRA da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 135

Pagamento do mês de cessação

Em todas as hipóteses de cessação de contrato de trabalho a DRA pagará as retribuições já vencidas na proporção do trabalho prestado.

Cláusula 136

Certificado de trabalho

A cessação do contrato de trabalho por qualquer das formas previstas implica a obrigatoriedade, por parte da DRA, de passar ao trabalhador certificado onde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou, sendo vedadas quaisquer outras referências, a não ser que expressamente requeridas pelo trabalhador.

Cláusula 137

Indemnizações

1 — O não cumprimento, por parte da DRA, do disposto no n.º 1 da cláusula 128.ª obriga esta ao pagamento de uma indemnização nos termos legais, salvo se o trabalhador optar pela reintegração ao serviço.

2 — A aplicação da sanção disciplinar estabelecida na alínea d) do n.º 1 da cláusula 17.ª nas condições abusivas previstas na cláusula 23.ª tem as consequências legais.

3 — A indemnização devida se os trabalhadores despedidos exercem funções sindicais de dirigentes, delegados, membros de comissões sindicais ou intersindicais ou de comissões de

trabalhadores ou se as tiverem exercido há menos de cinco anos, contados desde a data em que cessou o seu desempenho, é fixada em legislação específica.

CAPÍTULO X

Segurança Social

SECÇÃO I

Previdência

Cláusula 138

Regime geral

Independentemente do disposto na cláusula seguinte, os trabalhadores da DRA ficam abrangidos pelo seguinte regime de previdência:

a) os trabalhadores oriundos da função pública mantêm o regime de que vinham beneficiando nos serviços de origem;

b) os não oriundos da função pública ficam sujeitos ao regime de segurança social a cargo das caixas de previdência.

Cláusula 139

Prática previdencial da DRA

1 — Mantêm-se em vigor os regimes de segurança social até aqui praticados para os trabalhadores por eles abrangidos.

2 — A DRA assumirá os encargos devidos à obra social dos ministérios da Habitação e das Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações em função das capitalizações estabelecidas.

3 — Os benefícios concedidos pela OSMOP não são acumuláveis com os de idêntica natureza eventualmente concedidos pela DRA ao trabalhador que seja beneficiário daquela obra social.

Cláusula 140

Fundo Social

1 — Será criado um Fundo Social a fim de garantir a cobertura de benefícios sociais, nomeadamente em matéria de pensões de aposentação e reforma.

2 — O Fundo Social será regulamentado pelas partes outorgantes, no prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação do presente Acordo.

SECÇÃO II

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Cláusula 141

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 — A DRA fica sujeita, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao regime legal dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — A DRA obriga-se ainda ao pagamento dos vencimentos por inteiro aos trabalhadores acidentados ou atingidos por doenças profissionais, sempre que esse direito não seja garantido pelo regime legal mencionado no número anterior.

3 — Para efeitos de cobertura de riscos de acidentes de trabalho, considerar-se-á sempre como tal o que ocorrer no itinerário do trabalhador de e para o local de trabalho.

CAPÍTULO XI

Formação

Cláusula 142

Princípios gerais

1 — A DRA incrementará a formação dos trabalhadores ao seu serviço, visando o seu desenvolvimento integral nos aspectos profissional e social numa perspectiva de formação permanente, nos termos do regulamento a estabelecer.

— 2 O regulamento previsto no número anterior deverá ser aprovado no prazo máximo de 180 dias ouvido previamente o sindicato outorgante e a comissão de trabalhadores da DRA.

Cláusula 143

Formação específica

1 — Quando o acesso em dada carreira ou categoria depende da formação profissional específica, a DRA implementará e assegurará em tempo útil e de forma efectiva, a realização do respectivo curso ou cursos de formação.

2 — A formação profissional dos trabalhadores de uma dada carreira ou categoria profissional, será dada nos seus aspectos específicos, por trabalhadores oriundos da mesma carreira ou categoria profissional, caso existam e tenham qualificação exigida ou por técnicos devidamente habilitados.

Cláusula 144

Programação de cursos

1 — Os cursos exigidos no presente Acordo como condição de acesso constarão do plano anual de formação.

2 — Até 31 de Dezembro de cada ano, serão programados os cursos para o ano seguinte, sem prejuízo daqueles que o devem ser em data anterior por força da segurança inerente aos serviços de aviação civil.

Cláusula 145

Acções de formação

1 — A formação específica de uma ou mais categorias profissionais desenvolver-se-á em obediência ao plano anual de formação previsto na cláusula 146.^a.

2 — Aos trabalhadores em frequência de acções de formação, e enquanto nelas permanecerem, são aplicáveis as disposições específicas relativas a direitos e deveres daquele regime.

3 — A DRA obriga-se a emitir documento comprovativo do grau de qualificação profissional a todos os trabalhadores que frequentem cursos de especialização, por exigência da DRA, com aproveitamento.

4 — Aos trabalhadores que exerçam a sua actividade fora da localidade onde funcionam as actividades de estrutura de formação, serão asseguradas todas as garantias inerentes aos trabalhadores deslocados em serviço.

5 — Sem prejuízo dos números anteriores, considera-se:

a) Formação Geral: acção ou acções teórico-práticas, com carácter geral, com vista à aquisição dos conhecimentos essenciais ao normal desempenho das funções.

b) Formação Específica: preparação teórico-prática sobre matérias específicas dum dada carreira profissional, com vista ao bom desempenho das respectivas funções.

c) Reciclagem: acção ou acções teórico-práticas com a finalidade de manter ou readquirir um adequado nível de conhecimentos.

d) Estágio: acção de carácter prático sob a supervisão de um profissional habilitado que tem por finalidade a adequação de conhecimentos teóricos à realidade dos diferentes postos de trabalho.

6 — Em princípio, todas as acções de formação, nomeadamente as que visam a progressão profissional, serão objecto de avaliação a qual deverá assentar em princípios gerais, sem prejuízo de normas específicas que possam vir a ser casuisticamente definidas pela natureza das acções de formação.

Cláusula 146

Plano anual de formação

O plano anual de formação é um instrumento de gestão de serviços, em que se procurará avaliar, numa perspectiva de inter-relação, e na medida possível, os interesses da DRA no aprofundamento e desenvolvimento dos níveis de proficiência profissional dos trabalhadores, o direito destes à carreira profissional, proceder à sua compatibilização e ainda maximizar as potencialidades dos recursos humanos para o desenvolvimento da DRA.

Cláusula 147

Impedimentos temporários à frequência dos cursos e acções de formação profissional

1 — São impedimentos temporários:

- a) doença comprovada;
- b) falta de aproveitamento no curso, acção de formação ou estágio, realizados há menos de um ano;
- c) qualquer facto imputável à DRA.

2 — Quando o trabalhador for impedido de frequentar o curso de formação por razões de doença comprovada, frequentará o primeiro curso que se realize após a cessação do impedimento.

3 — Quando o trabalhador só obtiver aproveitamento no 2.º Curso a sua nova situação profissional só produzirá efeitos retroactivos à data da conclusão do curso, salvo se ainda não tiver completado o tempo de serviço necessário à transição caso em que produzirá efeitos quando esse tempo se completar.

4 — Quando o trabalhador for impedido, por razões de serviço ou por outras imputáveis à DRA, nomeadamente pela inexistência de curso, de frequentar qualquer curso ou acção de formação, terá direito a participar no primeiro curso de formação que vier a ter lugar.

5 — No caso referido no número anterior, tendo o trabalhador aproveitamento, a nova situação profissional produzirá efeitos retroactivos à data em que teria lugar a transição de fase ou escalão.

Cláusula 148**Impedimentos permanentes à frequência dos cursos e acções de formação profissional**

Constitui impedimento permanente à frequência dos cursos e acções de formação profissional, a falta de aproveitamento de 2 (dois) cursos de formação consecutivos para a mesma carreira ou categoria profissional.

CAPÍTULO XII**Higiene, Segurança e Medicina do trabalho****Cláusula 149****Princípios gerais**

1 — A DRA instalará os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança.

2 — A segurança na DRA terá como objectivo a prevenção de acidentes de trabalho, doenças profissionais e redução das condições ambientais gravosas.

3 — O regime de Higiene e Segurança no trabalho constará de regulamento próprio a acordar no âmbito da Comissão prevista no número seguinte.

4 — Será constituída, no prazo máximo de 120 dias, uma Comissão de Higiene e Segurança no Trabalho de composição paritária para exercer as funções que lhe são próprias, nos termos legais e regulamentares.

Cláusula 150**Constituição da comissão de higiene e segurança e da sua actividade**

1 — A Comissão de Higiene e Segurança a que alude a cláusula anterior será composta por quatro elementos dos quais dois serão nomeados pela DRA e dois pelo SIATVA e Comissão de Trabalhadores.

2 — A Comissão de Higiene e Segurança compete, nomeadamente, verificar a promoção e manutenção da actividade da prevenção técnica e médica dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, elaborar e transmitir ao Director Regional relatórios de situações e propôr as medidas que entender convenientes para a sua melhoria.

3 — A Comissão de Higiene e Segurança rege-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

a) sem prejuízo do disposto neste A.T. a Co-

missão reunirá e funcionará de acordo com as normas que ela própria estabelecer;

b) a Comissão poderá solicitar ao Director Regional a colaboração, sempre que o entender, de técnicos e serviços de organismos privados ou oficiais, para o seu bom funcionamento e cumprimento das funções que lhe estão cometidas;

c) o tempo exercido em funções dos membros da Comissão será considerado tempo de serviço, sem prejuízo da retribuição ou quaisquer outras regalias.

Cláusula 151**Participação de trabalhadores na segurança**

É dever de todo o trabalhador da DRA participar na função de segurança, nomeadamente aceitando a formação que, para o efeito, aquela coloque à sua disposição.

Cláusula 152**Medicina no trabalho**

1 — A DRA manterá serviços de saúde ocupacional de harmonia com as prescrições legais.

2 — A medicina no trabalho na DRA, terá funções fundamentalmente preventivas em estreita ligação com a Comissão e os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho.

3 — Todos os trabalhadores ficam sujeitos à obrigatoriedade dos exames médicos de carácter preventivo, quando para isso forem convocados.

4 — Os exames médicos previstos no número anterior serão feitos a expensas da DRA e terão uma periodicidade anual ou outra.

Cláusula 153**Estatuto**

Os serviços de saúde ocupacional terão asseguradas a independência moral e técnica e bem assim as garantias de funcionamento de acordo com as normas relativas ao segredo profissional.

CAPÍTULO XIII**Estruturas de representação dos trabalhadores****Cláusula 154****Crédito de horas às comissões**

1 — Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros das entidades a seguir indicadas

disporá do seguinte crédito de horas, de entre o horário normal de trabalho:

a) subcomissões de trabalhadores — 8 horas mensais;

b) comissões de trabalhadores — 40 horas mensais;

c) comissões coordenadoras — 50 horas mensais.

2 — A Comissão de trabalhadores pode optar por um montante global que será apurado pela seguinte fórmula:

$$C = n \times 40$$

em que C é o crédito de horas e n o número de membros da comissão de trabalhadores.

3 — Na hipótese do número anterior não podem ser atribuídas a cada membro mais do que 80 horas mensais.

4 — Os membros das entidades referidas no n.º 1 ficam obrigados, para além do limite aí estabelecido e ressalvado o disposto no n.º 2, à prestação de trabalho nas condições normais.

5 — Independentemente dos créditos previstos no n.º 1, a comissão de trabalhadores pode dispor de um dos seus membros a tempo inteiro.

6 — No caso previsto no número anterior não se aplica a possibilidade de opção contemplada no n.º 2.

7 — Não pode haver lugar à acumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhador pertencer a mais de um órgão.

8 — Com ressalva do disposto nos números anteriores, consideram-se sempre iustificadas as faltas dadas pelos membros das comissões, subcomissão e comissões coordenadoras no exercício da sua actividade, excepto para efeitos de remuneração.

Cláusula 155

Delegados sindicais de comissão sindical e dirigentes sindicais

1 — A DRA concederá um crédito de tempo mensal aos trabalhadores que se encontram no desempenho de funções, nos termos seguintes:

a) 8 horas para os delegados sindicais e membros das Comissões Intersindicais;

b) 4 dias para os membros da Direcção da Associação Sindical.

2 — O sindicato poderá optar por distribuir livremente entre os seus membros o total de crédito de tempo que cabe ao conjunto da sua Direcção nos termos da alínea b) do n.º anterior.

Cláusula 156

Instalações para exercício das funções sindicais

Nos locais de trabalho com mais de 150 trabalhadores, a DRA é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais e desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior daquela ou na sua proximidade que seja aproviado ao exercício das suas funções.

Cláusula 157

Membros das associações profissionais

As direcções das associações profissionais aeronáuticas poderão distribuir pelos seus membros um crédito de tempo de 10 horas por mês, para exercício das respectivas funções.

Cláusula 158

Descontos da quotização sindical

1 — A DRA descontará na retribuição dos trabalhadores sindicalizados o montante das quotas por estese devidas ao sindicato nos termos do número seguinte.

2 — O desconto das quotas na retribuição apenas se aplica relativamente aos trabalhadores que, em declaração individual enviada ao seu sindicato e à DRA, assim o autorizem.

3 — As declarações de autorização e de revogação só produzem efeitos a partir do mês imediatamente seguinte ao da sua entrega.

CAPÍTULO XIV

Condições especiais de trabalho

Cláusula 159

Protecção na gravidez e maternidade

1 — As trabalhadoras quando grávidas de três ou mais meses, desde que o solicitem com um mês de antecedência, não serão incluídas nos períodos de trabalho nocturno.

2 — As trabalhadoras têm direito a uma licença por maternidade de 90 dias os quais não poderão ser descontados para qualquer efeitos, designadamente para a retribuição, licença para férias, antiguidade ou aposentação.

3 — Dos 90 dias fixados no número anterior,

60 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes trinta ser gozados total ou parcialmente antes ou depois daquele.

4 — A título excepcional, em caso de situações de risco clínico que imponham o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto poderá ser acrescido de mais 30 dias, sem prejuízo do direito dos 60 dias de licença a seguir ao parto.

5 — Em caso de hospitalização da mãe ou da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento a pedido daquela e retomada a partir de então até final do período.

6 — O período de licença a seguir ao parto de nado morto ou aborto terá a duração mínima de 10 e máxima de 30 dias, competindo ao médico graduar esse período em função das condições de saúde da mulher.

7 — Em caso de morte de nado vivo durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até dez dias após o falecimento com a garantia de um período global mínimo de trinta dias a seguir ao parto.

Cláusula 160

Direito do pai a dispensa no trabalho

1 — Se no decurso da licença a seguir ao parto ocorrer a morte da mãe, o pai tem direito a dispensa de trabalho para cuidar do filho, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito e não inferior a 10 dias.

2 — A morte da mãe não trabalhadora durante os 90 dias imediatamente posteriores ao parto, confere ao pai do recém-nascido o direito a dispensa de trabalho nos termos referidos no número anterior com as necessárias adaptações.

Cláusula 161

Adopção

Após a declaração para efeitos de adopção de menor de 3 anos efectuada ao abrigo do art.º 1.º do Dec. Lei n.º 274/80, de 13 de Agosto, o trabalhador ou a trabalhadora que pretende adoptar tem direito a faltar ao trabalho durante 60 dias para acompanhamento da criança, nos termos da respectiva legislação específica.

Cláusula 162

Dispensas para consultas e aleitação

1 — As trabalhadoras grávidas têm direito a

dispensa do trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 — A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos cada um dos quais com a duração máxima de uma hora, para o cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer um ano, salvo acordo entre a trabalhadora e a DRA que estabeleça diferentemente.

3 — Para o exercício do direito a que alude o n.º anterior a trabalhadora deverá apresentar à DRA declaração sob compromisso de honra que amamenta o filho.

4 — A mãe terá, em qualquer caso, uma dispensa nos termos do n.º 2 para aleitação do filho durante 6 meses.

5 — O direito à dispensa do trabalho nos termos da presente cláusula efectiva-se sem perda de remuneração ou de quaisquer regalias.

Cláusula 163

Licença especial para assistência a filhos

1 — O pai ou a mãe trabalhadores têm direito a interromper a prestação do trabalho pelo período de 6 meses, prorrogáveis até ao limite máximo de 2 anos a iniciar no termo da licença por maternidade, para acompanhamento do filho, adoptando ou adoptados menores de três anos a seu cargo.

2 — O regime de concessão de licença especial a que alude o n.º anterior será o constante dos artigos 12.º a 16.º do Dec. Lei n.º 136/85.

3 — A licença especial prevista no n.º 1 é equiparada à suspensão da relação de trabalho para todos os efeitos legais, designadamente quanto à retribuição.

Cláusula 164

Trabalho em tempo parcial e horário flexível

1 — Os trabalhadores com um ou mais filhos, adoptando ou adoptados a seu cargo que tenham idade inferior a 12 anos ou que sejam deficientes e se encontrem em alguma das situações previstas no art.º 5.º do Dec. Lei n.º 170/80 de 29.5, poderão trabalhar em regime de horário reduzido nos termos dos artigos 17 e 23 do Dec. Lei n.º 136/85, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal de trabalho.

2 — Os trabalhadores, em qualquer das situações a que alude o n.º anterior, poderão requerer a prestação de trabalho em jornada contínua, dependendo, porém, a sua concessão pela DRA ou da sua manutenção, da não perturbação do normal funcionamento dos serviços.

Cláusula 165

Faltas para assistência à família

1 — Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho até 30 dias por ano quando se trate de prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença, ou acidente ao cônjuge, ascendentes, descendentes, enteados e afins na linha recta.

2 — Em caso de hospitalização o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe.

3 — As faltas referidas no n.º anterior são equiparadas para todos os efeitos legais às faltas por doença do próprio e não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à retribuição.

4 — Nos casos de falta ao trabalho no n.º 1 e 2 a DRA poderá exigir a prova do carácter inadiável e imprescindível de assistência a prestar, bem como, tratando-se de filho, de que o outro progenitor tem actividade profissional, e ainda, se for caso disso, apresentação de declaração da entidade empregadora do outro progenitor ou pessoa com a criança ou familiar a cargo ou à sua guarda comprovativa do não exercício por estes do mesmo direito.

5 — Em caso de hospitalização de filho, adoptado ou enteado menor de 10 anos, a justificação das faltas será feita, quando exigida, mediante declaração de internamento passada pelo respectivo estabelecimento hospitalar e assinada pelo Responsável clínico.

Cláusula 166

Tarefas desaconselháveis

1 — Durante a gravidez e até 3 meses após o parto, a trabalhadora tem o direito de não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis, designadamente tarefas violentas ou consistentes na manipulação de produtos perigosos ou tóxicos ou a exposição a condições ambientais nocivas para a sua saúde, sem prejuízo de não poder re-

cusar-se ao desempenho de tarefas diferentes das habituais, desde que não desaconselháveis.

2 — Durante o período de comprovada amamentação e até 1 ano, a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno.

3 — A trabalhadora grávida é dispensada do cumprimento de obrigações legais e deveres funcionais que impliquem o risco para o nascituro.

Cláusula 167

Efeitos das faltas

As faltas ao trabalho previstas nas cláusulas 159.ª a 161.ª não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas para todos os efeitos como prestação efectiva de trabalho salvo quanto à retribuição nos termos da respectiva legislação de segurança social.

Cláusula 168

Condutas ilícitas dos trabalhadores

A apresentação pelo trabalhador de declarações falsas para beneficiar dos direitos previstos nas cláusulas 159.ª a 166.ª ou o exercício culposos de actividades incompatíveis com o fim para que requereram a licença especial para acompanhamento de filhos ou redução do tempo de trabalho incorre em infracção disciplinar grave nos termos da respectiva legislação.

Cláusula 169

Trabalho de idosos e diminuídos

A DRA deverá proporcionar aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida por idade, doença ou acidente, adequadas condições de trabalho e retribuição, promovendo ou auxiliando acções de formação e aperfeiçoamento profissional apropriados, com vista à sua recolocação, nos termos de regulamentos próprios a acordar.

Cláusula 170

Trabalhadores estudantes

Aos trabalhadores-estudantes aplicar-se-ão as disposições legais reguladoras da matéria.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 171

Equiparação à qualidade de cônjuge

Para efeitos do disposto neste Acordo, entende-se por cônjuge a pessoa ligada ao trabalha-

dor por vínculo matrimonial ou, na ausência deste, a que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, mediante declaração escrita do interessado.

Cláusula 172

Agregado familiar

1 — Para os efeitos previstos neste A.T. considera-se agregado familiar o cônjuge desde que não separado judicialmente, ascendentes, descendentes ou afins e ainda qualquer outra pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador na dependência económica do mesmo.

2 — As declarações fraudulentas relativas à composição do Agregado Familiar constituem infracção disciplinar grave, sem prejuízo de cessação imediata dos direitos atribuídos e eventual responsabilidade civil do trabalhador.

Cláusula 173

Regulamentos em vigor

Os regulamentos actualmente existentes na DRA manter-se-ão em vigor em tudo o que não contrarie o presente Acordo e até à revisão dos mesmos.

Cláusula 174

Regulamentos

1 — As partes outorgantes negociarão os regulamentos referidos nas alíneas seguintes:

- a) Abono para falhas, no prazo de 60 dias;
- b) Reconversão, recolocação e reclassificação, no prazo de 180 dias;
- c) Avaliação de Desempenho e Potencial, no prazo de 120 dias;
- d) Higiene e Segurança no Trabalho, no prazo de 160 dias;
- e) Formação profissional, no prazo de 180 dias;

2 — Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir de 1.1.86.

Cláusula 175

Antiguidade

Para os diferentes efeitos previstos neste Acordo, a antiguidade dos trabalhadores será reportada conforme os casos à data da vinculação à ANA-EP ou, quanto aos trabalhadores oriundos da DGAC, à data de vinculação à função pública.

Cláusula 176

Comissão paritária

1 — No prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente Acordo a DRA e as associações sindicais outorgantes apresentarão credenciais de 3 elementos efectivos e 3 suplentes para constituição de uma comissão paritária, com competência para interpretar as disposições do presente Acordo.

2 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, 2 elementos de cada parte e por convocatória de qualquer das partes, com 5 dias de antecedência, em que se indique o assunto a tratar.

3 — As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade, considerando-se para todos os efeitos como parte integrante deste Acordo e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas.

4 — O tempo utilizado em reuniões da comissão paritária é considerado para todos os efeitos como tempo efectivo de serviço e não será descontado em quaisquer créditos de tempo a que os trabalhadores tenham direito.

5 — Qualquer das partes pode fazer-se acompanhar dos assessores que entender, os quais, porém, não terão direito a voto.

6 — Na falta de quorum, a Comissão paritária reunirá novamente no prazo máximo de 5 dias, podendo então deliberar, qualquer que seja o número de elementos presente, desde que as duas partes o estejam.

Cláusula 177

Estatuto profissional dos titulares de órgão de estrutura

1 — O regime aplicável ao desempenho de funções orgânicas de TOE's é o que consta do respectivo estatuto em vigor na DRA, o qual deverá ser adaptado ao disposto no presente A.T.

2 — Cessando por iniciativa da DRA o exercício de titularidade de função orgânica, o trabalhador mantém o nível da Tabela Salarial correspondente à remuneração auferida à data de cessação.

3 — Do mesmo direito goza o trabalhador quando a cessação das funções de chefia se verifique por sua iniciativa desde que o desempenho de titularidade de órgão de estrutura se tenha verificado por período superior a três anos.

4 — Os trabalhadores que venham a exercer a titularidade de um órgão de estrutura mantêm os direitos inerentes à sua categoria profissional e à contagem do tempo de exercício daquelas funções, para efeitos de progressão na sua carreira.

5 — O limite de idade para o exercício de funções orgânicas é de 70 anos.

Cláusula 178

Carácter globalmente mais favorável do acordo de trabalho

O presente Acordo de Trabalho é globalmente mais favorável do que o Acordo publicado no J.O.R.A.M., n.º 1, III Série de 2.1.84.

Pelo Governo Regional da Madeira. — O Secretário Regional do Plano,

Miguel José Luis de Sousa.

Pelo SITAVA,

*Maria Helena Teixeira Machado Toste Silva
Fátima Maria Gomes Teixeira Cardoso Andrade
Francisco José Rodrigues Ribeiro*

A N E X O I

TABELA SALARIAL

Data vigência	01.06.85 a 31.05.86	01.06.86 a 31.12.86
Nível 0	156 876\$00	166 289\$00
» 1	147 898\$00	156 772\$00
» 2	133 729\$00	141 752\$00
» 3	125 101\$00	132 608\$00
» 4	112 638\$00	119 397\$00
» 5	105 911\$00	112 265\$00
» 6	99 462\$00	105 429\$00
» 7	94 779\$00	100 466\$00
» 8	84 942\$00	90 038\$00
» 9	80 235\$00	85 049\$00
» 10	74 850\$00	79 341\$00
» 11	68 643\$00	72 761\$00
» 12	61 189\$00	64 861\$00
» 13	59 689\$00	63 270\$00
» 14	58 418\$00	61 923\$00
» 15	55 684\$00	59 025\$00
» 16	53 893\$00	57 127\$00
» 17	50 965\$00	54 023\$00
» 18	47 759\$00	50 624\$00
» 19	46 476\$00	49 264\$00
» 20	43 886\$00	46 519\$00
» 21	41 878\$00	44 390\$00
» 22	41 321\$00	43 800\$00
» 23	39 651\$00	42 030\$00
» 24	37 304\$00	39 542\$00
Salário Médio	61 814\$00	65 523\$00

A N E X O II

TABELA SALARIAL DOS TOE'S

Data vigência	01.01.86 a 31.05.86	01.06.86 a 31.12.86
Nível 0	181 800\$00	192 708\$00
» 1	171 800\$00	182 108\$00
» 2	154 100\$00	163 346\$00
» 3	133 500\$00	141 510\$00
» 4	125 400\$00	132 924\$00
» 5	117 300\$00	124 338\$00
» 6	109 200\$00	115 752\$00
» 7	101 100\$00	107 166\$00
» 8	93 000\$00	98 580\$00
» 9	84 900\$00	89 994\$00

A N E X O III

ENQUADRAMENTOS SALARIAIS

NÍVEL 0

- QS • Técnico Superior — Assessor I
• TOE

NÍVEL 1

- QS • Técnico Superior — Assessor II
• Técnico Superior — Especialista I
• TOE

NÍVEL 2

- QS Técnico Superior — Especialista II
• TOE

NÍVEL 3

- QS • Técnico Superior — Senior
• TOE

NÍVEL 4

- QM • TOE

NÍVEL 5

- QM

NÍVEL 6

- QM • Analista Programador — I
• Enfermeiro SSO — I
• Técnico Superior — Assistente A
• TOE

<i>NÍVEL 7</i>		• Técnico Administrativo C
		• TME C
QM	• Analista Programador — II	AQII
	• Técnico Superior — Assistente B	• AIA B
AQ1	• Enfermeiro de Aeroporto I	• TMD B
	• OPA A1	QI
	• Técnico Administrativo I	• Analista de Materiais AI
	• TME I	• Comprador AI
	• TOE	• Fiscal de Obras AI
		• MAES Principal
		• Oficial Administrativo QI — AI
<i>NÍVEL 8</i>		QII
QM	• Enfermeiro SSO A	• Mestre Costeiro AI
	• Técnico Superior — Assistente C	• Programador Estagiário
		• TOE
AQI	• OPS I	<i>NÍVEL 12</i>
AQII	• TMD I	QM
	• TOE	AQI
		• OPS III
<i>NÍVEL 9</i>		QI
QM	• Enfermeiro SSO B	• Analista de Materiais A
	• Técnico Superior — Assistente D	• Comprador A
AQI	• Enfermeiro de Aeroporto A	• Fiscal de Obras A
	• OPA A	QI
	• Programador I	• Oficial Administrativo QI A
	• Técnico Administrativo A	• Operador de Sistemas II
	• TME A	QII
AQII	• AIA I	• Bate-Chapas Principal
	• TOE	• Carpinteiro Principal
		• Chefe de Armazém
		• Chefe de Cozinha I
		• TOE
<i>NÍVEL 10</i>		<i>NÍVEL 13</i>
QM	• Enfermeiro SSO C	AQI
	• Técnico Superior — Assistente E	• OEA D
AQI	Enfermeiro de Aeroporto B	QI
	• OPA B	• Analista de Materiais B
	• Programador II	• Comprador B
	• Técnico Administrativo B	• Fiscal de Obras B
	• TME B	• MAES A
AQII	• AIA A	• Oficial Administrativo QI B
	• Encarregado de Manutenção A	QII
	• Operador de Sistemas I	• Bombeiro A1
	• Tesoureiro	• Caixa A
	• TMD A	• Fiel de Armazém A
	• TOE	• Oficial Administrativo QII A
		• Operador de Consola A
		• Mestre Costeiro A
		• TOE
<i>NÍVEL 11</i>		<i>NÍVEL 14</i>
QM		AQI
AQI	• Enfermeiro de Aeroporto C	• OPA D
	• OPA C	• TME D
	• OPS II	AQII
		• AIA C
		• TMD C

<p>QII • Bate-chapas A • Bombeiro A • Carpinteiro A • Chefe de Cozinha II • Encarregado de Refeitório • Encarregado de Transportes • Mestre Costeiro B</p> <p>QIII • Canalizador Principal • Montador de Cabos e Linhas Principal • Pedreiro Principal • Pintor de Construção Civil Principal • Telefonista Principal <i>NÍVEL 15</i> • Mestre Costeiro C • TOE</p> <p><i>NÍVEL 16</i></p> <hr/> <p>AQII • AIA D</p> <p>QI • Analista de Materiais C • Comprador C • Fiscal de Obras C • MAES B • Oficial Administrativo QI C</p> <p>QII • Canalizador A • Cozinheiro A • Encarregado de Serviços Auxiliares • Montador de Cabos e Linhas A • Marinheiro A</p> <p>QIII • Condutor Auto A • Pedreiro A • Pintor de Construção Civil A • Telefonista A • TOE</p> <p><i>NÍVEL 17</i></p> <hr/> <p>AQI • OPA E • TME E</p> <p>AQII • TMD D</p> <p>QI • Analista de Materiais D • Comprador D • Fiscal de Obras D • MAES C • Oficial Administrativo QI D</p> <p>QII • Bate-Chapas B • Bombeiro B • Caixa B • Carpinteiro B • Fiel de Armazém B • Oficial Administrativo QII B • Operador de Consola B</p>	<p>• Marinheiro B • TOE</p> <p><i>NÍVEL 18</i></p> <hr/> <p>QIII • Canalizador B • Condutor Auto B • Cozinheiro B • Montador de Cabos e Linhas B • Pedreiro B • Pintor de Construção Civil B • Telefonista B</p> <p>SQ • Ajudante de Cozinha A1 • Ajudante de Fiel A1 • Empregado de Balcão A1 • Jardineiro A1 • Lubrificador-Lavador A1</p> <p><i>NÍVEL 19</i></p> <hr/> <p>QII • Bate-Chapas C • Bombeiro C • Caixa C • Carpinteiro C • Fiel de Armazém C • Oficial Administrativo QII C • Operador de Consola C • Marinheiro C</p> <p>SQ • Ajudante de Cozinha A • Ajudante de Fiel A • Empregado de Balcão A</p> <p>SQ • Jardineiro A • Lubrificador — Lavador A</p> <p>.....</p> <p>• MAES Estagiário • OPA — Estagiário • TMD Estagiário • TME Estagiário</p> <p><i>NÍVEL 20</i></p> <hr/> <p>QIII • Canalizador C • Condutor Auto C • Cozinheiro C • Montador de Cabos e Linhas C • Pedreiro C • Pintor de Construção Civil C • Telefonista C</p> <p>SQ • Auxiliar Técnico de Depósito de Bagagem</p> <p>NQ • Principal de Serviços Auxiliares</p> <p><i>NÍVEL 21</i></p> <hr/> <p>SQ • Ajudante de Cozinha B • Ajudante de Fiel B</p>
--	---

- Empregado de Balcão B
 - Jardineiro B
 - Lubrificador — Lavador B
- NQ
- Contínuo A
 - Guarda A
 - Porteiro A
 - Servente A

NÍVEL 22

- QIII
- Canalizador D
 - Condutor Auto D
 - Cozinheiro D
 - Montador de Cabos e Linhas D
 - Pedreiro D
 - Pintor da Construção Civil D
 - Telefonista D

- NQ
- Contínuo B
 - Guarda B
 - Porteiro B
 - Servente B

NÍVEL 23

- SQ
- Ajudante de Cozinha C
 - Ajudante de Fiel C
 - Empregado de Balcão C
 - Jardineiro C
 - Lubrificador — Lavador C

NÍVEL 24

- NQ
- Contínuo C
 - Guarda C
 - Porteiro C
 - Servente C

ANEXO IV**GRUPOS DE QUALIFICAÇÃO E CARREIRAS
PROFISSIONAIS****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Cláusula 1****Princípio geral**

As carreiras profissionais da DRA constituem um sistema integrado formando cada uma delas um subsistema do mesmo todo orgânico profissional, não sendo as respectivas condições específicas de desenvolvimento prejudicadas pelo disposto no presente Capítulo.

Cláusula 2**Definições**

a) *Grupo de Qualificação*: Conjunto de categorias profissionais que requerem habilitações, conhecimentos e aptidões de nível semelhante;

b) *Categoria Profissional*: Classificação atribuída a um trabalhador decorrente das tarefas cometidas que se traduz num conjunto de funções de uma mesma natureza e idêntico nível de qualificação e que define o objecto da prestação de trabalho;

c) *Função*: Conjunto de tarefas atribuídas a um trabalhador, ou de modo semelhante a vários, correspondente a um ou mais postos de trabalho de idênticas características;

d) *Escalão*: Situação irreversível na categoria profissional cujo acesso é condicionado pelos anos de experiência, pelo nível de responsabilidade atribuído, e/ou por exercício de funções de coordenação, independentemente da designação que possa assumir, nos termos da respectiva carreira;

e) *Fase*: Situação na categoria profissional cujo acesso é em princípio automático, dependendo da antiguidade na mesma, de aproveitamento nas acções de formação previstas para a respectiva categoria, podendo ser condicionado pelos resultados da avaliação de desempenho e potencial quando exista;

f) *Carreira Profissional/Linha de Carreira*: Sistema de fases, escalões, graus e categorias profissionais, no âmbito do qual se desenvolve a evolução profissional;

g) *Família Profissional*: conjunto de categorias profissionais com funções semelhantes, próximas ou afins que não estão integradas na mesma linha de carreira.

Cláusula 3**Grupos de qualificação**

Para os efeitos deste Anexo, as categorias profissionais da DRA, são integradas nos seguintes grupos de qualificação:

- A — Quadros Superiores (QS)
- B — Quadros Médios (QM)
- C — Altamente Qualificados I (AQI)
- D — Altamente Qualificados II (AQII)
- E — Qualificados I (QI)
- F — Qualificados II (QII)
- G — Qualificados III (QIII)
- H — Semi-Qualificados (SQ)
- I — Não-Qualificados (NQ)

Cláusula 4

Ingresso nas carreiras — Princípios gerais

As condições gerais de ingresso nas carreiras profissionais são, em princípio, as seguintes:

- a) ingresso pela categoria e fase mais baixa, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d);
- b) necessidade de preenchimento do lugar;
- c) impossibilidade de acesso de trabalhadores incluídos na carreira;
- d) perfil adequado do candidato, designadamente quanto a habilitações literárias, experiência e formação profissional, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

Cláusula 5

Acesso

1 — Para efeitos do presente Anexo, considera-se:

- a) Acesso nas fases: progressão condicionada nos termos da alínea f) da cláusula 2.ª deste Anexo;
- b) Acesso aos escalões: progressão condicionada nos termos da alínea d) da cláusula 2.ª deste Anexo;
- c) Acesso a categoria profissional superior: progressão decorrente da mudança de conteúdo funcional.

2 — Em geral o acesso a qualquer escalão dependerá de:

- a) Necessidade funcional;
- b) Anos de experiência e curriculum profissional;
- c) Atribuição de um nível superior de responsabilidade.

3 — Em geral, o acesso à categoria profissional de Grupo de Qualificação Superior dependerá de:

- a) Necessidade funcional de preenchimento da nova categoria;
- b) Titularidade da categoria actual por período mínimo de 3 anos cumprido o requisito estabelecido na alínea a) do n.º 6;
- c) Posse de habilitações previstas neste Anexo nos casos de acesso a categoria de Grupo de Qualificação não imediatamente superior, excepto quando se trate de acessos dentro da mesma linha de carreira em que as habilitações podem ser

supridas pela experiência e pela formação profissional.

d) Classificação positiva no sistema de Avaliação de Desempenho e Potencial na actual categoria;

e) Formação profissional requerida pela nova categoria;

f) Consideração pela seguinte ordem de preferência:

- Trabalhadores da mesma linha de carreira;
- Trabalhadores oriundos de categoria da mesma família profissional cuja natureza das funções exercidas seja similar às da categoria a preencher;
- Trabalhadores de grupos de qualificação imediatamente inferior.

Em qualquer das anteriores situações, preferindo sempre os trabalhadores titulares das fases e ou escalões mais elevados.

4 — O acesso a categorias de grupos de qualificação superior efectua-se sempre para a fase de nível de remuneração imediatamente superior.

5 — O disposto no n.º 2 desta cláusula é aplicável às mudanças de carreira entre categorias incluídas nos grupos profissionais dos Semi-Qualificados e Não-Qualificados.

6 — O andamento na carreira poderá ser acelerado ou retardado em função dos resultados da Avaliação de Desempenho e Potencial nos termos seguintes:

a) Poderá ser acelerado, semestralmente, e por proposta dos responsáveis dos serviços respectivos, para um mínimo de 50% dos trabalhadores da mesma categoria profissional;

b) Poderá ser retardado por oposição da DRA, mediante proposta dos responsáveis dos serviços respectivos.

7 — As situações a que se referem os n.ºs 2 e 3 e 6 desta cláusula resultam de deliberação da Comissão de Promoção.

8 — Nos casos de acesso a categoria profissional de grupo de qualificação superior, poderá haver lugar a provas de avaliação profissional mediante deliberação da Comissão de Promoção.

Cláusula 6

Mudança de carreira

Fora dos casos previstos na cláusula 5.ª a mudança de carreira é condicionada pelas habili-

tações literárias e de formação profissional exigidas e pelo reconhecimento de necessidade funcional.

Cláusula 7

Comissão de promoção Constituição e funcionamento

1 — A Comissão de Promoção tem a seguinte composição:

- a) Directores dos Aeroportos do Funchal ou de Porto Santo;
- b) Chefe dos Serviços Administrativos;
- c) Chefe dos Serviços a que pertencem os trabalhadores propostos para evolução;
- d) Elemento a indicar pela DRA.

2 — A Comissão de Promoção funcionará segundo regulamento próprio a aprovar pela DRA sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — A Comissão reúne duas vezes por ano nos meses de Março e Setembro.

4 — Compete à Comissão analisar e decidir relativamente às propostas que lhe sejam remetidas até Janeiro e Julho, respectivamente.

5 — A Comissão de Promoção deverá, obrigatoriamente, atender ao seguinte:

- a) Cumprimento dos requisitos estabelecidos na cláusula 5.ª deste Anexo;
- b) Tipo de funções exercidas de acordo com os respectivos conteúdos e níveis funcionais;
- c) Análise curricular da actividade desenvolvida;
- d) Qualificações adquiridas;
- e) Análise de desempenho e potencial, sempre que exista;
- f) Tempo de experiência na função desempenhada em termos reconhecíveis para a função a desempenhar.

6 — O Sindicato participa nos trabalhos da Comissão de Promoção com o estatuto de observador, sendo-lhes facultada toda a documentação do processo para elaboração de parecer final.

7 — O Sindicato tem direito de interposição de recurso para o D.R. caso não se conformem com a deliberação da Comissão de Promoção relativamente a qualquer dos casos em apreço.

8 — O recurso referido no número anterior

deve ser interposto no prazo de 10 dias úteis e tem efeito suspensivo da decisão da Comissão de Promoção.

Cláusula 8

Avaliação de desempenho e potencial

A DRA e o Sindicato outorgante, negociará no prazo de 180 dias um sistema de avaliação do desempenho e potencial a aplicar aos trabalhadores integrados nos seguintes grupos de qualificação: Quadros Superiores, Quadros Médios, Altamente Qualificados I, Altamente Qualificados II, Qualificados I e quando necessário aos Qualificados II.

CAPÍTULO II

Grupos de qualificação e categorias profissionais

SECÇÃO I

Quadros superiores

Cláusula 9

Definição

Consideram-se Quadros Superiores para os efeitos deste Anexo, os trabalhadores cujas funções implicam a proposição, preparação e/ou aplicação de orientações superiores integradoras da gestão da DRA.

Cláusula 10

Categorias profissionais abrangidas

As categorias profissionais abrangidas pelo grupo de qualificação dos Quadros Superiores são as seguintes:

- Técnico Superior Assessor
- Técnico Superior Especialista
- Técnico Superior Sénior

Cláusula 11

Condições gerais de ingresso

São condições gerais de ingresso em qualquer das categorias do grupo de qualificação dos Quadros Superiores, as seguintes em alternativa:

a) Habilitações literárias:

Posse de licenciatura ou bacharelato, ou outros graus académicos reconhecidos como equiparados pela entidade oficial competente.

b) Experiência profissional:

Mínimo de 8 anos de exercício de funções

de idêntica natureza e da mesma exigência técnico-profissional.

SECÇÃO II

Quadros médios

Cláusula 12

Definição

Consideram-se Quadros Médios para os efeitos deste Anexo os trabalhadores cujo âmbito funcional se caracteriza pelo exercício de funções de estudo, elaboração e proposta de soluções para problemas parcelares da política e actividade da DRA, requerendo uma longa experiência, formação específica e completo domínio de uma determinada área profissional ou de desenvolvimento e aplicação de orientações gerais superiormente definidas.

Cláusula 13

Categorias profissionais abrangidas

- Analista programador
- Analista de sistemas
- Enfermeiro de Saúde Ocupacional
- Técnico Superior Assistente

Cláusula 14

Condições gerais de ingresso

São condições gerais de ingresso nas categorias do grupo de qualificação dos Quadros Médios em alternativa.

a) Licenciatura ou Bacharelato com uma experiência profissional mínima de 2 anos, adequada às funções a desempenhar;

b) 11.º ano do Ensino Unificado ou equivalente com uma experiência profissional mínima de 8 anos adequada às funções a desempenhar.

SECÇÃO III

Altamente qualificados I

Cláusula 15

Definições

Altamente qualificados I, são os trabalhadores que realizam com autonomia funcional, trabalhos muito complexos de natureza administrativa ou técnica, requerendo capacidades adquiridas por uma formação escolar de nível médio, supríveis por uma larga experiência num ramo particular de actividade profissional.

Cláusula 16

Categorias profissionais abrangidas

As categorias profissionais abrangidas pelo grupo dos Altamente Qualificados I são as seguintes:

- Enfermeiro de Aeroportos.
- Oficial de Operações Aeroportuárias (OPA)
- Oficial de Operações de Socorros (OPS)
- Programador
- Técnico Administrativo
- Técnico de Manutenção Eléctrica (TME)

Cláusula 17

Condições gerais de ingresso

São condições gerais de ingresso nas categorias do grupo de qualificação dos Altamente Qualificados I, as seguintes:

- a) 11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- b) 5 anos de experiência profissional adequada à função;
- c) Formação profissional completa na área de actividade.

SECÇÃO IV

Altamente qualificados II

Cláusula 18

Definição

Altamente Qualificados II são os trabalhadores com funções de execução complexa e de exigente rigor e valor técnico, enquadrados por normas fixadas superiormente.

Cláusula 19

Categorias profissionais abrangidas

As categorias profissionais abrangidas pelo grupo dos Altamente Qualificados II são as seguintes:

- Assistente de Informação e Acolhimento (AIA)
- Encarregado de Manutenção
- Operador de Sistemas I
- Técnico de Manutenção Diesel (TMD)
- Tesoureiro

Cláusula 20

Condições gerais de ingresso

São condições gerais de ingresso nas catego-

rias do grupo de qualificação dos Altamente Qualificados II, as seguintes:

- a) 11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- b) Formação profissional específica.

SECÇÃO V

Qualificados I

Cláusula 21

Definição

Qualificados I, são os trabalhadores com funções caracterizadas pela execução de tarefas complexas e escolha de um método ou processo de execução perante possíveis soluções alternativas, cujos resultados do exercício se repercutem com frequência sobre outros serviços.

Cláusula 22

Categorias profissionais abrangidas

As categorias profissionais abrangidas pelo grupo dos qualificados I são as seguintes:

- Analista de Materiais
- Comprador
- Fiscal de Obras
- Oficial Administrativo Q1
- Operador de Sistemas II
- Mecânico Auto e de Equipamento de Socorros (MAES)

Cláusula 23

Condições gerais de ingresso

São condições gerais de ingresso nas categorias do grupo de qualificação dos Qualificados I, as seguintes:

- a) 11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- b) Formação profissional básica ou 2 anos de experiência profissional adequada à função.

SECÇÃO VI

Qualificados II

Cláusula 24

Definição

Qualificados II, são os trabalhadores com funções caracterizadas por tarefas não rotineiras segundo normas definidas e escolha de um método ou processo de execução perante possíveis soluções alternativas, cujos resultados de exercício se repercutem por vezes sobre outros serviços.

Cláusula 25

Categorias profissionais abrangidas

As categorias profissionais abrangidas pelo grupo dos Qualificados II, são as seguintes:

- Bate-chapas
- Bombeiro de Aeroporto
- Caixa
- Carpinteiro
- Chefe de Armazém
- Chefe de Cozinha
- Encarregado de Refeitório
- Encarregado de Transportes
- Fiel de Armazém
- Marinheiro
- Mestre Costeiro
- Oficial Administrativo Q2
- Operador de Consola

Cláusula 26

Condições gerais de ingresso

São condições gerais de ingresso nas categorias no grupo de qualificação dos Qualificados II, as seguintes:

- a) 9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- b) Experiência profissional adequada à função.

SECÇÃO VII

Qualificados III

Cláusula 27

Definições

Qualificados III, são os trabalhadores com funções caracterizadas pela execução de tarefas exigindo formação limitada, cujos resultados de exercício não têm repercussões significativas sobre outros serviços.

Cláusula 28

Categorias profissionais abrangidas

As categorias profissionais abrangidas pelo grupo dos Qualificados III são as seguintes:

- Canalizador
- Conductor Auto
- Cozinheiro
- Encarregado de Serviços Auxiliares
- Montador de Cabos e Linhas
- Pedreiro
- Pintor de Construção Civil
- Telefonista

Cláusula 29

Condições gerais de ingresso

São condições gerais de ingresso nas categorias do grupo de qualificados dos Qualificados III, as seguintes:

- a) 6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- b) Experiência profissional adequada à função.

SECÇÃO VIII**Semi-qualificados**

Cláusula 30

Definição

Semi-Qualificados, são os trabalhadores com funções pouco complexas, predominantemente manuais, normalmente rotineiras ou repetitivas.

Cláusula 31

Categorias profissionais abrangidas

As categorias Profissionais abrangidas pelo grupo profissional dos Semi-Qualificados são as seguintes:

- Ajudante de Cozinha
- Ajudante de Fiel
- Auxiliar Técnico de Depósito de Bagagens
- Empregado de Balcão
- Jardineiro
- Lubrificador-Lavador

Cláusula 32

Condições gerais de ingresso

É condição geral de ingresso nas categorias do grupo de qualificação dos Semi-Qualificados, a posse de escolaridade obrigatória.

SECÇÃO IX**Não-qualificados**

Cláusula 33

Definição

Não-Qualificados, são os trabalhadores com funções muito simples, normalmente não especificadas, pressupondo apenas uma breve adaptação ao posto de trabalho.

Cláusula 34

Categorias profissionais abrangidas

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos Não-Qualificados são as seguintes:

- Contínuo

- Guarda
- Porteiro
- Servente

Cláusula 35

Condições gerais de ingresso

É condição geral de ingresso nas categorias do grupo de qualificação dos Não-Qualificados a posse da escolaridade mínima obrigatória.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais**SECÇÃO I****QUADROS****SUBSECÇÃO I****TÉCNICOS SUPERIORES**

Cláusula 36

Definição**TÉCNICOS SUPERIORES**

Consideram-se Técnicos Superiores para os efeitos deste Anexo os trabalhadores com funções de estudo de natureza técnico-científica, integradas por:

— Estudo e elaboração de projectos, normas e regulamentos relativos a actividades gerais ou de grande importância para as actividades da DRA.

— Programação, planificação e controlo de execução de objectivos parcelares.

— Planeamento, concepção, projecto, manutenção e exploração das infra-estruturas aeronáuticas e aeroportuárias.

Cláusula 37

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Técnico Superior desenvolve-se por categorias, escalões e fases da forma seguinte:

Grupo de Qualificação	Categoria	Escalão	Fase
Q.S.:	Assessor	I	
		II	
	Especialista	I	
		II	
Q.M.:	Sénior		
	Assistente		A
			B
			C
			D
		E	

Cláusula 38

Conteúdos funcionais — Definição

Os conteúdos funcionais dos escalões e fases da carreira referida na cláusula antecedente, são os seguintes:

ASSESSOR I

a) estudar as necessidades e preparar os elementos indispensáveis à formulação e decisão sobre uma política geral da DRA, com coordenação das actividades pertinentes, consultando a Direcção Regional de Aeroportos e solicitando e apreciando os dados fornecidos por esta;

b) tomar decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da DRA que lhe são transmitidos;

c) assegurar uma política global de coordenação com outros sectores não sendo o seu trabalho susceptível de revisão;

d) tomar decisões complexas inseridas, normalmente, dentro de opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacto decisivo a nível da DRA;

e) reportar directamente à DRA.

ASSESSOR II

a) estudar e preparar elementos indispensáveis à elaboração e definição das medidas necessárias à aplicação da política geral da DRA, consultando o seu director, solicitando elementos e discutindo-os, com as chefias de serviço para definição de planificações e/ou programações.

b) coordenar funcionalmente equipas de estudo de planificação e de desenvolvimento tomando a seu cargo a realização de tarefas completas de estudo, de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;

c) tomar decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio ou objectivos a longo prazo!

d) trabalhar a partir da simples indicação dos objectivos finais, com revisão somente quanto à política de acção e de eficiência geral e, eventualmente quanto à justeza da solução.

e) coordenar programas de trabalho de elevada responsabilidade;

f) reportar directamente ao Director Regional.

ESPECIALISTA I

a) formular recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;

b) proceder à coordenação de actividades dentro da sua especialização ou supervisionar tecnicamente outros quadros superiores;

c) tomar decisões normalmente sujeitas a controlo com trabalho entregue com a indicação dos objectivos, de prioridade relativas e de interferência com outras actividades;

d) poder distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito e rever trabalhos de outros profissionais quanto à precisão técnica;

e) poder responsabilizar-se pela formação de técnicos superiores.

ESPECIALISTA II

a) proceder à elaboração de trabalhos de estudo, técnicas analíticas especificações, normalmente supervisionadas e com orientação técnica em problemas invulgares e complexos;

b) tomar decisões que exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e os quais têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;

c) poder coordenar e orientar profissionais de nível inferior;

d) poder participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, podendo receber o encargo da coordenação de tarefas a nível de equipa de profissionais licenciados;

e) poder responsabilizar-se pela formação de profissionais enquadrados até ao nível 7.

SÉN:OR

a) proceder à solução de problemas parcelares aos quais deve estar mais ligado, mas tendo em vista garantir resultados finais;

b) executar trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e frequente deliberação dentro da orientação estabelecida;

c) poder participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador, podendo receber o encargo para a execução de tarefas parcelares e individuais de responsabilidade média;

d) poder actuar com funções de orientação de outros profissionais de nível inferior, podendo receber assistência de outros profissionais mais qualificados;

e) poder participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, podendo receber o encargo de coordenação de tarefas e nível de equipas de profissionais não licenciados;

f) poder responsabilizar-se pela formação de profissionais não licenciados.

ASSISTENTE

a) executar trabalhos rotineiros na sua especialidade, decidindo tecnicamente dentro da orientação estabelecida;

b) proceder de forma a estar mais ligado à solução de problemas do que a resultados finais;

c) poder participar em equipas de desenvolvimento como colaborador executante podendo desempenhar tarefas parcelares de limitadas responsabilidades;

d) poder actuar com funções de orientação de profissionais menos qualificados, mas segundo instruções definidas e com controlo frequente, devendo receber assistência de outros profissionais mais qualificados;

e) não actuar com funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos em actividades de rotina.

Cláusula 39

Ingresso

1 — O ingresso na carreira de Técnico Superior obedece às seguintes condições:

a) para Assistente E:

— Bacharéis com mais de 2 anos de experiência profissional adequada à função a desempenhar;

b) para Assistente D:

— Licenciados com 2 ou mais anos de experiência profissional adequada à função a desempenhar;

— Bacharéis com mais de 5 anos de experiência profissional adequada à função a desempenhar.

2 — A título excepcional e atento o nível de responsabilidade e o grau de especialização requerido, poderá o ingresso verificar-se para as categorias de Sênior, Especialista ou Assessor.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento de Recrutamento e Selecção, têm preferência no ingresso dos Técnicos Superiores, por ordem decrescente de prioridades, os trabalhadores que:

a) possuam habilitações académicas devidamente reconhecidas pela entidade competente superiores aos mínimos exigidos nas alínea a) e b) do número 1;

b) possuam experiência técnica profissional no ramo aeronáutico.

Cláusula 40

Acesso

O acesso na carreira de Técnico Superior obedecerá ao disposto nos números seguintes:

1 — a) a Assessor I os Assessor II com mais de 3 anos;

b) a Assessor II os Especialistas I;

2 — a) a Especialista I os Especialistas II com mais de 3 anos;

b) a Especialista II os Sênior com mais de 2 anos.

3 — A Sênior os Assistentes — A

4 — a) a Assistente A os B com 1 ano;

b) a Assistente B os C com 1 ano;

c) a Assistente C os D com 1 ano;

d) a Assistente D os E com 2 anos.

5 — A apreciação pela Comissão de Promoção dos casos relativos aos acessos nesta carreira, incidirá sobre os seguintes aspectos:

a) Tipo de funções exercidas na DRA de acordo com a caracterização dos respectivos níveis funcionais, em que se consideram acessórias as alíneas iniciadas pela expressão «poder» (por contrapoição às recentes que se consideram essenciais), devendo verificar-se a ocorrência das condições essenciais e de uma das acessórias;

b) Aproveitamento nas acções de formação prevista até ao escalão de Especialista I;

c) Aos resultados da aplicação do sistema de avaliação de desempenho e potencial prevista na cláusula 8.ª deste Anexo;

d) Análise curricular da actividade desenvolvida;

e) Qualificações adquiridas devidamente comprovadas;

f) Tempo de experiência na função desempenhada em termos reconhecíveis para a função a desempenhar.

Cláusula 41

Formação e aperfeiçoamento

1 — A DRA promoverá as acções de formação sistematizada e aperfeiçoamento dos Técnicos Superiores, tendo em vista o desenvolvimento profissional dos mesmos, atentas as responsabilidades que lhes são exigidas, as áreas funcionais estatutariamente cometidas à DRA e as orientações ou recomendações de organismos internacionais de que Portugal seja Estado membro.

2 — As acções referidas no número anterior, serão inscritas no Plano Anual de Formação atente designadamente o disposto no Documento 7192-AN/857 Parte A-1 do Manual de Instrução da ICAO.

3 — Paralelamente a DRA promoverá as acções necessárias de modo a garantir aos Técnicos Superiores o acesso à documentação e informação actualizadas sobre as matérias inerentes à sua actividade funcional.

SUBSECÇÃO II

Carreira de enfermagem de saúde ocupacional

Cláusula 42

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Enfermagem de Saúde Ocupacional desenvolve-se do modo seguinte:

Grupo de qualificação	Categoria	Escalão	Fase
QM	Enfermeiro SSO	I	A
			B
			C

Cláusula 43

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Enfermagem de Saúde Ocupacional:

— Para Enfermeiro SSO — C

- a) 11.º ano do ensino unificado ou equivalente; Curso geral de Enfermagem; Especialização em Saúde Pública;

b) Experiência profissional adequada mínima de 2 anos.

Cláusula 44

Acesso

O acesso na carreira de Enfermagem de Saúde Ocupacional processa-se do modo seguinte:

1 — A Enfermeiro SSO I os A com mais de 2 anos:

2 — a) A Enfermeira SSO A os B com mais de 1 ano;

b) A Enfermeira SSO B os C com mais de 2 anos.

SECÇÃO II

Carreiras aeronáuticas

SUBSECÇÃO I

Carreiras de oficiais de operações aeroportuárias

Cláusula 45

Designação profissional

A carreira profissional dos Oficiais de Operações Aeroportuárias, abreviadamente designados por OPA'S, constitui uma profissão aeronáutica, correspondente à carreira do Pessoal Técnico Assistente ao Serviço de Operações Aeroportuárias criada por Decreto Regulamentar de 4/78 de 11 de Fevereiro.

Cláusula 46

Recrutamento e selecção

O recrutamento e selecção dos candidatos a OPA, far-se-á nos termos deste Acordo, devendo os candidatos reunir os seguintes requisitos específicos:

- a) Idade não superior a 25 anos;
- b) 11.º ano ou equiparado;
- c) Carta de condução de automóveis ligeiros;
- d) Conhecimento de Inglês e Francês.

Cláusula 47

Antiguidade e escalonamento na carreira

1 — A posição relativa entre os OPA'S é determinada com base na antiguidade na categoria profissional.

2 — Em caso de igualdade na categoria, a po-

sição relativa será determinada pelos seguintes factores sucessivamente considerados:

- Aproveitamento no Curso de Supervisão Operacional;
- Aproveitamento no Curso Complementar de Operações Aeroportuárias;
- Aproveitamento no Curso Geral de Operações Aeroportuárias;
- Aproveitamento no Curso Básico de Operações Aeroportuárias;
- Maior Assiduidade;
- Maior antiguidade;
- Maior idade.

3 — Até 31 de Março de cada ano civil será publicada a lista de escalonamento na categoria profissional.

Cláusula 48

Desenvolvimento na carreira

1 — A carreira de Oficial de Operações Aeroportuárias desenvolve-se por fases e nos termos definidos no número seguinte.

2 — As fases referidas no número anterior são as seguintes:

- OPA A1
- OPA A
- OPA B
- OPA C
- OPA D
- OPA E

Cláusula 49

Ingresso

1 — O ingresso na carreira depende dos requisitos previstos na cláusula 46.ª e após aproveitamento no Curso Básico, (Teórico-Prático) de Operações Aeroportuárias e respectivo estágio os quais no conjunto terão a duração de 1 ano.

2 — O ingresso far-se-à pela fase «E» da progressão profissional.

Cláusula 50

Acesso às fases

1 — O acesso na carreira de OPA será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

— A OPA A1

Os OPA A com 3 anos na fase e frequência

com aproveitamento no Curso de Supervisão Operacional;

— A OPA A

Os OPA B com 2 anos na fase e frequência com aproveitamento no Curso Complementar de Operações Aeroportuárias;

— A OPA B

Os OPA C com 2 anos na fase.

— A OPA C

Os OPA D com 3 anos na fase e frequência com aproveitamento no Curso Geral de Operações Aeroportuárias.

— A OPA D

Os OPA E com 2 anos na fase.

— A OPA E

Os estagiários que satisfaçam os requisitos da Cláusula 46.ª.

... 2 — A DRA poderá opôr-se à mudança de uma fase em decisão fundamentada na apreciação negativa do aperfeiçoamento profissional do OPA, no período intercalar das fases.

3 — Para efeitos do número 2, os factores que possam influenciar a decisão da DRA, serão comunicados ao OPA logo que ocorram, para que este, querendo, os possa contraditar no prazo de cinco dias úteis após a notificação.

4 — Considera-se aperfeiçoamento profissional dos OPA'S, o aproveitamento técnico-profissional do trabalhador nas acções de formação a que atende o N.º 1 desta cláusula e a apreciação expressa das chefias directas sobre a capacidade técnico-profissional do OPA.

5 — De acordo com o N.º 3 desta cláusula, o OPA poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, para um júri de recurso constituído por 3 vogais, sendo um designado pelo recorrente, outro pela DRA e o terceiro constituído pelos vogais designados.

6 — As fases que integram a progressão profissional não determinam por si qualquer dependência hierárquica.

Cláusula 51

Funções

1 — As funções dos OPA'S são as constantes

do Decreto Regulamentar 4/78 de 11 de Fevereiro, podendo ainda ser-lhes atribuídas no âmbito dos respectivos Serviços Aeroportuários as seguintes:

a) Executar, de acordo com dados estatísticos de anos anteriores, a programação diária dos balcões de check-in, controle de passaportes e segurança;

b) Executar a programação diária de stands e portas de embarque;

c) Controlar e fiscalizar o cumprimento do programa diário no âmbito das duas alíneas anteriores bem como a marcação de tapetes de bagagem;

d) Assegurar, no âmbito dos Serviços de Operações Aeroportuárias, o cumprimento do Regulamento de Navegação Aérea e ainda outra legislação, bem como as normas internacionais, estabelecidas nomeadamente pela ICAO, desde que recebidas na ordem jurídica interna portuguesa;

e) Fornecer às tripulações e outros órgãos do Serviço de Tráfego Aéreo as informações disponíveis e necessárias à segurança, regularidade e eficiência da Navegação Aérea.

2 — Sem prejuízo do estabelecido nas alíneas do número anterior, poderão os OPA'S exercer outras funções operacionais desde que para o efeito e voluntariamente tenham recebido formação adequada.

3 — Serão normalmente cometidas ao Órgão de Operações Aeroportuárias, as acções correctivas pertinentes para repor a normalidade da Exploração do Aeroporto.

4 — São ainda da competência dos OPA'S, decorrente do exercício das actividades das Operações Aeroportuárias, as funções de assessoria técnica directa do Órgão das Operações Aeroportuárias, formação profissional e supervisão operacional dos OPA'S.

5 — Os OPA'S constituem uma área preferencial no preenchimento dos lugares, correspondentes às funções de Chefia do Serviço de Exploração dos Aeroportos.

6 — Cabe exclusivamente aos OPA'S o exercício da chefia directa do Órgão das Operações Aeroportuárias.

Cláusula 52

Natureza das funções

São de natureza operacional todas as funções previstas na cláusula anterior.

Cláusula 53

Do horário e duração do trabalho

1 — A duração do trabalho é de 36 horas semanais para os OPA'S apurados por média do ciclo horário.

2 — Os OPA'S no desempenho das respectivas funções operacionais têm horários por turnos.

3 — O período alargado de descanso não pode ser inferior a 60 horas consecutivas, salvo por acordo escrito com os trabalhadores interessados.

4 — Poderá ser autorizada a troca de turnos quando solicitada, e desde que daí não decorram encargos para a DRA.

5 — Excepcionalmente, poderão os OPA'S prestar até um máximo de duas horas de trabalho extraordinário por prolongamento.

6 — Aos períodos de trabalho seguir-se-ão períodos de descanso não inferiores a 8 horas, não podendo contudo, implicar saída às 24h00 de um dia e entrada às 08h00 do dia seguinte.

Cláusula 54

Composição de turnos

1 — Na composição de turnos, ter-se-á sempre em atenção as qualificações dos OPA'S de modo que as funções de exploração e de terminal sejam, em princípio, desempenhadas por OPA-A.

2 — Todos os OPA'S poderão desempenhar funções de aeródromo.

3 — A chefia de turno será sempre desempenhada pelo OPA mais qualificado e em caso de igualdade preferencialmente pelo mais antigo na carreira.

SUBSECÇÃO II

Carreira de socorros

Cláusula 55

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Socorros desenvolve-se da forma seguinte:

Grupo de Qualificação	Categoria	Escalão	Fase
AQ I:	Oficial de Operações de Socorros	I	
		II	
		III	
QII:	Bombeiro de Aeroporto		AI
			A
			B
			C

Cláusula 56

Ingresso

1 — São condições de Ingresso na carreira de Socorros:

Para Bombeiro — C

- a) Idade não superior a 28 anos;
- b) 11.º ano do Ensino Unificado da área de Ciências, com conhecimento de Inglês;
- c) Carta de condução de Pesados (profissional);
- d) Aptidão Psicofísica;
- e) Conclusão de Estágio de 1 ano com aproveitamento no curso básico de Bombeiro de Aeroporto.

2 — Gozam de preferência os candidatos que possuam experiência profissional na área de prevenção e segurança adequada ao desempenho de funções no serviço de Socorros.

Cláusula 57

Acesso

O acesso na carreira de Socorros processa-se do modo seguinte:

- a) A OPS-I os II com 3 anos e aproveitamento no curso complementar de Chefia de Operações de Socorros;
- b) A OPS-II os III com 3 anos;
- c) A OPS-III os Bombeiros de Aeroporto A1 com aproveitamento em curso de Comando de Operações de Socorros;
- d) A Bombeiro A1 os A com 5 anos e com aproveitamento em curso de Chefia de Equipe de Socorros há mais de 3 anos;
- e) A Bombeiro A os B com 3 anos;
- f) A Bombeiro B os C com 3 anos.

SUBSECÇÃO III

Carreira de marinhagem

Cláusula 58

Desenvolvimento da carreira

A Carreira de Marinhagem desenvolve-se da forma seguinte:

Grupo de Qualificação	Categoria	Escala	Fase
QII	Mestre Costeiro	A I	A
	Marinheiro	—	B
			A
			B
			C

Cláusula 59

Ingresso

O ingresso na Carreira de Marinhagem efectua-se por Marinheiro — Fase C e depende das seguintes condições cumulativas:

- Idade não superior a 25 anos;
- 9.º Ano de escolaridade ou equivalente;
- aptidão física para a função;
- Carta de inscrito marítimo;
- Curso de nadador - salvador.

Cláusula 60

Acesso

O acesso na carreira Marinhagem será feito de entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

- a) A Mestre Costeiro A1 os A com 3 anos que exerçam funções de coordenação;
- b) A Mestre Costeiro A os B com 3 anos;
- c) A Mestre Costeiro B os Marinheiros com 3 anos na fase A e curso adequado;
- d) A Marinheiro A os Marinheiros com 3 anos na fase B;
- e) A Marinheiro B os Marinheiros com 3 anos na fase C.

SUBSECÇÃO IV

Carreira de técnico de manutenção eléctrica de aeroportos (TME)

Cláusula 61

Desenvolvimento da carreira

A carreira de TME desenvolve-se da forma seguinte:

Grupo de Qualificação	Categoria	Escala	Fase
AQ I:	TME	I	A
			B
			C
			D
			E

Cláusula 62

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de TME:
PARA TME-E:

a) 11.º ano do Ensino Unificado (área de Electrotécnica ou Electrónica), ou formação legalmente equiparada;

b) Conclusão do Estágio de 1 ano com aproveitamento no respectivo curso de formação.

Cláusula 63

Acesso

O acesso na carreira de TME processa-se de modo seguinte:

a) A TME-I os A com 3 anos e aproveitamento no curso de Electrónica Industrial;

b) A TME-A os B com 2 anos e aproveitamento em acção de formação adequada;

c) A TME-B os C com 2 anos e aproveitamento na totalidade dos cursos de especialização previstos para a carreira;

d) A TME-C os D com 3 anos e com aproveitamento em dois dos seguintes cursos de especialização:

- Alta Tensão
- Climatização
- Sinalização luminosa especial
- Centrais Eléctricas

e) A TME-D os E com 2 anos e com aproveitamento no curso de Baixa Tensão.

SUBSECÇÃO V

Carreira de técnico de manutenção Diesel (TMD)

Cláusula 64

Desenvolvimento da carreira

A Carreira de TMD desenvolve-se da forma seguinte:

Grupo de Qualificação	Categoria	Escalão	Fase
AQII:	TMD	I	A
			B
			C
			D

Cláusula 65

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de TMD:
PARA TMD-D:

1 — a) 11.º ano do Ensino Unificado (área de Mecanotecnia) ou formação legalmente equiparada;

b) Conclusão do Estágio de 1 ano com aproveitamento num dos seguintes cursos: Mecânica Geral ou Mecânica de Motores Diesel.

2 — Terão preferência os candidatos com o Curso Complementar de Mecanotecnia.

Cláusula 66

Acesso

O acesso na carreira de TMD processa-se do modo seguinte:

a) A TMD-I os A com 3 anos e aproveitamento em curso complementar de Manutenção Mecânica e Chefia Oficinal;

b) A TMD-A os B com 3 anos e aproveitamento em curso de formação adequado;

c) A TMD-B os C com 3 anos e aproveitamento na totalidade dos cursos de especialização previstos para a carreira;

d) A TMD-C os D com 2 anos e aproveitamento em dois dos seguintes cursos de especialização:

- Mecânica Geral
- Mecânica de Motores Diesel
- Sistema de calibragem e Injecção Diesel
- Mecânica de Centrais Térmicas Aeroportuárias.

SUBSECÇÃO VI

Carreira de assistente de informação e acolhimento (AIA)

Cláusula 67

Desenvolvimento da carreira

A carreira de AIA desenvolve-se da forma seguinte:

Grupo de Qualificação	Categoria	Escalão	Fase
AQII:	AIA	I	A
			B
			C
			D

Cláusula 68

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de AIA: PARA AIA-D:

- 1 — a) 11.º ano do Ensino Unificado ou formação legalmente equiparada;
- b) Bons conhecimentos de Inglês e Francês, orais e escritos e conhecimentos de Alemão;
- c) Capacidade para exercício de funções de relações públicas;
- d) Boa dicção e timbre de voz.

2 — Terão preferência os candidatos com conhecimentos de outras línguas para além das previstas no número anterior.

Cláusula 69

Acesso

O acesso na carreira de AIA processa-se do modo seguinte:

- a) A AIA-I os A com 3 anos que exerçam funções de coordenação;
- b) A AIA-A os B com 3 anos;
- c) A AIA-B os C com 3 anos;
- d) A AIA-C os D com 1 ano.

SECÇÃO III**Carreira de enfermeiro de Aeroporto**

Cláusula 70

Desenvolvimento da carreira

Grupos de Qualificação	Categoria	Escalão	Fase
A Q I	Enfermeiro de aeroporto	I	A B C

Cláusula 71

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Enfermeiro de Aeroporto:

- 11.º ano do ensino unificado ou equivalente
- Curso Geral de Enfermagem.

Cláusula 72

Acesso

O acesso na carreira de Enfermeiro de Aeroporto processa-se da forma seguinte:

a) Ao Escalão I, os Enfermeiros de Aeroporto com mais de 3 anos na fase A;

b) A Enfermeiro de Aeroporto A, os Enfermeiros de Aeroporto com 2 anos na fase B;

c) A Enfermeiro de Aeroporto B, os Enfermeiros de Aeroporto com 2 anos na fase C.

SECÇÃO IV**Carreiras técnicas administrativas****SUBSECÇÃO I****Carreira de informática**

Cláusula 73

Desenvolvimento da carreira

Grupos de Qualificação	Categorias	Escalão	Fases
QM	Analista programador	I e II	—
AQ I	Programador	I e II	—
AQ II	Operador sistemas I	—	—
Q I	Operador sistemas II	—	—
Q II	Operador de consola	—	A,B,C,

Cláusula 74

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Informática, as seguintes:

- a) Para Operador de Consola C:
 - 11.º ano do ensino unificado ou equivalente com aproveitamento em Inglês;
 - Noções gerais de Informática;
- b) Para Programador II:
 - 11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
 - Curso de programação na linguagem adequada;
 - 1 ano de experiência profissional em programação de sistemas semelhantes;
 - cumprimento de 1 ano de estágio com apreciação positiva.

c) Para Analista Programador:

- 11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- Conhecimento das linguagens utilizadas;
- Curso de Análise Orgânica;
- Experiência de 5 anos como Analista Programador em sistemas semelhantes.

Cláusula 75

Acesso

O acesso na carreira de Informática é o seguinte:

a) A Analista Programador:

— Os programadores I com mais de 3 anos e mais de 300 horas de programação de sistemas, aprovados em prova de selecção incidindo sobre:

- Programação — Utilização de base de dados;
- Introdução à Análise funcional;
- Conceitos e técnicos de sistema de exploração;
- Estudo do sistema de exploração;
- Casos práticos de análise.

b) Ao Escalão de Programador I:

— Os programadores II com mais de 2 anos e um mínimo de 200 horas de programação de sistemas, com aprovação em prova de selecção incidindo sobre:

- Técnicas Auxiliares de programação;
- Estruturas de dados (tabelas, listas, pilhas, sua manipulação e representação em memória).

c) Ao Escalão de Programador II:

— Os operadores de Sistemas II com mais de 3 anos e os Operadores de Sistemas I com mais de 1 ano e mais de 300 horas técnicas de programação e aprovação em prova de selecção incidindo sobre:

- Noções gerais de informática;

— Organização de ficheiros e técnicas de acesso;

— Introdução à programação;

— Linguagem de programação;

— Aplicações práticas com documentação e testes.

d) A categoria de Operador de Sistema I:

— Os operadores de Sistemas II com mais de 3 anos e um mínimo de 600 horas de operação, aprovados em prova de selecção incidindo sobre:

— Gestão de operação;

— Introdução a técnicas de teleprocessamento;

— Fundamentos de linguagem de programação.

e) À categoria de Operador de Sistemas II:

— Os Operadores de Consola A com mais de 2 anos e um mínimo de 400 horas de operação, aprovados em prova de selecção incidindo sobre:

— Introdução aos computadores;

— Organização de ficheiros e métodos de acesso;

— Introdução ao sistema de exploração;

— Linguagem de controlo de trabalhos;

— Técnicas de operação dos vários equipamentos:

f) A Operador de Consola A:

— Os Operadores de Consola B com 2 anos.

g) A Operador de Consola B:

— Os Operadores de Consola C com 1 ano e um mínimo de 200 horas de operação de registo de dados, aprovados em provas de selecção incidindo sobre:

— Noções gerais de informática;

— Noções gerais do equipamento que opera.

SUBSECÇÃO II

Sistema de carreiras administrativas

Cláusula 76

Categorias profissionais e desenvolvimento das carreiras

Grupo de qualif.	Linha de carr. tipo			Categoria	Escalaço	Fases
	1	2	3			
AQ I	•			Técnico Administrat.	I	A, B, C
AQ II		•		Tesoureiro	—	A, B, C, D
Q I	•		•	Of. Administ. Q I	—	A1, A, B, C, D
				Analista de Mater.	—	A1, A, B, C, D
				Comprador	—	A1, A, B, C, D
Q II	•	•	•	Of. Administ. QII	—	A, B, C
				Caixa	—	A, B, C
				Chefe de Armazém	—	—
				Fiel de Armazém	—	A, B, C

NOTA: As linhas de carreira referidas na cl.ª 5.ª (Acesso - alínea f) como primeira preferência, são as assinaladas nas colunas 1, 2 e 3 no quadro acima, isto é, respectivamente:

1 — Técnico Administrativo, Oficial Administrativo QI e Oficial Administrativo Q2.

2 — Tesoureiro e Caixa.

3 — Analista de Materiais, Comprador, Chefe de Armazém e Fiel de Armazém.

Cláusula 77

Ingresso

As condições de ingresso nas carreiras integradas no sistema de carreiras Administrativas são as seguintes:

a) Para a fase C de Qualificado II:

— 11.º ano do ensino unificado;

— 2 anos de experiência profissional em funções similares.

b) Para a fase D de Qualificado I:

— 11.º ano do ensino unificado;

— Formação profissional básica e 2 anos de experiência profissional em funções similares.

c) Para a fase D de Altamente Qualificado II:

— 11.º ano do ensino unificado;

— Formação profissional específica e 3 anos de experiência profissional em funções similares.

d) Para a fase C de Altamente Qualificados I:

— 11.º ano do ensino unificado;

— Formação profissional completa na área de actividade;

— 5 anos de experiência em funções semelhantes.

Cláusula 78

Acesso

O acesso no sistema de carreiras administrativas faz-se pela forma seguinte, dentro de cada Grupo de Qualificação:

1 — À fase B de Qualificados II:

— Os Qualificados II com mais de 1 ano na fase C e aproveitamento em curso de formação profissional adequada.

- 2 — À fase A de Qualificados II:
— Os Qualificados II com 3 anos na fase B:
- 3 — A fase C de Qualificados I:
— Os Qualificados I com 1 ano na fase D.
- 4 — À fase B de Qualificado I:
— Os Qualificados I com 3 anos na fase C.
- 5 — À fase A de Qualificado I:
— Os Qualificados I com 3 anos na fase B.
- 6 — À fase A1 de Qualificados I:
— Os Qualificados I com 3 anos na fase A.
- 7 — À fase C de Altamente Qualificados II:
— Os Altamente Qualificados II com 1 ano na fase D.
- 8 — À fase B de Altamente Qualificados II:
— Os Altamente Qualificados II com 3 anos na fase C.
- 9 — À fase A de Altamente Qualificados II:
— Os Altamente Qualificados II com 3 anos na fase B.
- 10 — À fase B de Altamente Qualificados I:
— Os Altamente Qualificados I com 2 anos na fase C.
- 11 — À fase A de Altamente Qualificados I:
— Os Altamente Qualificados I com 2 anos na fase B.
- 12 — Ao Escalão I de Altamente Qualificados I:
— Os Altamente Qualificados I com mais de 3 anos na fase A e aproveitamento em curso de formação adequado.

SECÇÃO V

Carreira de fiscal de obras

Cláusula 79

Desenvolvimento da carreira

Grupo de Qualificação	Categorias	Escalão	Fases
Q I	Fiscal de Obras	—	A1, A, B, C, D

Cláusula 80

Ingresso

São condições de ingresso na categoria de Fiscal de Obras, as seguintes:

- 11.º ano do ensino unificado;
- Formação profissional básica;
- 2 anos de experiência profissional em funções similares.

Cláusula 81

Acesso

O acesso na categoria de Fiscal de Obras efectua-se pela forma seguinte:

- a) À fase A1 de Fiscal de Obras.
— Os fiscais de obras com 3 anos na Fase A.
- b) À fase A de Fiscal de Obras.
— Os fiscais de obras com 3 anos na fase B.
- c) À fase B de fiscal de obras.
— Os fiscais de obras com 3 anos na fase C.
- d) À fase C de fiscal de Obras.
— Os fiscais de obras com 1 ano na fase D.

SECÇÃO VI

Carreiras de manutenção geral e serviços de apoio

SUBSECÇÃO I

Carreira de mecânico auto e de equipamento de socorros (MAES)

Cláusula 82

Desenvolvimento da carreira

Grupos de Qualificação	Categoria	Escalão	Fase
Q I	Mecânico Auto e de Equip. de Socorros	Principal	A, B, C

Cláusula 83

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Mecânico Auto e de Equipamento de Socorros fase C as seguintes:

- a) 9.º ano do ensino unificado ou equivalente,

sendo condição de preferência a posse do Curso Geral das Escolas Industriais.

b) Conclusão de estágio de 1 ano com aproveitamento no curso de Mecânica Geral.

Cláusula 84

Acesso

1 — O acesso na carreira de Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros faz-se nas condições seguintes:

a) Ao escalão de Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros Principal:

— Os Mecânicos-Auto e de Equipamento de Socorros A com mais de 3 anos.

b) A Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros A:

— Os Mecânicos-Auto e de Equipamento de Socorros B com 3 anos e aproveitamento nos seguintes cursos:

— Sistemas Hidráulicos, Bombas Hidráulicas, Centrifugas e outras;

— Motores Diesel, Bombas e Injectores.

c) A Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros B:

— Os Mecânicos-Auto e de Equipamento de Socorros C com 3 anos e aproveitamento nos cursos de:

— Motores de Explosão;

— Mecânica de Automóveis.

SUBSECÇÃO II

Carreira tipo de operário Q II

Cláusula 85

Categorias profissionais abrangidas

— Bate Chapas

— Carpinteiro

Cláusula 86

Desenvolvimento da carreira

A carreira tipo de Operário Q II desenvolve-se da seguinte forma:

Escalão	Fases
Principal	A, B, C

Cláusula 87

Ingresso

São condições mínimas de ingresso na fase C da carreira tipo de Operário Q II as seguintes:

a) 6.º ano do ensino unificado ou equivalente e 4 anos de experiência profissional adequada à função, gozando de preferência os candidatos habilitados com o 9.º ano do ensino unificado e experiência profissional.

b) Conclusão de estágio de 1 ano.

Cláusula 88

Acesso

O acesso na carreira do Operário Q II obedece às seguintes condições:

a) Ao Escalão de Operário Principal:

— Os Operários com mais de 3 anos na fase A e aproveitamento em curso de formação profissional adequado.

b) A Operário A:

— Os Operários com 3 anos na fase B.

c) A Operário B:

— Os Operários com 3 anos na fase C.

SUBSECÇÃO III

Carreira tipo de qualificado III

Cláusula 89

Categorias profissionais abrangidas

A carreira tipo de Qualificado III abrange as seguintes categorias:

— Condutor Auto

— Cozinheiro

— Telefonista

— Montador de Cabos e Linhas

— Canalizador

— Pintor de Construção Civil

— Pedreiro

Cláusula 90

Desenvolvimento da carreira

1 — A carreira tipo de Qualificado III desenvolve-se do modo seguinte:

Escalão	Fases
Principal	A, B, C, D

2 — Exceptuam-se as categorias de Condutor Auto e de Cozinheiro, às quais se não aplica o escalão de Principal.

a) A categoria de Condutor Auto dá acesso a Encarregado de Transportes;

b) A categoria de Cozinheiro dá acesso ao escalão II da categoria de chefe de Cozinha.

Cláusula 91

Ingresso

São condições de ingresso na fase D carreira-tipo de Qualificado III as seguintes:

- a) 6.º ano de ensino unificado ou equivalente.
- b) experiência profissional adequada à função.

Cláusula 92

Acesso

São as seguintes as condições de acesso na Carreira-tipo de Qualificado III.

a) Ao escalão de Principal

— Os trabalhadores com mais de 3 anos na fase A;

b) À fase A

— Os trabalhadores com 3 anos na fase B;

c) À fase B

— Os trabalhadores com 3 anos na fase C;

d) À fase C

— Os trabalhadores com 2 anos na fase D.

SUBSECÇÃO IV

Carreira-tipo de semi-qualificados

Cláusula 93

Categorias abrangidas

A carreira-tipo de pessoal Semi-Qualificado abrange as seguintes categorias:

- Ajudante de Cozinha
- Ajudante de Fiel
- Auxiliar Técnico de Depósito de Bagagem
- Empregado de Balcão
- Jardineiro
- Lubrificador-Lavador

Cláusula 94

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Semi-Qualificados desenvolve-se pelas fases, A 1, A, B e C.

Cláusula 95

Ingresso

São condições de ingresso nas categorias da carreira-tipo dos semi-qualificados:

Para a Fase C:

- a) 6.º ano do Ensino Unificado ou equivalente;
- b) Dois anos de experiência de trabalho

Cláusula 96

Acesso

O acesso na carreira-tipo dos Semi-Qualificados processa-se do modo seguinte:

- a) À fase A1 os A com 3 anos
- b) À fase A os B com 3 anos
- c) À fase B os C com 3 anos

SUBSECÇÃO V

Carreira-tipo pessoal não-qualificado

Cláusula 97

Categorias abrangidas

A carreira-tipo de pessoal Não-Qualificado abrange as seguintes categorias:

- Contínuo
- Guarda
- Porteiro
- Servente

Cláusula 98

Desenvolvimento da carreira

A carreira-tipo de Não-Qualificados desenvolve-se do modo seguinte:

ESCALÃO

Principal

FASE

A, B, C

Cláusula 99**Ingresso**

É condição de ingresso nas categorias da carreira-tipo dos Não-Qualificados:

PARA A FASE C:

6.º ano do Ensino Unificado ou equivalente.

Cláusula 100**Acesso**

O acesso na carreira-tipo de Não-Qualificado processa-se da forma seguinte:

a) Ao Escalão de Principal de Serviços Auxiliares;

— Os trabalhadores com mais de 3 anos na fase A.

b) A fase A:

— Os trabalhadores com 3 anos na fase B.

c) À fase B:

— Os trabalhadores com 3 anos na fase C.

SECÇÃO VII**Categorias sem carreira****Cláusula 101****Encarregado****Carreiras abrangidas**

1 — A categoria profissional de encarregado não integra qualquer carreira profissional, sendo o seu regime o constante dos números seguintes.

2 — O encarregado é uma categoria profissional de enquadramento Técnico-funcional de outros trabalhadores.

3 — Os encarregados escalonam-se pelos grupos de qualificação nos termos do CAP II deste Anexo.

4 — A categoria de Encarregado é criada e provida segundo a necessidade funcional, mediante proposta do Director respectivo e deliberação da Comissão de Promoção.

5 — Para os efeitos do número anterior atender-se-à preferencialmente nos termos de recrutamento interno ou pelos procedimentos próprios da Comissão de Promoção aos Trabalhadores de maior qualificação e ou reconhecida aptidão Técnico-Profissional, da área onde a necessidade funcional é reconhecida.

Cláusula 102**Titulares de Orgão de Estrutura**

1 — Consideram-se Titulares de Orgão de Estrutura (TOE'S) os trabalhadores que exercem ou venham a exercer as funções orgânicas previstas no Estatuto Profissional dos TOE'S, e ainda os que, não as exercendo optaram por essa categoria profissional nos termos estabelecidos no referido Estatuto.

2 — A categoria de TOE, não é objecto de carreira profissional.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****SECÇÃO I****Nomenclatura****Cláusula 103****Correspondência de identificação**

1 — Às alterações de identificação das situações nas carreiras profissionais previstas neste Anexo e respectivas correspondências às anteriores identificações do Acordo de Trabalho de 1983 são as constantes no mapa seguinte, sem prejuízo das cláusulas seguintes sobre Transições.

2 — Desde que não exista alteração de identificação nas designações dos escalões ou fases das categorias profissionais, os reenquadramentos são directos e com contagem de tempo com excepção dos casos previstos nas cláusulas seguintes.

3 — Compete à comissão paritária resolver as dúvidas resultantes da aplicação das normas de transição ou de qualquer lacuna nesta matéria.

ENQUADRAMENTOS SALARIAIS

Designação	AE/83			AE/85			
	Níveis	Esc.	Fases	Níveis	Esc.	Fases	GQ
TÉNICOS SUPERIORES							
Assessor	0, 1	I, II	—	0, 1,	I, II	—	QS
Especialista	2, 3	I, II	—	1,2	I, II	—	QS
Sénior	4	—	—	3	—	—	QS
Assistente	7, 8, 10, 11, 12	—	A, B, C, D, E	6, 7, 8, 9, 10	—	A, B, C, D, E,	QM
CARREIRA DE ENFERMAGEM							
Enfermeiro SSO	8.10.11	A	B, C,	6, 8, 9, 10	I	A, B, C,	QM
CARREIRAS AERONÁUTICAS							
OPA	8, 9, 11, 12 16, 19	S	A, B, C, D, Est.	7, 9, 10, 11 14, 17, 19	—	A1, A, B, C, D, E, Est.	AQ1
TMD	10, 11, 12 14, 17, 19	S	A, B, C, D, Est.	8, 10, 11 14, 17, 19	I	A, B, C, D, Est.	AQ2
AIA	11, 12, 15, 17	P	A, B, C,	9, 10, 11 14, 16	I	A, B, C, D,	AQ2
OPS	8, 11, 12	S	A, B,	8, 11, 12	I, II III	—	AQ1
Chefe equipa socorros	14	—	—	12	(OPS) III	—	—
Bombeiro Aeroporto	15, 17, 18, 22	—	A, B, C, Est.	13, 14, 17 19	—	A1, A, B, C,	Q2
Enfermeiro Aeroporto	8, 10, 11, 14	A	B, C,	7, 9, 10, 11 11, 13, 14	I	A, B, C,	AQ1
Mestre Costeiro	17, 18, 19	—	A, B, C,	16, 17, 19	I	A, B, C,	Q2
Marinheiro	9, 11, 12, 14, 15, 17, 19	S	A, B, C, D, E, Est.	7, 9, 10 11, 14, 17, 19	I	A, B, C, D, E, Est.	AQ1
CARREIRA INFORMÁTICA							
Analista programador	8	—	—	6, 7,	I, II	—	QM
Programador	10, 11, 12.	I, II Est.	—	9, 10, 11.	I, II Est.	—	AQ1
Programador	11	—	—	10.	—	—	Q2
Operador sistemas I	13	—	—	12.	—	—	AQ2
Operador sistemas II	14, 17, 19	—	I. II. Est.	13, 17, 19	—	A, B, C,	Q1
Operador consola							Q2
CARREIRA DE FISCAL DE OBRAS							
Fiscal obras	12, 13, 15, 17	A	B, C, D,	11, 12, 13 16, 17	—	A1, A, B, C, D,	Q1
SIST. CARR. ADMINIST.							
Téc. Administrativo	8, 10, 11, 12	A	B, C, D,	7, 9, 10, 11	I	A, B, C,	AQ1
Of. Administrativo Q1	12, 13	—	A, B,	11, 12, 13 16, 17	—	A1, A, B, C, D,	Q1
Of. Administrativo Q2	14, 17, 19 20, 21	—	A, B, C, Est. I/II	13, 17, 19	—	A, B, C,	Q2
Tesoureiro	11	—	—	10	—	—	AQ2
Caixa	14, 17, 19	—	A, B, C,	13, 17, 19	—	A, B, C,	Q2
Analista materiais	12, 13, 16	—	A, B, C,	11, 12, 13 16, 17	—	A1, A, B, C, D,	Q1
Comprador	12, 13, 16	—	A, B, C,	11, 12, 13 16, 17	—	A1, A, B, C, D,	Q1
Chefe de Armazém	12	—	—	12	—	—	Q2
Fiel Armazém	14, 17, 19	—	A, B, C,	13, 17, 19	—	A, B, C,	Q2

Designação	AE/83			AE/85			
	Níveis	Esc.	Fases	Níveis	Esc.	Fases	GQ
CARR, MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS DE APOIO							
Mec. auto, Eq. socorros	12, 14, 17, 19, 23	P	A, B, C, Est.	11, 13, 16, 17, 19	P	A, B, C, Est.	Q1
Bate-chapas	13, 15, 17, 19, 21	P	A, B, C, D,	12, 14, 17, 19	P	A, B, C,	Q2
Carpinteiro	15, 17, 18, 20, 22	P	A, B, C, D,	12, 14, 17, 19	P	A, B, C,	Q2
Condutor auto	—	—	—	16, 18, 20, 22	—	A, B, C, D,	Q3
Chefe cozinha I	—	—	—	12	—	—	Q3
Chefe cozinha II	16	—	—	14	—	—	Q3
Cozinheiro	18, 20	—	A, B,	16, 18, 20,	—	A, B, C,	Q3
Telefonista	16, 18, 20, 22	P	A, B, C,	14, 16, 18, 20, 22	P	A, B, C, D,	Q3
Mont. cabos e linhas	15, 17, 18, 20, 22	P	A, B, C, D,	14, 16, 18, 20, 22	P	A, B, C, D,	Q3
Canalizador	15, 17, 18, 20, 22	P	A, B, C, D,	14, 16, 18, 20, 22	P	A, B, C, D,	Q3
Pintor const. civil	15, 17, 18, 20, 22	P	A, B, C, D,	14, 16, 18, 20, 22	P	A, B, C, D,	Q3
Pedreiro	15, 17, 18, 20, 22	P	A, B, C, D,	14, 16, 18, 20, 22	P	A, B, C, D,	Q3
Ajudante cozinha	19, 21, 23,	—	A, B, C,	18, 19, 21, 23	—	A1, A, B, C,	SQ
Ajudante de fiel	19, 21, 23,	—	A, B, C,	18, 19, 21, 23	—	A1, A, B, C,	SQ
Aux. Téc. Depósito Bagagens	20,	—	—	20	—	—	SQ
Empregado de balcão	19, 21, 23,	—	A, B, C,	18, 19, 21, 23	—	A1, A, B, C,	SQ
Jardineiro	19, 21, 23,	—	A, B, C,	18, 19, 21, 23	—	A1, A, B, C,	SQ
Lubrificador-lavrador	19, 21, 23,	—	A, B, C,	18, 19, 21, 23	—	A1, A, B, C,	SQ
Contínuo	20, 22, 24,	P	A, B,	20, 21, 22, 24	P	A, B, C,	NQ
Guarda	20, 22, 24,	P	A, B,	20, 21, 22, 24	P	A, B, C,	NQ
Porteiro	20, 22, 24,	P	A, B,	20, 21, 22, 24	P	A, B, C,	NQ
Servente	20, 22, 24,	P	A, B,	20, 21, 22, 24	P	A, B, C,	NQ
Encarregado manutenção	10	—	—	10	—	—	AQ2
Encarregado refeitório	16	—	—	14	—	—	Q2
Encarregado transportes	15	—	—	14	—	—	Q2
Encarregado serviços auxiliares	17	—	—	16	—	—	Q3

Cláusula 104

Programação dos custos

1 — Os cursos exigidos no presente Anexo como condição de acesso constarão do plano anual de formação. Anualmente a DRA elaborará

um mapa dos trabalhadores que irão frequentar os cursos de formação exigidos no presente anexo como condição de acesso.

2 — Os cursos previstos, nomeadamente nas carreiras administrativas poderão ser substituídos

por cursos equivalentes a administrar pelo Centro de Formação Profissional da Madeira.

SECÇÃO II

Transição

Cláusula 105

Fase A1 dos semi-qualificados

1 — Transitam para a fase A1 do Grupo de Qualificação dos Semi-Qualificados em 1.6.86, os trabalhadores titulares da fase A, com a excepção prevista no n.º 2 desta cláusula.

2 — Os actuais Auxiliares Técnicos de Depósitos de Bagagem enquanto desempenharem funções de contínuos ou serventes mantêm-se na fase A.

Cláusula 106

Fase A1 dos OPA'S

A partir de 1.6.86 e durante 1 ano transitam para a fase A1, os OPA'S-A com 12 anos ou mais na Carreira.

Cláusula 107

Chefe de Equipa de Socorros/OPS III

Os actuais Chefes de Equipa de Socorros transitam para OPS III.

Cláusula 108

Condutores maquinistas

Os actuais Condutores Maquinistas e Motoristas passam a integrar uma categoria única cuja designação é condutor-auto, enquadrando-se na carreira respectiva com as correspondências previstas na cláusula 103.ª.

Cláusula 109

(TME'S da fase C)

Na transição para a fase C dos actuais TME'S desta mesma fase, não será creditado o tempo respectivo de permanência nesta, para efeitos de acesso à fase seguinte.

Cláusula 110

Transição dos oficiais administrativos

1 — Os actuais oficiais Administrativos Q II C transitam para a fase B deste Grupo de Qualificação sem contagem de tempo.

2 — A partir de 1.6.86 e durante 1 ano os actuais Oficiais Administrativos Q II-A com 3 anos nesta fase transitam para a fase A de Oficial Admi-

nistrativo QI, sem contagem de tempo, desde que haja necessidade funcional.

Cláusula 111

Mestre costeiro

1 — O Mestre Costeiro com funções de coordenação transita para o escalão I.

2 — A transição do Mestre Costeiro é directa, com contagem de tempo, para a fase A.

Cláusula 112

Remuneração por exercício de funções de chefia

1 — Qualquer trabalhador da DRA em exercício efectivo de funções de chefia ou coordenação, terá direito a uma retribuição pelo menos igual à mais elevada auferida pelos trabalhadores que estão sob sua orientação, acrescida de 15%.

2 — Para efeitos desta cláusula considera-se que a retribuição integra a remuneração base mensal, as remunerações operacionais, de compensação ou qualificação, os subsídios de turno e qualquer outra prestação regular e periódica.

3 — Todos os casos previstos em 1 serão analisados pela Comissão Paritária que apresentará proposta à C. de Promoção que decidirá do posicionamento ou não no Estatuto dos TOE'S.

4 — O exercício de funções de chefia pode cessar a todo o tempo:

a) mediante pedido fundamentado do trabalhador;

b) por iniciativa da DRA.

Cláusula 113

Carreira de enfermagem de Aeroporto

1 — Os actuais enfermeiros A transitam directamente para o Escalão I.

2 — Os actuais enfermeiros B transitam para enfermeiros A.

Cláusula 114

Transição dos TME — estagiário

Os actuais TME — Estagiários transitam para a fase E de TME após aprovação no curso de reparação e beneficiação de aparelhagem diversa, a efectuar durante o ano de 1986.

ANEXO V**Estatuto profissional dos TOE'S****ESTATUTO PROFISSIONAL DOS TOE'S****(Aprovado pela resolução n.º 244/86 de 13.2.86
do Governo Regional da Madeira)****A N E X O V I****DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES****Ajudante de cozinha**

Prepara os géneros alimentícios a cozinhar, participa nas tarefas de confecção das refeições; limpa e arruma as instalações e o respectivo material.

Assistentes de Informação e Acolhimento (AIA)

Difunde e presta informações em diversas línguas relativamente a chegadas e partidas de aeronaves, utilizando meios de fonia, tele-indicadores, visores de check-in e/ou vídeo e telefone. Mantém actualizados os quadros informativos de voos, portas de embarque e de bagagem. Atende, informa e encaminha os utentes de um aeroporto, prestando-lhes informações relativas ao movimento de aeronaves, serviços existentes na aerogare e outras informações complementares. Empreende os contactos necessários à obtenção e transmissão das informações referentes aos passageiros.

Opera com equipamentos audio e video.

Bate-chapas

Repara e executa peças de chapa, componentes de estrutura de carroçarias de veículos automóveis, de socorros e afins e procede às operações de desmontagem e montagem das mesmas, utilizando as técnicas e os equipamentos e ferramentas adequadas, designadamente ferramentas manuais, ferramentas eléctricas e pneumáticas, e aparelhos de corte e soldadura.

Por conveniência de serviço poderá executar algumas tarefas de serralharia, nomeadamente em colaboração com este sector.

Caixeiro (empregado de balcão)

Movimenta mercadorias requisitando-as, emba-las, arruma-as e verifica preços; vende artigos ou senhas em refeitório ou bares, recebendo as respectivas receitas, registando-as, conferindo-as, guardando-as, em caixa e fazendo o respectivo depósito bancário; prepara em serviço de cafetarias, sandes e bebidas diversas. Pode ter de conferir a entrada e saída de géneros e mercadorias.

Canalizador

Repara, instala ou substitui, quando necessário, canalizações, tubagens e respectivos acessórios, para circulação de fluídos como água, ar aquecido e combustíveis ou para sistemas de esgotos; corta, abre roscas e estabelece as ligações, por soldadura ou colagem apropriadas, entre os diversos elementos e acessórios das canalizações em materiais metálicos, cerâmica ou PVC; pode abrir roços em paredes e pavimentos para a realização de trabalhos.

Carpinteiro

Executa, monta, transforma e repara peças de madeira ou outro material similar, utilizando ferramentas manuais ou eléctricas; efectua a conservação das máquinas e ferramentas utilizadas, zelando pela sua reparação; interpreta desenhos simples ou croquis de peças a executar c/ escolha de madeiras ou outros materiais adequados; fabrica principalmente portas, janelas, armários mesas e outros artigos similares.

Comprador

Efectua compra de bens, após autorização segundo critérios de variedade, qualidade, função e condições de pagamento; recepciona requisições de compra, nomeadamente máquinas, ferramentas e outros bens de consumo; consulta e selecciona fornecedores, oralmente ou por escrito, averiguando as diferentes condições de aquisição dos produtos, tais como, características técnicas, prazos de entrega, preços, modo de pagamento, condições de crédito, descontos por quantidade, transporte e seguros a fim de satisfazer as solicitações dos serviços requerentes; organiza Processos Compra de aquisição; controla o programa de entrega das mercadorias, observando os elementos anotados e certificando-se do cumprimento do prazo previamente estabelecido; organiza e mantém actualizado um arquivo de relatórios e referências de fornecedores a fim de poder dispor permanentemente de preços, qualidades, variedades e referências de materiais; elabora notas de encomenda, assegura a conferência e encaminhamento da diversa documentação. Pode elaborar Guias de Entrada em Armazéns e Guias de transferência; pode participar na Gestão de Stocks.

Condutor auto

Conduz viaturas pesadas e ligeiras que reque-rem experiência e aptidões específicas para execução de tarefas que impliquem responsabilidades considerável no que se refere a segurança de pessoas e bens.

Conduz veículos ligeiros e pesados para transporte de passageiros, carga, limpeza de placas, caminhos de circulação e pistas e ainda trabalhos de campo.

Manobra gruas, empilhadoras, escavadoras e tractores. Participa numa equipa de desobstrução de pistas em tarefas de remoção de aviões sinistrados.

Colabora na carga e descarga da viatura quando necessário.

Efectua serviços de entrega e recepção de documentos e mercadoria.

Contínuo

Zela pelos bens móveis e imóveis da DRA.

Executa tarefas de prestação de informações e encaminhamento dos utentes de um serviço; recebe e distribui mensagens telefónicas e escritas; na ausência do porteiro assegura a abertura e fecho das instalações do serviço e certifica-se do seu estado de apresentação e limpeza; assegura a reprodução de documentos contactando com o respectivo serviço; pode operar com máquinas copiadoras; pode dar entrada da correspondência dirigida ao serviço e fazer a sua entrega nas respectivas secções.

Cozinheiro

Prepara, tempera e cozinha alimentos para confecção de refeições; prepara e garante pratos e travessas; vigia e orienta o cumprimento das regras de higiene; efectua trabalhos de escolha, pesagem e preparação de géneros a confeccionar; orienta, funcionalmente, as tarefas dos ajudantes de cozinha.

Encarregado de armazém

Organiza, coordena e controla as actividades de um armazém ou de um sector de um grande armazém com vista ao seu adequado funcionamento e à conservação de mercadorias, equipamentos e materiais, mantendo actualizado um ficheiro de materiais de que constem referências e quantidades em stock.

Encarregado de manutenção

Estuda programas de manutenção e analisa as necessidades de pessoal; interpreta especificações, planos e pedidos de manutenção e organiza a sequência dos trabalhos; determina as necessidades de materiais e requisita-os; determina ou adapta métodos de trabalho; propõe medidas para melhoria dos métodos de produção, rendimentos e qualidade do trabalho e sugere transformações conducentes à melhoria das condições de trabalho

e à utilização do equipamento: Analisa e resolve problemas técnicos da sua área de manutenção; informa e faz cumprir normas de segurança; controla e coordena as actividades das que lhe estão subordinadas; sugere ou propõe promoções, transferências, procedimentos disciplinares e outras medidas relativas ao pessoal.

Encarregado serviços auxiliares

Dirige e coordena um sector de serviços auxiliares cujas actividades são normalmente desempenhadas por pessoal não qualificado ou semi-qualificado cujas tarefas são complementares das actividades específicas da DRA, podendo integrar na totalidade ou em parte nos serviços de portaria e vigilância.

Em determinadas circunstâncias poderá executar as tarefas atribuídas aos contínuos.

Zela pela ordem, asseio e higiene do sector público, coordenando com a responsável pelo serviço de limpeza, as acções a desenvolver.

Elabora as escalas do pessoal dos serviços auxiliares sob a sua responsabilidade, para aprovação superior.

Encarregado de transportes

Coordena um sector de transportes transmitindo normas e directivas de trabalho ao pessoal; elabora horário e escalas de serviço tendo em atenção o pessoal disponível; providência pela substituição de pessoal e veículos em caso de avarias ou outros impedimentos; mantém actualizados mapas do movimento, verifica o cumprimento de horários e causas de atrasos; elabora relatórios sobre movimentos e ocorrências verificadas.

Quando as circunstâncias determinarem executa as tarefas cometidas ao condutor auto.

Enfermeiro de Aeroporto

Orienta e presta serviço de enfermagem a passageiros doentes ou acidentados, bem como a pessoal da DRA que o solicite, administra vacinas e presta primeiros socorros; aplica terapêutica medicamentosa adequada com a prescrição do médico; verifica e controla a tensão arterial, pulso, temperatura, peso e altura, encaminhando o doente para os hospitais e/ou companhias seguradoras sempre que necessário; acolhe, acompanha e vigia os doentes que aguardam embarque bem como os desembarcados; dá instruções e conselhos aos doentes quanto aos cuidados a ter, de acordo com as situações; cuida do estado e conservação de todo o equipamento de enfermagem; regista todo o movimento do respectivo posto; pode ser espe-

cializado num domínio particular de enfermagem como: saúde pública, obstetria, puericultura, psiquiatria, etc.

Colabora com o médico na verificação das condições de trabalho do pessoal na sua educação sanitária, nos planos de prevenção de acidentes e na elaboração e preenchimento de relatórios de visitas efectuadas; executa tarefas complementares de registo, requisição de exames clínicos ao exterior e outras similares.

Enfermeiro de saúde ocupacional

Presta serviços de enfermagem de Saúde Pública, tendo em vista promover a melhoria das condições de higiene e salubridade dos locais de trabalho; efectua inquéritos e examina trabalhadores, entrevistando-os e aplicando-lhes testes clínicos; administra terapêutica medicamentosa sob orientação e prescrição médica, colabora com o médico na verificação das condições de trabalho do pessoal na sua educação sanitária, nos planos de prevenção de acidentes e na elaboração e preenchimento de relatórios de visitas efectuadas; executa tarefas complementares de registo, requisição de exames clínicos ao exterior e outras similares.

Fiel de armazém

Recepciona, guarda e fornece, todo o tipo de material (eléctrico, electrónico, economato, auto, etc.), por vezes bastante sofisticado e altamente especializado; controla existências e stocks mínimos evitando rupturas; emite requisições de materiais (para stocks e consumo imediato), colaborando com os serviços de manutenção e outros no seu preenchimento; elabora o inventário do armazém conferindo as fichas de stock e de inventário fornecidas pelo Aprovisionamento; poderá operar com terminal de computador; actua em estreita colaboração c/ o Serviço de Aprovisionamento; contribuindo para a actualização e eficaz funcionamento e a boa organização do sector de aprovisionamento; zela pelas condições de higiene e conservação das instalações e do material controlando as operações de arrumação e conservação deste; possui integral conhecimento dos materiais constantes do seu armazém.

Fiscal de obras da construção civil

Fiscaliza ao nível das suas responsabilidades todas as obras da sua especialidade no âmbito das infra-estruturas aeroportuárias.

Acompanha a sua execução, certificando-se do rigoroso cumprimento das cláusulas escritas e desenhadas do projecto.

Controla a qualidade dos materiais, dos prazos estipulados, para o cumprimento do projecto, dos processos construtivos e montagens para cada situação e fases das obras, esclarecendo dúvidas e sugerindo métodos para a resolução de problemas; efectua medição de trabalhos realizados na obra; presta a necessária informação ao departamento a que pertence, em colaboração permanente com os técnicos responsáveis de que depende.

Guarda

Exerce a vigilância de instalações promovendo o cumprimento das normas de segurança estipuladas; detecta situações anómalas tais como tentativas de arrombamento, incêndio, fugas de gases, etc., e promove a sua resolução comunicando-as aos serviços competentes; pode ter de efectuar rondas e certificar a sua passagem em postos estabelecidos utilizando um relógio adequado; pode desempenhar funções de «Porteiro» ou de contínuo na ausência destes.

Jardineiro

Efectua e/ou orienta trabalhos de preparação de terras para plantações, repicagens e sementeiras, aplicação de adubos, pesticidas e insecticidas; efectua retranchas, trabalhos de enxertia, poda, corte e decote de árvores, arbustos, sebes e relvas, executa trabalhos de embelezamento interior e paisagístico, desenhando figuras geométricas nos terrenos ajardinados.

Lubrificador-lavador

Lubrifica, lava e limpa viaturas ligeiras, pesadas e de equipamento de socorros bem como outras máquinas similares, utilizando produtos materiais e equipamentos adequados; muda rodas a viaturas e repara câmaras de ar de pneus; auxilia os motoristas em manobras com as viaturas ou em outras operações; efectua abastecimento de carburantes e combustíveis, controlando as requisições inerentes (fornecimentos em combustível às viaturas) e os consumos de bomba.

Assegura o funcionamento eficaz da bomba controlando o estado do sistema de filtragem da mesma, e a qualidade do combustível.

Marinheiro

Executa diversas tarefas necessárias à condução da embarcação e à sua limpeza e conservação, competindo-lhe, designadamente:

a) governar o leme seguindo instruções recebidas de modo que a embarcação prossiga o rumo pré-estabelecido;

b) verificar periodicamente o estado dos sistemas de salvamento reparando-os sempre que necessário;

c) participar nas acções de salvamento de pessoas e bens;

d) limpar e conservar, interior e exteriormente, da linha de água para cima, as barçarolas, curvas e borda falsa das embarcações nos estaleiros ou fora deles;

e) limpar, beneficiar e raspar costados e fundos, pintar, dar gás ou alcatrão, deitar calda nos encerados quando a embarcação estiver varada assim como limpá-la e beneficiá-la sempre que seja necessário;

f) amarrar a embarcação, fazer costuras em cabos, fazer lançamentos de material de salvação.

g) colabora em todas as operações de manutenção coordenadas pela respectiva divisão.

Mecânico auto e de equipamento de socorros

Detecta as avarias nos sistemas mecânicos, eléctricos, pneumáticos e óleos hidráulicos em viaturas de transporte, ligeiros e pesados, de combate a incêndios e outros veículos, desmonta, repara, afina monta e ajusta os componentes e conjuntos atingidos pelas avarias; pode participar numa equipa de desobstrução de pistas em tarefas de remoção de aviões sinistrados. Pode ser chamado a emitir parecer sobre equipamentos adquiridos ou a adquirir ou a efectuar pequenas reparações em conjuntos mecânicos de equipamento diversificado.

Mestre costeiro

Governa e manobra uma embarcação, dirige a tripulação e orienta todo o serviço a bordo competindo-lhe designadamente:

a) estudar a rota a seguir, tendo em atenção as características da costa, do clima e outras;

b) governar, manobrar e dirigir a embarcação;

c) inspeccionar o material de salvamento;

d) orientar operações de salvamento prestando os primeiros socorros sempre que necessário;

e) zelar pela conservação da embarcação e pela integridade da carga que lhe for confiada;

f) manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os componentes da tripulação;

g) quando em funções de coordenação elaborar a escala de serviço de bordo para que, na sua ausência, esteja representado por um tripulante responsável;

h) Dirigir pequenas operações de manutenção da embarcação e respectivos equipamentos, conforme instruções recebidas da Divisão de Manutenção;

i) Participar dos trabalhos de manutenção da embarcação sob orientação da Divisão de Manutenção;

j) cumprir as ordens que receber da DAFU e comunicar-lhe diariamente o serviço executado e as circunstâncias de interesse, relativamente aos tripulantes, à embarcação ou aos seus equipamentos;

l) comunicar e receber mensagens de algumas estações como: Aeroporto, Rádio Naval, Madeira Rádio e outras embarcações;

m) Na altura da rendição, fazer em conjunto com o mestre ou seu substituto que vai ser rendido, uma verificação dos componentes mais importantes da embarcação (Motores, rádio, radar,...) e mencionar no Boletim diário de utilização do equipamento as anomalias detectadas.

Montador de cabos e linhas — energia

Monta, vigia, conserva e repara linhas eléctricas aéreas e subterrâneas de alta e baixa tensão; erige e estabiliza pontos, torres e outros suportes; monta isoladores, pára-raios e outros aparelhos auxiliares; distende e liga os condutores entre suportes; percorre, periodicamente, o traçado das linhas a fim de verificar o estado de conservação do material e a não interferência de ramos de árvores ou outros obstáculos ao seu bom funcionamento; repara ou substitui os suportes, isoladores, condutores e material auxiliar; procede, sempre que necessário; à montagem de linhas eléctricas subterrâneas.

Instala linhas aéreas de transmissão e outras de emissão e recepção, antenas de VHF e UHF, e liga baixadas de condutores de linhas; executa trabalhos de conservação, nomeadamente, pintura de estruturas metálicas e caixas de resistência e efectua a substituição de lâmpadas de sinalização de obstáculos.

Oficial administrativo

Executa trabalhos de natureza contabilística e/ou financeira para o que necessita de conhecimentos de nível médio ou executa tarefas de apoio à gestão de pessoal tais como recolha de dados

para processamento de vencimentos (horas extraordinárias, ADSE, etc), contacto com entidades exteriores à DRA para resolução de diversos problemas inerentes ao serviço; recolha e conferência de dados no âmbito da assiduidade com elaboração dos respectivos mapas, conferência e elaboração de guias de desconto, que exigem conhecimentos e interpretação da regulamentação e legislação de trabalho aplicável à DRA; executa tarefas de coordenação doutros trabalhadores, ou, ainda executa trabalhos de levantamento e preparação de novos procedimentos administrativos; recolhe os elementos necessários para o desempenho das suas tarefas; redige ou transcreve correspondência e informações diversas, manualmente ou à máquina, e dá-lhes o seguimento adequado; separa, classifica e arquiva a correspondência; executa a movimentação administrativa referente a encomendas, aquisições, importações, vendas, prestações e cobrança de taxas de serviço; encaminha pedidos de informações; efectua operações de caixa e regista o movimento respectivo; faz a escrituração de receitas, despesas e outras operações contabilísticas e estabelece o extracto respectivo; preenche formulários oficiais do pessoal ou da Empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos e outros documentos e elabora dados estatísticos relativos a tráfego, qualidade, resultados de exploração ou outros; executa tarefas de estenografia, dactilografia e secretariado; opera terminais de computadores, sistemas e equipamentos de microfilmes e outras máquinas de escritório e telex; pode distribuir tarefas a motoristas e pessoal auxiliar; pode executar traduções e retroversões.

Oficial de Operações Aeroportuárias (OPA)

Controla, nas plataformas de estacionamento, e auxilia, na área de manobra e em coordenação com os órgãos de Controlo de Tráfego Aéreo apropriados, as manobras das aeronaves no solo; controla, nas plataformas de estacionamento, disciplina e fiscaliza, na área de manobra, toda a movimentação de pessoas, viaturas e equipamentos; inspecciona a área de movimento e estabelece nesta a necessária vigilância de forma a assegurar os padrões e normas de segurança recomendados pela ICAO e homologados ou estabelecidos pela DGAC; coopera, no âmbito das suas atribuições, com o Serviço de Socorros e entidades afectas ao sistema de segurança da aviação civil; controla e, eventualmente, promove ou executa, no todo ou em parte, as operações de assistência às aeronaves não comerciais; verifica os documentos de bordo das aeronaves e as licenças dos tripulantes,

em conformidade com as normas nacionais e internacionais em vigor; pode verificar os planos de carregamento das aeronaves, tendo em especial consideração as limitações de centragem e peso máximo; factores relevantes na segurança de voo; recebe e verifica o formulário de tráfego e outra documentação, para efeitos de despacho, de controlo de direitos de tráfego, estatísticas e de aplicação de taxas; procede ao despacho de tráfego das aeronaves de acordo com as normas vigentes; efectua o registo de chegadas e partidas das aeronaves, por meios manuais ou informáticos, taxas de tráfego e assistência, procedendo à cobrança daquelas que forem de pagamento imediato, e, eventualmente, elabora a estatística do movimento e do tráfego; controla e, eventualmente, promove, no todo ou em parte, as operações de assistência às aeronaves não comerciais respeitantes ao tráfego; executa a programação e controla a utilização de transportadores de bagagens, e das portas de embarque; controla e disciplina a movimentação, nas aerogares, de passageiros e suas bagagens, tripulação e outras pessoas; coordena os serviços de fronteira (alfândega, imigração e sanidade) e de segurança aeroportuária; utilização dos parques de viaturas; estuda procedimentos, analisa situações de serviço e propõe a adopção de normas e técnicas com vista a uma maior qualidade do serviço prestado; supervisiona e controla o uso de instalações, facilidades e equipamentos destinados ao atendimento do fluxo de passageiros, tripulantes e bagagens nos terminais de passageiros; fiscaliza o cumprimento de normas e regulamentos do Aeroporto, aplicáveis à operação e uso do terminal de passageiros; faz parte de todas as comissões de inquérito e/ou investigação que envolvam os Serviços de Operações Aeroportuárias; emite cartões de acesso temporário em situações pontuais devidamente justificadas, conforme normas em vigor.

Sinaliza as operações de estacionamento das aeronaves, pelo qual é responsável presta assistência a aeronaves, conduzindo um veículo «Follow Me» e utilizando raquetes de movimento para transmissão de sinais convencionais.

Oficial de Operações de Socorros (OPS)

Comanda as operações de socorros quando para tal designado, actuando segundo normas estabelecidas; coordena e/ou assegura todas as actividades normais de serviço da empresa e entidades estranhas afectas ao sistema de segurança da Aviação Civil de acordo com as normas estabelecidas; participa, no âmbito das suas qualificações profissionais, em todas as acções pre-

ventivas de segurança de aeronaves, vigilância de edifícios e estabelecimentos, prestação de primeiros socorros, evacuação de sinistrados, desobstrução de pistas, socorro a passageiros e aeronaves sinistradas, extinção de incêndios e de uma maneira geral prestação de socorros em todas as situações que na zona do aeroporto, ou fora dele numa área compreendida entre este e 8 km à periferia, ponham em risco vidas e haveres, utilizando todo o material ao seu alcance para desempenho dessas funções; zela pela conservação e manutenção de viaturas e equipamento anti-incêndio; participa nas sessões de instrução teórico-prática, preparação física, simulacros de emergências reais tendo em vista uma permanente actualização técnico-profissional; aperfeiçoa e ensaia novos métodos no âmbito de engenharia de fogos desenvolvendo o estudo de problemas inerentes à prevenção e extinção de incêndios promovendo a divulgação sobre quaisquer inovações tecnológicas do mesmo âmbito; estuda, projecta e instala sistemas portáteis de protecção e luta contra incêndios dando pareceres técnicos sobre instalações fixas, procedendo a inspecções periódicas e assegurando a manutenção e reparação dos mesmos sistemas. Poderá ainda realizar operações de busca e salvamento no mar quando este estiver contíguo à área do Aeroporto e o S.S. estiver equipado com material adequado a tais acções.

Colabora com os demais serviços do Aeroporto, nas áreas da sua especialidade.

Operador de consola

Executa todas as operações relativas ao funcionamento e optimização do equipamento e suas unidades, eventualmente acopladas, seleccionando e fazendo executar os programas necessários a cada trabalho; gere os suportes em uso, tendo em atenção os seus períodos de vida útil, desgastes e rentabilização, assinalando e anotando, deteriorações ou avarias originadas durante um processamento ou fase de exploração; responde às mensagens críticas do sistema, procurando soluções alternativas visando a sua optimização e informa os utentes do sistema sobre questões que obriguem a acções imediatas; desencadeia e controla os procedimentos de recuperação de ficheiros base de dados e bibliotecas que se deterioram; transcreve para os suportes adequados, o conteúdo dos documentos de origem, certificando-se por conferência, da correcção dos dados transcritos relativamente aos originais, zela pela segurança do sistema e das aplicações bem como da observância das respectivas normas de gestão; mantém actualizados os manuais de operação.

Pedreiro

Executa, exclusiva ou predominantemente, trabalhos em betão, tijolo, blocos ou alvenaria, podendo também fazer assentamento de manilhas tubos ou cantarias, reboco ou outros trabalhos similares ou complementares, executando ainda outros serviços de conservação e reparação no âmbito da construção civil, da sua área de especialidade.

Pintor da construção civil

Prepara (decapando, lixando, betumando e aplicando primários ou isolamentos), pinta, enverniza e aplica produtos afins principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, madeiras e eventualmente metais, utilizando pincéis, trinchas, rolos e outras ferramentas e utensílios adequados; utiliza máquinas adequadas na preparação e pintura das superfícies pavimentadas (placas, pistas e caminhos de circulação).

Porteiro

Controla as entradas e saídas das instalações da DRA e o movimento e estacionamento de viaturas; atende os visitantes, informa-se das suas pretensões, anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; regista entradas e saídas de pessoas e veículos, revista as respectivas mercadorias e bagagens, sempre que lhe é determinado e assegura a abertura e fecho das instalações, podendo efectuar a distribuição de correspondência.

Controla toda a movimentação e arrumação dos carrinhos de bagagem, nos respectivos pisos, providenciando em tempo a sua recolha de forma a satisfazer as necessidades dos passageiros.

Controla o funcionamento dos elevadores, quadros de iluminação eléctrica, escadas rolantes, tapetes de bagagem e toda a informatização da aerogare pública.

Zela pelo bom aspecto e ordem das áreas públicas.

Servente

Executa todas as tarefas de limpeza nas áreas da aerogare, edifícios e construções e presta assistência nos lavabos públicos mantendo-os em boas condições de asseio e higiene e assiste aos serviços técnicos em tarefas auxiliares.

Quando destacados para os lavabos terão a seu cargo a limpeza dos respectivos salões, mantendo-os em boas condições de utilização.

Poderão desempenhar algumas das tarefas cometidas aos contínuos.

Efectua trabalhos não qualificados designadamente, de construção, montagem e conservação, e de carga, transporte, arrumação e descarga de materiais e equipamentos; executa trabalhos de limpeza, conservação e beneficiação de instalações, máquinas e utensílios.

Técnico de Manutenção Diesel (TMD)

Assegura a operação dos Grupos Geradores das Centrais Eléctricas de apoio ao funcionamento dos Aeroportos, Rádio Ajudas, grupos móveis de apoio ao serviço de pistas, geradores ao serviço de placa e outros, designadamente, controlando a frequência e a voltagem e efectuando as manutenções programadas sistemáticas dos Equipamentos Diesel a eles afectos e dos accionados por motores de explosão.

Realiza pequenas afinações nos elementos electro-magnéticos daqueles equipamentos; efectua diagnósticos de avarias e define necessidades de intervenção, dando pareceres a pedido acerca das necessidades de aprovisionamento de componentes, equipamentos e ferramentas necessárias para efectuar as referidas reparações; realiza testes diversos sobre equipamentos de acordo com as normas e especificações dos fabricantes; providencia em tempo oportuno o abastecimento dos equipamentos sob sua responsabilidade e assegura o aprovisionamento em combustíveis e lubrificantes.

Assegura a recolha e o registo de dados diversos relativos às operações efectuadas nos equipamentos afectos aos Grupos Geradores das Centrais Eléctricas, Rádio Ajudas e outros.

Realiza outros trabalhos de reparação ou afinação de sistemas mecânicos diversos; zela pela segurança do trabalho no interior das Centrais Eléctricas, mormente no que se refere à protecção de pessoas e equipamentos.

Assegura a existência em trabalhos de protocolo de pequena e grande observação técnica e das normas de funcionamento dos G.G. das Centrais Eléctricas.

Técnico de Manutenção Eléctrica os Aeroportos (TME)

Efectua a manutenção, reparação e conservação de equipamentos e instrumentos de uma Central Eléctrica produtora e/ou receptora, transformadora e distribuidora de energia eléctrica em alta e baixa tensão, bem como dos equipamentos de sinalização luminosa, e demais instalações eléctricas específicas de Aeroportos.

Actua sobre equipamentos de comando e con-

trole de sistemas de produção, transformação e regulação de energia eléctrica decidindo a sua racional canalização atendendo às necessidades operacionais do Aeródromo em função da energia disponível em cada momento.

Assegura a operacionalidade de todo o sistema de Sinalização Luminosa procedendo à sua manutenção, controle e comando assim como dos grupos geradores de produção de energia eléctrica quer constante e/ou de emergência, garantindo o fornecimento controlado de energia aos circuitos vitais inerentes aos mais diversos equipamentos necessários ao eficaz funcionamento dos Aeroportos.

Estão também incumbidos da assistência a outros circuitos tais como climatização, escadas rolantes, tapetes transportadores, race-track assim como sua manutenção e outros existentes ou a instalar.

Testa os equipamentos à sua responsabilidade de acordo com as normas da ICAO e recomendações dos fabricantes; pode proceder a montagens e instalações de novos equipamentos assim como alterações ou a realização de novas instalações eléctricas.

Regista dados relativos a operações efectuadas por equipamentos ou instalações sob a sua responsabilidade.

Consulta manuais técnicos e desenhos esquemáticos de leitura e interpretação complexa dos equipamentos e sistemas acima referidos.

Em conformidade com os seus conhecimentos prestará na medida do possível o apoio ou dará parecer à oficina-auto quando surjam problemas com as instalações eléctricas das viaturas.

Procederá a pequenas correcções reparações ou manutenções em linhas eléctricas aéreas ou subterrâneas de A.T. e B.T., assim como montagens de pára-raios e sinalizadores luminosos.

Telefonista

Estabelece ligações telefónicas internas e externas (nacionais e internacionais) utilizando para o efeito o P.B.C.A., P.B.X., P.B.C.; regista o movimento diário de chamadas; recebe e transmite mensagens, podendo utilizar emissor de BIP'S, atende estranhos à DRA ou ao serviço, prestando-lhes informações desde que autorizadas;

Assegura o carregamento de acumuladores de transceptores portáteis e de emissores de BIP'S.

Executa as funções que lhe sejam cometidas no âmbito do plano de emergência do respectivo aeroporto.

Tesoureiro

Coordena e chefia, funcionalmente, os serviços de uma tesouraria sendo responsável pelos valores de caixa que lhe são confiados; confere os fundos nas diversas caixas locais e fiscaliza a escrituração dos documentos respectivos; escolhe os meios e processos para a realização das tarefas correspondentes; empreende todas as acções necessárias ao depósito e levantamento de valores.

Pode autorizar pagamentos até montantes, previamente estipulados e desempenha outras tarefas relacionadas com a função, nomeadamente controle de crédito, desenvolvendo as acções necessárias para o cumprimento dos prazos de cobrança através da emissão de avisos e mantendo registo actualizado relativo às contas correntes de clientes.

Preço deste número: 144\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre	950\$
A 1.ª série	» ...	750\$	»	375\$
A 2.ª série	» ...	750\$	»	375\$
A 3.ª série	» ...	750\$	»	375\$

Números e Suplementos — preço por página, 2\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»